



COLEÇÃO

DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIX - Nº 21

QUARTA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1994

BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 8, DE 1994-CN

Da Comissão Mista, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências".

Relator: Deputado Neuto de Conto

- I -

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, publicada no **Diário Oficial** da União, do dia 29 daquele mês, a qual, segundo sua ementa, "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências".

Trata-se de extenso e complexo diploma legal, que, no geral, reedita a Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994 (a qual, por sua vez, já havia reeditado a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994), por não ter sido aprovada, tempestivamente, pelo Congresso Nacional.

À semelhança das duas anteriores, esta Medida Provisória - ao longo de quarenta e dois artigos, muitos deles desdobrados em diversos parágrafos e incisos - estabelece normas gerais e específicas para a implantação da segunda etapa e os primeiros elementos da terceira etapa do Programa de Estabilização Econômica do atual Governo.

No tocante ao Sistema Monetário Nacional, cria a Unidade Real de Valor - URV, a partir de 1º de março de 1994, "dotada de curso legal para servir, exclusivamente, como padrão de valor monetário", e que "será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real" (arts. 1º e 2º).

A primeira emissão do Real ocorrerá no prazo máximo de 360 dias, a contar de 28 de fevereiro de 1994, em data a ser fixada pelo Poder Executivo, quando o cruzeiro real deixará de ter curso legal e poder liberatório (art. 3º).

Há regras sobre a fixação, pelo Banco Central - até a emissão do Real -, da paridade diária entre o cruzeiro real e a URV, cuja variação pode ser usada como índice de correção monetária (art. 4º), podendo, ainda, o valor da URV ser utilizado como parâmetro básico para negociação com moeda estrangeira, consoante vier a ser disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º).

Determinadas disposições induzem à adoção da URV para conversão de obrigações pecuniárias mesmo antes da emissão do Real (art. 7º), ou, sem desobrigar a expressão de valores em cruzeiro real, facultam o uso da URV em tabelas de preços, notas fiscais, faturas etc. (art. 8º), mas vedam-no em orçamentos públicos (art. 9º); sendo, entretanto, obrigatoriamente expressos em URV os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, contraídas a partir de 15 de março de 1994, para serem cumpridas com prazo superior a trinta dias (art. 10º).

Veda-se a revisão de preços com periodicidade inferior a um ano, sob pena de nulidade da cláusula contratual (art. 12), e induz-se a administração pública a adotar essas regras nos contratos administrativos (arts. 14 e 15).

Mas, em princípio, continuam expressos em cruzeiros reais e regidos pela legislação específica, até a emissão do Real, as operações realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras, os depósitos de poupanças, as operações dos Sistemas Financeiros de Habitação e de Saneamento, operações de crédito rural, de arrendamento mercantil, de seguros, previdência privada e capitalização etc. (art. 16º).

Regras específicas convertem o salário-mínimo em URV na data de 1º de março de 1994 (art. 17), bem como os salários dos trabalhadores em geral (art. 18), os benefícios da Previdência Social (art. 19), os valores remuneratórios dos servidores civis e militares e dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público (art. 21), proventos de inatividade e pensões (art. 22).

Outras disposições tratam de política salarial, continuando a assegurar a livre negociação e a negociação coletiva de salários (art. 25), desestimulando a demissão sem justa causa, sob pena de indenização adicional (art. 29), e regulando a revisão, nas datas-

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

<i>PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> HUMBERTO LUCENA
<i>1º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Deputado</i> ADYLSO MOTA
<i>2º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> LEVY DIAS
<i>1º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> WILSON CAMPOS
<i>2º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> NABOR JÚNIOR
<i>3º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> AÉCIO NEVES
<i>4º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> NELSON WEDEKIN

EXPEDIENTE

Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ 23,53 URV

Tiragem: 1.200 exemplares

bases, de salários dos trabalhadores (art. 26) e vencimentos, soldos etc., de servidores civis e militares (art. 27).

Há, ainda, normas para cálculo em URV e conversão em Ufir, de contribuições para a Seguridade Social (art. 19, § 4º) e do imposto de renda de pessoa física descontado na fonte (art. 31), mantida a utilização da Ufir para o pagamento de tributos em geral na forma da legislação vigente (art. 32). Outras disposições específicas regulam a conversão em URV das contribuições para o FGTS (art. 30), dos preços públicos e tarifas de serviços públicos (art. 33).

Visa-se a coibir aumentos abusivos de preços privados e de preços ou tarifas públicos (art. 34). Regula-se, em disposições transitórias, o cálculo da Taxa Referencial – TR (art. 35) e de índices de correção monetária (arts. 36 e 37).

Finalmente, altera-se ou revoga-se legislação diversa (arts. 38, 39 e 41); convalidam-se, com exceções, os atos e efeitos jurídicos decorrentes das Medidas Provisórias nºs 434 e 457/94 (art. 40); e fixa-se a vigência a partir da publicação (art. 42).

Das sugestões decorrentes do Projeto de Lei de Conversão, esta Medida Provisória nº 482 incorporou as seguintes, em que inova, comparada com a MP nº 457/94:

a) acrescenta ao art. 26 §§ 3º, 4º e 5º, de molde a assegurar aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas na forma que indica;

b) altera o art. 36, *in fine*, exigindo "critérios estabelecidos em lei" (ao invés de "... em decreto do Poder Executivo") para o cálculo dos índices de correção monetária no mês em que se verificar a emissão do Real e no mês subsequente;

c) altera o *caput* do art. 37, dispondo que o IBGE deixará de calcular e divulgar o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, a partir de 1º de julho de 1994 (em vez de 1º de março); e acrescenta um parágrafo único, prevendo que o IRSM será calculado e divulgado para os meses de março a junho de 1994, exclusivamente visando a avaliação de possíveis perdas, decorrentes da conversão dos salários em URV, para eventual reposição (cf. §§ 3º a 5º do art. 26).

– II –

A admissibilidade das Medidas Provisórias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, tem como pressupostos constitucionais a relevância e a urgência.

No caso presente, afigura-se inequívoca a relevância da matéria, já que a proposta insere-se no rol das providências necessárias à implementação de parte substancial do Programa de Estabilização Econômica, tal como notoriamente preconizado pelo Governo.

Essas providências – segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 047/MF/MPS/MTb/SAF/EMFA/SEPLAN/MJ, de 27 de fevereiro de 1994, que acompanhou a Mensagem referente à Medida Provisória nº 434/94, cujo texto vem de ser reeditado pela segunda vez, com pequenas modificações – integram um conjunto de reformas fundamentais para atacar com eficácia as causas da inflação crônica, que impede o crescimento sustentado, bem assim para reverter o quadro de injustiças sociais, que repugna à consciência civilizada e abala, por vezes, a própria crença na democracia.

Quanto à urgência, além de ser consequência lógica da própria relevância da matéria, ressalta da maioria das disposições acima resumidas, as quais, em síntese, desde o dia 1º de março do corrente ano, afetam o próprio Sistema Monetário Nacional, a política salarial em geral e diversos outros aspectos da economia e da administração pública.

– III –

Em razão do exposto, concluímos pela admissibilidade total da Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, eis que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sala da Comissão, 4 de maio de 1994. – Senador **Odacir Soares**, Presidente – Deputado **Neuto de Conto**, Relator – Senador **Esperidião Amin** – Senador **Gilberto Miranda** – Senador **Magno Bacelar** – Senador **Ney Maranhão** – Senador **José Riça** – Deputado **Maurício Calixto**.

Da Comissão Mista, sobre a constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências".

Relator: Deputado NEUTO DE CONTO

I

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências".

A Medida Provisória reedita a Medida Provisória nº 457, de 1994, que perdeu a eficácia, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional.

Trata-se de extenso e complexo diploma legal, que, ao longo de quarenta artigos, muitos deles desdobrados em diversos parágrafos e incisos, estabelece normas gerais e específicas visando às providências para a implantação da segunda etapa e os primeiros elementos da terceira etapa do Programa de Estabilização Econômica do atual Governo.

No dia 4 do corrente, a Comissão Mista emitiu Parecer concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória sob análise, verificados os pressupostos de urgência e relevância da matéria.

Nesse interim e tempestivamente, foram apresentadas, por 46 Parlamentares, 285 Emendas à Medida Provisória, que estão resumidas no anexo a este Parecer.

Cabe, agora, a esta Comissão Mista, apreciar o parecer relativo à constitucionalidade e ao mérito da Medida Provisória nº 482, de 1994, consoante a Resolução nº 1, de 1989 - CN

É o relatório.

II

No que tange à constitucionalidade, em princípio, não há maiores reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou, legítima e regularmente, a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a Medida Provisória nº 482, de 1994, e ao submetê-la à deliberação deste Congresso.

Ademais, a matéria diz respeito, sobretudo, ao sistema monetário, cuja legislação compete, privativamente, à União, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal. Também, pelo mesmo artigo, compete-lhe legislar sobre outras matemas, contempladas nesta Medida Provisória, como direito do trabalho (I), sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (XIX), seguridade social (XXIII) e normas gerais de licitação e contratação públicas (XXVI). Outrossim, o art. 24 atribui-lhe, expressamente, competência concorrente para legislar sobre direito tributário e financeiro (I), orçamento (II), produção e consumo (V) e previdência social (XII). Além disso, o art. 37 impõe-lhe obediência a diversos princípios, a começar pelo da legalidade, quanto à administração pública direta, indireta ou fundacional (*caput*).

Além disso, de conformidade com o art. 48 da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: moeda (XIV), matéria financeira, cambial e monetária etc. (XIII), atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (XI), inclusive convertendo em lei medidas provisórias, a teor do previsto no parágrafo único do art. 62.

Entretanto, cinco dispositivos da Medida Provisória se afiguram de constitucionalidade duvidosa, sendo necessário esboçar a eiva

O primeiro deles é o art. 9º, segundo o qual, "Até a emissão do Real, é vedado o uso da URV nos orçamentos públicos". Essa disposição - embora de caráter monetário -, enquanto imperativo-negativa, invade o

ordenamento orçamentário-financeiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para quem a competência legislativa é concorrente nessa matéria (CF, art. 24, I e II, c/c art. 29, IX), obedecidos os preceitos de lei complementar nacional (CF, art. 165, § 9º). Por conseguinte, propomos a substituição da expressão "é vedado" pela "é facultado". E assim, resguardado o caráter monetário dessa norma, ficará ela compatível com o disposto nos arts. 14 e 15 da Medida Provisória, que preconizam a adoção da URV nos contratos administrativos já celebrados ou a celebrar.

O outro é o § 9º do art. 18, segundo o qual, "Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, perderão eficácia as cláusulas que assegurem correção ou reajuste com prazo inferior a doze meses." Essa disposição atenta contra o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, ferindo, ainda, o poder normativo da Justiça do Trabalho na solução de dissídio coletivo (CF, arts. 5º, XXXVI, e 114, § 2º). Deve, pois, ser suprimida.

O terceiro é o parágrafo único do art. 20, que combinado com o art. 41 da Medida Provisória, que suprime o art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, implica na supressão da correção monetária como regra de atualização dos salários-de-contribuição. É da lógica do plano de estabilização econômica inadmitir qualquer possibilidade de reindexação da economia, todavia não podemos desconhecer o preceito garantido pelo art. 202, "caput" da Constituição Federal, que, expressamente, assegura a correção monetária mês a mês de todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício. Assim, para esconder esta possível arguição de inconstitucionalidade e evitar novas disputas judiciais, introduzimos um novo dispositivo que garante a correção dos salários-de-contribuição pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC - série "r" a partir da instituição do Real.

O quarto é o art. 21. A matéria tratada no dispositivo, fixação de vencimentos dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União e dos membros do Poder Executivo e da competência ou iniciativa exclusiva destes órgãos, *ex vi* dos arts. 48, VII e VIII, 51, IV, 52, XIII, 73, *in fine*, 96, II, "b", e 129, § 4º, da Lei Maior.

Aqui, impõe-se, entretanto, deixar explícita a aplicabilidade do disposto neste artigo aos servidores dos Três Poderes, tendo em vista as determinações constitucionais de que os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não podem ser superiores aos do Executivo (art. 37, XII) e de isonomia de vencimentos entre os servidores públicos (art. 39, § 1º).

A referência aos membros dos Poderes, além de ser de constitucionalidade duvidosa, é desnecessária, uma vez que, por força dos instrumentos próprios que fixaram as suas remunerações estas seguem os critérios de correção aplicáveis aos servidores públicos.

Finalmente, impõe-se suprimir o art. 40, uma vez que a matéria lá tratada - a regulamentação das relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória não apreciada pelo Congresso Nacional - é de competência privativa do Poder Legislativo a teor do que determinam o parágrafo único do art. 62 da Constituição e a Resolução nº 01, de 1989, do Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, parece-nos aconselhável aprovar o conteúdo dessa Medida Provisória, dadas as razões invocadas pelo Governo para a edição da norma. Entretanto, sem prejuízo de aperfeiçoamentos que devam ser introduzidos, inclusive por força do acolhimento de diversas emendas apresentadas e das negociações havidas com o Governo, tanto com relação a esta Medida Provisória, quanto à que a antecedeu.

As providências normatizadas no texto da Medida Provisória, de modo geral, guardam coerência com os propósitos governamentais, bem explicitados na referida Exposição de Motivos, e revestem-se de consistência técnica, o que faz crer no sucesso das medidas preconizadas, próprias da segunda fase do Programa de Estabilização Econômica, etapa transitória, mas crucial, na direção do fundamental objetivo nacional de retomada sustentada do crescimento com estabilidade de preços.

Os primeiros dezesseis artigos da MP 482/94 estabelecem, *grossa modo*, as regras para a execução da primeira fase da reforma monetária prevista na segunda etapa do plano, sobre os quais, decidimos propor o mínimo possível de alterações, todas elas são compatíveis com as doutrinas econômicas que serviram de base à elaboração do Programa de Estabilização Econômica e procuram tão-somente dar maior coerência e consistência à implantação de sua segunda etapa.

A primeira, no art. 3º, exige que o Poder Executivo submeta ao Congresso Nacional os termos em que se dará a criação do Real e a forma como serão lastreadas as futuras emissões da nova moeda.

Com o objetivo de dar maior tranquilidade à sociedade e aos mercados na transição para o Real e de conformidade com o anunciado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, é fixado o dia 1º de julho de 1994 como a data da primeira emissão da nova moeda.

No art. 9º, impõe-se reter a possível inconstitucionalidade lá existente referente à proibição do uso da URV nos orçamentos públicos. Decidimos alterar o *caput* desse artigo tornando facultativo o uso desse indexador nos orçamentos públicos. Esta alteração, além de sanar o vício da inconstitucionalidade, torna mais coerente o programa de desindexação da economia visto que, do ponto de vista técnico, não faz muito sentido tentar impor a toda a economia um indexador e deixar de fora os orçamentos do setor público.

No tocante à questão do reajustamento de contratos, foram introduzidas alterações no sentido de permitir cláusulas de reajustamento que atendam às necessidades específicas de diversos setores econômicos, desde que as mesmas fiquem sujeitas a cláusula suspensiva de um ano, que pode ser revogada por ato do Poder Executivo.

Já em relação aos contratos firmados com o Setor Público, além da proposição de dispositivo semelhante ao acima descrito, as modificações introduzidas visaram permitir a conversão, para a URV, a partir de 1º de março, dos contratos já assinados, no que diz respeito às etapas destes contratos executadas a partir daquela data.

Os contratos de crédito rural e os preços mínimos agrícolas terão assegurados, quando da regulamentação das operações de que trata o art. 16, a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto à renda dos trabalhadores, a Medida Provisória nº 482, de 1994, estabelece a forma de conversão do salário mínimo, salários em geral, vencimentos e benefícios da previdência social, para a Unidade Real de Valor - URV.

Esta transposição de uma moeda para a URV decorre da necessidade de se permitir uma transição para a nova moeda - o REAL. Os salários serão calculados pela média dos últimos quatro meses, levando-se em consideração o critério de caixa, ou seja, a data do valor do efetivo pagamento dos salários.

A intenção do Governo com a conversão imediata é proporcionar um piso para as negociações salariais posteriores, que se mantêm livres.

Resolvemos, após inúmeras reuniões com os diversos setores envolvidos, inclusive as centrais sindicais, empresários e Governo, manter o critério de conversão adotado na Medida Provisória, de cálculo pela média dos últimos quatro meses para o salário mínimo, já que em decorrência da aplicação das Leis nºs 8.542, de 1992, e 8.700, de 1993, esta média é maior do que se utilizássemos a dos últimos 12 meses.

Considerando, ainda, a intenção manifesta do Governo de aumentar, até dezembro de 1994, o valor do salário mínimo em 50%, introduzimos no Projeto de Conversão dispositivo estabelecendo que, no prazo de trinta dias da publicação da lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre as condições e o cronograma de elevação do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente a da Previdência Social.

No que se refere à Previdência Social, fomos instados a acrescentar pequenas modificações, que se restringiram a garantir a atualização dos benefícios pagos em atraso pela Previdência Social após a emissão do Real, bem como assegurar a observância da regra contida no art. 202 "*caput*" da Constituição Federal, que determina, expressamente, a correção monetária mês a mês, dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício previdenciário. A correção dos salários-de-contribuição fica garantida pela aplicação mês a mês do IPC - *série "r"*.

Fica garantido que se dá fixação do benefício, após apurada a média dos últimos trinta e seis meses, resultar valor superior ao teto do salário-de-contribuição vigente no mês de início, a diferença percentual entre esta e o

referido teto será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão do benefício.

Em relação à política salarial, mantivemos o critério de cálculo do salário em URV, adotando a média dos últimos 4 meses.

Alterou-se o disposto no § 9º do art. 18, por absoluta incoerência com o disposto no art. 25 desta Medida Provisória e em decorrência do já referido vício de inconstitucionalidade. O parágrafo pretendia tornar sem eficácia o que livremente foi pactuado entre as partes ou determinado, ~~através de sentença normativa, pela Justiça do Trabalho~~, na nova redação preserva-se o direito a livre negociação e concede-se, aos salários, equanimidade com o tratamento dado aos contratos.

Também tivemos o cuidado de compatibilizar o texto remanescente do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, com o art. 25 da Medida Provisória, que trata do princípio da livre negociação, além de propor uma pequena alteração no art. 872 da CLT, de forma a possibilitar que as partes que contraiam acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho possam se beneficiar da mesma regra assegura as cláusulas estabelecidas em sentença normativa resultante do julgamento de dissídio coletivo, qual seja a ação de cumprimento.

Após um amplo esforço de negociação, construímos uma proposta de proteção dos salários contra eventuais perdas salariais. A regra desse mecanismo prevê as seguintes situações de recomposição dos salários na data-base. Primeiramente garante-se a aplicação da média a que se refere o art. 26 da Medida Provisória. Além da aplicação dessa média e garantida, como forma de proteção dos salários na conversão do cruzeiro real para a URV, o reajuste resultante da diferença entre a variação da URV nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 e a correção prevista na Lei nº 8.700, de 1993 projetada nestes mesmos meses. Finalmente, como forma de preservar os salários após a emissão do Real, é garantido a aplicação da variação integral do IPC - *série "r"*, na data-base.

Como a recomposição dos salários será diluída ao longo do tempo, não haverá impacto que prejudique a execução do plano, preservando-se os interesses dos trabalhadores, sempre vítimas de sucessivos planos econômicos, que até hoje não conseguiram debelar a inflação.

Com relação ao disposto no art. 21, impõe-se dar-lhe nova redação, com o objetivo de escoimar as inconstitucionalidades lá existentes.

Manter o dispositivo como está tem, como consequência, a abertura de um sem-número de ações judiciais, criando um novo passivo para o Tesouro Nacional.

Foram, também, estendidos aos servidores públicos, os dispositivos que asseguram, aos trabalhadores em geral, a reposição das eventuais perdas que tiverem lugar após a implantação do Real.

Finalmente, no sentido de assegurar a participação do Congresso Nacional na implantação da Terceira Fase do Plano de Estabilização Econômica, exige-se que os critérios de cálculo da correção monetária quando da implantação da nova moeda sejam definidos em lei.

A proposta aqui consignada é fruto de exaustivos entendimentos com a equipe econômica do Governo, estando garantida pois, a sua aprovação sem vetos.

III

Em face de todo o exposto, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito, - bem assim, consoante discriminado no Anexo, pelo acolhimento, total ou parcial, e consequente rejeição, das diversas Emendas, - na forma do Projeto de Lei de Conversão que se segue.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1994

Senador ODACIR DONATO, Presidente

Senador CESAR DIAS
 Deputado NEUTO DE CONTO, Relator
 Deputado ALDO REBELO
 Deputado FRANCISCO DORNELLES
 Deputada JOSE YONGE
 Deputado JOSE ANIBAL
 Senador LUPERIDIÃO AMIN
 Senador GOREO MELLO

Na votação dos destaques, no plenário da Comissão Mista, foi aprovado requerimento do Deputado Jair Bolsonaro, acolhendo a Emenda nº 32, de sua autoria, que foi incorporada ao Projeto de Lei de Conversão que se segue.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º

§ 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994

§ 2º As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior

Art. 4º O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá contratar, independentemente de processo licitatório, institutos de pesquisa de preços, de reconhecida reputação, para auxiliá-lo em cálculos pertinentes ao disposto no caput deste artigo

§ 2º A perda de poder aquisitivo do Cruzeiro Real, em relação a URV, poderá ser usada como índice de correção monetária

§ 3º O Poder Executivo publicará a metodologia adotada para o cálculo da paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV

Art. 5º O valor da URV, em cruzeiros reais, será utilizado pelo Banco Central do Brasil como parâmetro básico para negociação com moeda estrangeira

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 7º Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16

Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação.

Art. 8º Até a emissão do Real, será obrigatória a expressão de valores em Cruzeiro Real, facultada a concomitante expressão em URV, ressalvado o disposto no art. 38:

I - nos preços públicos e tarifas dos serviços públicos;

II - nas etiquetas e tabelas de preços;

III - em qualquer outra referência a preços nas atividades econômicas em geral, exceto em contratos, nos termos dos arts. 7º e 10;

IV - nas notas e recibos de compra e venda e prestação de serviços;

V - nas notas fiscais, faturas e duplicatas.

§ 1º Os cheques, notas promissórias, letras de câmbio e demais títulos de crédito e ordens de pagamento continuarão a ser expressos, exclusivamente, em cruzeiros reais, até a emissão do Real, ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo.

Art. 9º Até a emissão do Real, é facultado o uso da URV nos orçamentos públicos.

Art. 10 Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, contraídas a partir de 15 de março de 1994, inclusive, para serem cumpridas ou liquidadas com prazo superior a trinta dias, serão, obrigatoriamente, expressos em URV, observado o disposto nos arts. 8º, 16, 19 e 22.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice

de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o caput deste artigo e de atualização financeira ou monetária a que se refere o § 4º do art. 15

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos e operações referidos no art. 16 desta Lei.

Art. 12 É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços, nos contratos a que se refere o artigo anterior, que contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 13 O disposto nos arts. 11 e 12 aplica-se igualmente à execução e aos efeitos dos contratos celebrados antes de 28 de fevereiro de 1994 e que venham a ser convertidos em URV.

Art. 14 Os contratos decorrentes de licitações ou de atos formais de suas dispensas ou inexigibilidades, promovidos pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 15, instaurados após 15 de março de 1994, terão seus valores expressos em URV, observando-se as disposições constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei.

Parágrafo único Nos processos de contratação cujos atos convocatórios já tenham sido publicados ou expedidos e os contratos ainda não tenham sido firmados, o vencedor poderá optar por fazê-lo de conformidade com os referidos atos, desde que se comprometa, por escrito, a promover, em seguida, as alterações previstas no art. 15 desta Lei, podendo a Administração rescindi-lo, sem direito a indenização, caso esse termo aditivo não seja assinado.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 1º Os contratos com reajustamento pré-fixado ou sem cláusula de reajuste terão seus preços mantidos em cruzeiros reais.

§ 2º Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja igual à periodicidade do pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - cláusula convertendo para a URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real, considerando-se como índices iniciais aqueles ajustados para o dia 31 de março de 1994, nos termos do inciso I.

§ 3º Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados, gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja diferente da periodicidade de pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - cláusula convertendo para URV, a vigorar a partir de 1º de abril de 1994, os valores das parcelas expressos em cruzeiros reais, pelo seu valor médio, calculado com base nos preços unitários, nos termos das alíneas seguintes, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei:

a) dividindo-se os preços unitários, em cruzeiros reais, vigentes em cada um dos meses imediatamente anteriores, correspondentes ao período de reajuste, pelos valores em cruzeiros reais da URV dos dias dos respectivos pagamentos ou, quando estes não tenham ocorrido, dos dias das respectivas exigibilidades;

b) calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com a alínea "a";

c) multiplicando-se os preços unitários médios, em URV, assum obtidos, pelos respectivos quantitativos, para obter o valor da parcela.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real.

III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até a data da primeira emissão do Real, ser o contrato convertido em Reais nos termos do parágrafo único do art. 7º e do art. 38 desta Lei.

§ 4º Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para URV, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de mora real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no § 1º do art. 11.

§ 5º Na conversão para URV dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, adicionalmente ao previsto no § 2º deste artigo, será expurgada a expectativa de inflação considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se refere, aplicado "pro rata" relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 6º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 7º É facultado ao contratado a não repactuação prevista neste artigo, podendo, nesta hipótese, a Administração Pública rescindir ou modificar unilateralmente o contrato nos termos dos arts. 58, inciso I e § 2º, 78, inciso XII, e 79, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º As alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei serão formalizadas por intermédio de termo aditivo ao contrato original, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de abril de 1994, inclusive às parcelas não quitadas até aquela data relativas a março de 1994 e meses anteriores se, neste último caso, os contratos originais previrem cláusula de atualização monetária.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação,

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI

§ 2º Na regulamentação das operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtos agrícolas.

Art. 17 A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

§ 1º O Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República regulamentarão o disposto neste artigo, observado que a abrangência geográfica do IPC-r não seja menor que a dos índices atualmente calculados pelo IBGE, e que o período de coleta seja compatível com a divulgação no prazo estabelecido no caput

§ 2º O IBGE calculará e divulgará o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27.

§ 3º A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM.

Art. 18. O salário mínimo é convertido em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

§ 2º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) o abono de férias;

d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário;

e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV.

§ 2º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV.

§ 3º As parcelas referidas na alínea "e" do § 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento

§ 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento

§ 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação.

§ 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no § 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação.

§ 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

§ 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual.

§ 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4º As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referam e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21 Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Art. 23. O disposto no art. 22 aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar.

Art. 24. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV.

Art. 25. Serão, obrigatoriamente, expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

§ 1º Quando, em razão de dificuldades operacionais, não for possível realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

I - a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias úteis anteriores à data do crédito,

II - a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo, será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, sendo paga na folha salarial subsequente.

§ 2º Os valores dos demonstrativos referidos neste artigo, relativamente ao mês de competência de fevereiro de 1994, serão expressos em cruzeiros reais.

Art. 26. Após a conversão dos salários para URV de conformidade com os arts. 19 e 27 desta Lei, continuam asseguradas a livre negociação e a negociação coletiva dos salários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992.

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e

II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994.

§ 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes

§ 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do § 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo.

Art. 28 Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior

§ 1º Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 22 e no art. 23 desta Lei

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, soldo ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no caput deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 29 O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos do parágrafo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1992, serão reajustados, no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior a primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

Art. 30. Nas contratações efetuadas a partir de 28 de fevereiro de 1994, o salário será, obrigatoriamente, expresso em URV.

Art. 31. Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida.

Art. 32. Até a primeira emissão do Real, de que trata o caput do art. 2º, os valores das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referidos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir da competência março de 1994, serão apurados em URV no dia do pagamento do salário e convertidos em cruzeiros reais com base na URV do dia cinco do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo único. As contribuições que não forem recolhidas na data prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, serão convertidas em cruzeiros reais com base na URV do dia sete do mês subsequente ao de competência e o valor resultante será acrescido de atualização monetária, pro rata die, calculada até o dia do efetivo recolhimento pelos critérios constantes da legislação pertinente e com base no mesmo índice de atualização monetária aplicável aos depósitos de poupança, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 33. Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em UFIR.

§ 1º Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes regras

I - rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base no valor desta no mesmo mês,

II - rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:

a) convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento,

b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base em seu valor no mesmo mês

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do imposto de renda.

Art. 34. A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 35. Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos poderão ser convertidos em URV, por média calculada a partir dos últimos quatro meses anteriores à conversão e segundo critérios estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos, que não forem convertidos em URV, serão convertidos em Real, na data da primeira emissão deste, observada a média e os critérios fixados no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não emitido o Real, na forma prevista nesta Lei, os preços públicos e tarifas de serviços públicos serão revistos e reajustados conforme critérios fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1º Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no caput deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 37. A Taxa Referencial - TR, de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do art. 1º da Lei nº 8.660, de 1993.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor - URV."

Art. 40. Os valores da Contribuição Sindical, de que trata o Capítulo III, do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, serão calculados em URV e convertidos em cruzeiros reais na data do recolhimento ao estabelecimento bancário integrante do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais.

Art. 41. O art. 872 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 872. Celebrados os acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho, ou transitada em julgado a sentença normativa ou a decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão profífera, ou descumprirem as cláusulas fixadas nos instrumentos normativos coletivos, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, ou cópia do instrumento coletivo respectivo, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito, eventualmente já apreciada em decisão."

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

Art. 43. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17, no § 5º do art. 20, no § 1º do art. 21 e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 desta Lei, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Anexo ao Projeto de Lei de Conversão nº ___, de 1994)

UNIDADE REAL DE VALOR - URV

Comportamento no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994

Metodologia de Cálculo

As tabelas anexas apresentam o comportamento da Unidade Real de Valor em cruzeiros reais no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994. Os valores diários mostrados nas tabelas foram calculados mediante a seguinte metodologia:

a) A Taxa de Variação da URV é determinada pela média aritmética das variações dos seguintes índices de preços:

I - Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE da Universidade de São Paulo, apurado para a terceira quadrisssemana,

II - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; e

III - Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas

b) O valor da URV no último dia útil do mês em referência é o valor da URV no último dia útil do mês anterior corrigido pela Taxa de Variação Mensal da URV conforme cálculo indicado no item (a)

c) O valor da URV é corrigido a cada dia útil do mês em referência pelo Fator Diário equivalente à Taxa de Variação Mensal da URV. O valor da URV de um determinado dia é aquele obtido multiplicando-se o valor da URV do dia útil imediatamente anterior pelo Fator Diário

d) O Fator Diário referido na alínea anterior é definido como a raiz de ordem $\frac{1}{n}$ da soma de uma unidade à taxa de variação mensal da URV dividida por cem, onde $\frac{1}{n}$ é o número de dias úteis do mês.

e) Os valores da URV aos sábados, domingos e feriados se referem à cotação do primeiro dia útil imediatamente posterior.

URV calculada pela variação média do IPCA-E FIPE(3 quad) e IGP-M (em cruzeiros reais)

URV em 1/03/94 647 50

mes	Jan/93	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/93
dia							
1	13 01	16 63	21 01	26 49	33 88	43 78	56 81
2	13 01	16 85	21 22	26 84	33 88	44 33	57 51
3	13 01	17 07	21 43	27 19	33 88	44 88	58 21
4	13 01	17 30	21 64	27 19	34 30	45 44	58 21
5	13 17	17 53	21 86	27 19	34 72	46 01	58 21
6	13 33	17 76	22 08	27 55	35 14	46 01	58 92
	13 49	17 76	22 08	27 91	35 58	46 01	59 65
8	13 66	17 76	22 08	28 27	36 01	46 59	60 30
9	13 83	18 00	22 30	28 27	36 01	47 17	61 12
10	13 83	18 23	22 52	28 27	36 01	47 76	61 87
11	13 83	18 46	22 75	28 27	36 45	47 76	61 87
12	14 00	18 72	22 98	28 27	36 90	48 35	61 87
13	14 17	18 97	23 21	28 64	37 35	48 35	62 62
14	14 35	18 97	23 21	29 02	37 81	48 35	63 39
15	14 52	18 97	23 21	29 39	38 28	48 96	64 17
16	14 70	19 22	23 44	29 78	38 28	49 57	64 95
17	14 70	19 47	23 67	30 17	38 28	50 19	65 75
18	14 70	19 73	23 91	30 17	38 75	50 82	65 75
19	14 08	19 99	24 15	30 17	39 22	51 45	65 75
20	15 06	20 26	24 39	30 56	39 70	51 45	66 55
21	15 25	20 26	24 39	30 96	40 19	51 45	67 37
	15 44	20 26	24 39	30 96	40 68	52 09	68 19
23	15 63	20 26	24 64	31 37	40 68	52 75	69 03
24	15 63	20 26	24 88	31 78	40 68	53 40	69 87
25	15 63	20 53	25 13	31 78	41 18	54 07	69 87
26	15 82	20 80	25 38	31 78	41 65	54 75	69 87
27	16 01	21 01	25 64	32 19	42 20	54 75	70 73
28	16 21	21 01	25 64	32 61	42 72	54 75	71 60
29	16 41	-	25 64	33 04	43 24	55 43	72 47
30	16 63	-	25 89	33 47	43 24	56 12	73 36
31	16 63	-	26 15	-	43 24	-	74 30

Obs. - Cotações em Cruzeiros Reais.

- Cotações para sábados, domingos e feriados referem-se a cotação do 1º dia útil posterior.

URV calculada pela variação média do IPCA-E FIPE(3 quad) e IGP-M (em cruzeiros reais)

URV em 1/03/94 647 50

mes	Ago/93	Set	Out	Nov	Dez	Jan/94	Fev
dia							
1	74 30	98 51	132 65	178 97	241 65	333 17	486 86
2	74 30	99 81	134 65	181 68	245 02	333 17	475 31
3	75 26	101 33	134 65	181 68	248 45	333 17	484 11
4	76 22	102 77	134 65	184 44	251 92	338 52	483 09
5	77 20	102 77	136 68	187 24	251 92	343 85	502 23
6	78 19	102 77	138 75	190 08	251 92	349 47	502 23
7	79 19	104 24	140 84	190 08	258 44	355 09	502 23
8	79 19	104 24	142 96	190 08	258 01	360 79	511 53
9	79 19	106 72	145 12	192 88	262 62	360 79	521 01
10	80 21	107 22	145 12	195 91	266 29	360 79	530 67
11	81 24	108 75	145 12	198 88	270 01	366 58	540 51
12	82 28	108 75	147 31	201 80	270 01	372 47	550 52
13	83 34	108 75	147 31	204 87	270 01	378 45	550 52
14	84 41	110 30	149 53	204 87	273 79	384 52	550 52
15	84 41	111 87	151 78	204 87	277 61	390 70	550 52
16	84 41	113 46	154 07	204 87	281 49	390 70	550 52
17	85 49	115 07	154 07	208 08	285 42	390 70	560 73
18	86 59	116 71	154 07	211 24	289 41	396 97	571 12
19	87 70	116 71	156 39	214 45	289 41	403 35	581 70
20	88 83	116 71	158 75	217 71	289 41	408 82	581 70
21	89 97	118 37	161 15	217 71	293 45	416 40	581 70
22	89 97	120 06	163 58	217 71	297 55	423 09	592 48
23	89 97	121 77	166 04	221 02	301 71	423 09	603 46
24	91 12	123 50	166 04	224 37	305 92	423 09	614 65
25	92 29	125 26	166 04	227 78	310 20	429 88	626 04
26	93 48	125 26	168 55	231 24	310 20	436 78	637 64
27	94 68	125 26	171 09	234 75	310 20	443 80	637 64
28	95 89	127 04	173 67	234 75	314 53	450 92	637 64
29	95 89	128 85	176 29	234 75	318 93	458 16	-
30	95 89	130 88	178 97	236 32	323 38	458 16	-
31	97 12	-	178 97	-	327 90	468 16	-

Obs. - Cotações em Cruzeiros Reais

- Cotações para sábados, domingos e feriados referem-se a cotação do 1º dia útil posterior

EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA 482, DE 1994

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art 1º § 1º	153	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime a expressão "de conformidade com o disposto no art. 3º"	R
Art 2º	154	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o "caput" do artigo	R
Art 2º	197	Sen. Eduardo M. Suplicy	A	Determina que a transformação de URV em Real será disciplinada por Projeto de Lei enviado ao CN	A
Art 2º, § 1º	155	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o § 1º	R
Art 2º, § 2º	156	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o § 2º	R
Art 3º	157	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o "caput"	R
Art 3º, § 1º	158	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o § 1º	R
Art 3º, § 1º	198	Sen. Eduardo M. Suplicy	M	Estabelece que a emissão do Real não ocorrerá antes da aprovação do Orçamento da União para o exercício de 1994	R
Art 3º, § 2º	159	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o § 2º	R
Art 3º, § 3º	160	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o § 3º	R
Art 3º, § 1º	162	Dep Armando Pinheiro	M	Estabelece que o Real será emitido a partir de 01.11.94	R
Art 4º	163	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o "caput" do art. 4º	R
Art 4º, § 1º	029	Dep Maria Valadão	SP	Suprime o § 1º	R
Art 4º, § 1º	140	Dep Luiz Salomão	M	Suprime do § 1º a expressão "independentemente de processo licitatório"	R
Art 4º, § 1º	164	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o § 1º do art. 4º	R
Art 5º	141	Dep Luiz Salomão	M	Determina que a taxa de câmbio mantenha o poder de competição dos bens e serviços no mercado internacional	R
Art 6º	165	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o "caput" do art. 6º	R
Art 6º	088	Dep Ney Lopes	M	Permite a contratação de reajuste vinculado à variação cambial nos contratos mercantis que versem sobre mercadorias onudas ou destinadas ao exterior	R
Art 6º	012	Dep Odacir Klein	M	Permite reajustes pela variação cambial nas operações financeiras e contratos relacionados com o comércio exterior	R
Art 6º	023	Dep Victor Faccioni	M	Permite contratação de reajuste pela variação cambial quando se tratar de bens que usem insumos importados	R
Art 6º	044	Sen. Auro de Mello	M	Permite contratação de reajuste pela variação cambial quando se tratar de bens que usem insumos importados	R
Art 6º	008	Dep José Luiz Clerot	A	Permite contratação de reajuste vinculado à variação cambial, com periodicidade livremente estabelecidas entre as partes	R
Art 6º	003	Dep Valdir Colatto	M	Permite reajustes pela variação cambial nas operações financeiras e contratos relacionados com o comércio exterior	R
Art 7º	102	Dep Aldo Rebelo	M	Determina que a conversão das obrigações pecuniárias de qualquer natureza não sejam superiores à média dos últimos 11 meses anteriores a novembro de 1993	R
Art 7º, § único	166	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o § único do art. 7º	R
Art 8º, § 2º	142	Dep Luiz Salomão	SP	Suprime o § 2º	R
Art 8º, § 1º	167	Dep Marcelino R. Machado	S	Suprime a expressão "até a emissão do Real"	R
Art 8º	168	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime do "caput" do art. 8º a expressão "até a emissão do Real"	R
Art 8º	144	Dep Luiz Salomão	M	Determina que até a emissão do real, os orçamentos sejam indexados em UFIR	R
Art 8º	143	Dep Luiz Salomão	SP	Veda o uso de URV nos orçamentos públicos até a emissão do Real	R
Art 8º	138	Dep Giovanni Queiroz	M	Determina que até a emissão do real, os orçamentos sejam indexados em UFIR	R
Art 8º	101	Dep Aldo Rebelo	M	Determina que os orçamentos sejam convertidos em URV	AP
Art 8º	085	Dep Jaques Wagner	M	Determina que até a emissão do Real os orçamentos públicos serão elaborados em UFIR ou URV	R
Art 8º	139	Dep Giovanni Queiroz	M	Veda o uso de URV nos orçamentos públicos até a emissão do Real	R
Art 10	145	Dep Luiz Salomão	M	Torna facultativo (e não obrigatório) o uso de URV nas obrigações com prazo superior a 30 dias	R
Art 11	148	Dep Aloísio Vasconcelos	M	Suspende a aplicação de índices de reajuste de contratos por doze meses, permitindo, no entanto, a cobrança de encargos pelo atraso de pagamento	R
Art 11	286	Dep Luiz Carlos Hauly	M	Suspende a aplicação de índices de reajuste de contratos por doze meses, permitindo, no entanto, a cobrança de encargos pelo atraso de pagamento	AP
Art 11	270	Dep Marcelino M. Romano	M	Permite a aplicação de reajustes com periodicidade inferior a um ano, desde que para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato	AP
Art 11	169	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime do "caput" do art. 11 a expressão "desde que sua periodicidade seja anual"	AP
Art 11	146	Dep Luiz Salomão	M	Determina que contratos celebrados em URV possam ter reajustes trimestrais	AP
Art 11	137	Dep Giovanni Queiroz	M	Determina que contratos celebrados em URV possam ter reajustes trimestrais	R
Art 11, § 1º	170	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o § 1º do art. 11	R
Art 11, § 2º	043	Sen. Auro de Mello	M	Acréscita § 2º estabelecendo que as disposições não se aplicam às operações financeiras nem aos contratos de fornecimento de máquinas e equipamentos	AP
Arts 11 e 12	099	Dep Ricardo Izar	M	Permite a livre pactuação de cláusulas de correção de contratos, desde que sua aplicação só ocorra a partir de 01.03.95	R

Arts 11, § 2º	190	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o § 2º do art. 11	AP
Arts 11, 12, 14, 15	085	Dep Luis Roberto Ponte	A	Propõe amplas alterações na redação dos arts 11, 12, 14 e 15, incluindo critérios de conversão de preços e de reajustes de contratos celebrados em URV	AP
Arts 11, 12, 14, 15	098	Dep Marcelo Barbiere	A	Propõe amplas alterações na redação dos arts 11, 12, 14 e 15, sugerindo critérios para a conversão de preços e parâmetros para o reajuste de contratos celebrados em URV	AP
Art 12	007	Dep José Luiz Clerot	M	Permite cláusulas de revisão contratual com periodicidade inferior a um ano que visem ao equilíbrio financeiro do contrato	R
Art 12	269	Dep Marcelino R. Machado	M	Proíbe a aplicação de reajustes contratuais que contrariem esta Lei	R
Art 12	191	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o "caput" do art. 12	R
Art 12	147	Dep Luiz Salomão	M	Permite que os contratos salariais tenham cláusula de revisão contratual com periodicidade inferior a um ano	R
Art 13	121	Dep Luiz Salomão	M	Abre exceção para que o disposto nos arts 11 e 12 não se aplique aos contratos salariais referidos nos arts 17, 18 e 21	R
Art 14	268	Dep Marcelino R. Machado	M	Determina que licitações instauradas após 15.03.94 tenham seus valores expressos em URV	R
Art 14	041	Sen. Aureo Mello	A	Inclui § Único determinando que seja preservado o equilíbrio financeiro da proposta vencedora da licitação	R
Art 15	006	Dep José Luiz Clerot	A	Permite a rescisão contratual sem penalidade na hipótese de as partes não concordarem com os termos da conversão em URV	R
Art 15	273	Dep Marcelino R. Machado	M	Fixa regras para a conversão dos preços contratuais em URV	AP
Art 15	274	Dep Marcelino R. Machado	M	Fixa regras para a conversão dos preços contratuais em URV	R
Art 15	272	Dep Marcelino R. Machado	M	Fixa regras para a conversão dos preços contratuais em URV	AP
Art 15	263	Dep Marcelino R. Machado	M	Fixa regras para a conversão dos preços contratuais em URV	R
Art 15	264	Dep Marcelino R. Machado	M	Fixa regras para a conversão dos preços contratuais em URV	R
Art 15	267	Dep Marcelino R. Machado	M	Fixa regras para a conversão dos preços contratuais em URV	AP
Art 15	266	Dep Marcelino R. Machado	M	Fixa regras para a conversão dos preços contratuais em URV	R
Art 15	271	Dep Marcelino R. Machado	M	Fixa regras para a conversão dos preços contratuais em URV	AP
Art 15	021	Dep Victor Faccioni	A	Inclui disposições determinando que a conversão em URV dos contratos preserve seu equilíbrio econômico	AP
Art 15	042	Sen. Aureo Mello	A	Inclui disposições determinando que a conversão em URV dos contratos preserve seu equilíbrio econômico	AP
Art 15	122	Dep Luiz Salomão	M	Determina que os órgãos e entidades da administração pública, autarquias e fundos convertam os contratos vigentes em URV num prazo de 30 dias	R
Art 15	119	Dep Samir Tannus	M	Faculta ao contratado a não-repactuação de contratos com a administração pública	R
Art 16	171	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime do "caput" do art. 16 a expressão "até a emissão do Real"	R

Art 16	123	Dep Luiz Salomão	A	Determina que as contas de poupança até 3.500 UPF devem ser convertidos em URV antes da emissão do Real na data dos aniversários	R
Art 16	087	Dep Jaques Wagner	A	Determina que todos os depósitos do Sistema Financeiro Nacional serão convertidos em URV na data de publicação desta Lei	R
Art 16	001	Dep Valdir Colatto	SP e M	Suprime o inciso IV do art. 16, converte os preços mínimos agrícolas e os contratos de crédito rural para a URV e veda a TR nestes contratos	R
Art 16	017	Dep Victor Faccioni	SP e A	Suprime o inciso IV do art. 16 e incluem-se critérios para a atualização das operações de crédito rural	R
Art 16	018	Dep Victor Faccioni	SP e A	Suprime o inciso IV do art. 16 e incluem-se critérios para a atualização das operações de crédito rural	R
Art 16, § único	172	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o § Único do Art. 16	R
Art 16, § único	086	Dep Jaques Wagner	M	Determina que o Executivo encaminhe ao CN projeto de lei com vistas a regulamentar o disposto neste artigo	
Art 17	124*	Dep Luiz Salomão	SB	Fixa o salário mínimo, a partir de 1º de março, em 100 (cem) URVs	R
Art 17	100	Dep Aldo Rebelo	SB	Fixa o Salário mínimo em 98,66 URVs	R
Art 17	237	Dep Paulo Paim	SB	O salário mínimo será convertido em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente em 1º de maio de 1993, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do 1º dia do mesmo mês	R
Art 17	235	Dep Paulo Paim	SG	Conceitua sal. mínimo. Estabelece 1º de maio como data-base do sal. mínimo. A partir de 1º de março de 1994, o sal. mínimo será reajustado sempre pelo IRSM, toda vez que este índice for igual ou superior a 5%. Garante reajustes reais de acordo com a variação de uma cesta básica. Cria uma Comissão para avaliar o crescimento real do sal. mínimo	R
Art 17	89	Dep Jaques Wagner	A	Do valor estabelecido para o salário mínimo será acrescido, a partir do mês de março de 1994, inclusive, abono correspondente a 17,62 URVs, o qual não será incorporado, a qualquer título, ao salário, nem estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário. Em maio de 1994 e a cada mês, pelos três anos seguintes, o salário mínimo será acrescido do percentual de 2,17%, que incidirá sobre a média apurada em decorrência do "caput" do artigo, a título de aumento real. Preservação do poder de compra do salário mínimo, a partir de março/94, pela aplicação de variação real do custo da cesta básica	R
Art 17	90	Dep Jaques Wagner	A	Do valor estabelecido para o salário mínimo será acrescido, a partir de março de 1994, inclusive, abono correspondente a 17,62 URVs, o qual não será incorporado, a qualquer título, ao salário, nem estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário. Em maio de 1994 e a cada quatro meses, pelos três anos seguintes, o salário mínimo será acrescido do percentual de 6,86%, a título de aumento real. Preservação do poder de compra do salário mínimo, a partir de março/94, pela aplicação de variação real do custo da cesta básica.	R

Art 17	88	Dep Jaques Wagner	A	Ao valor estabelecido para o salário mínimo será acrescido, a partir de março de 1994, inclusive, um abono correspondente a 17,82 URVs, o qual não será incorporado, a qualquer título, ao salário, nem estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário. O salário mínimo será acrescido, no mês de maio de 1994, e a cada seis meses, pelos três anos seguintes, do percentual de 13,8%, que incidirá sobre a média apurada em decorrência do "caput" do artigo, a título de aumento real. Preservação do poder de compra do salário mínimo, a partir de março/94, pela aplicação da variação real do custo da cesta básica	R
Art 17	63*	Dep José Aldo	A	É assegurado ao salário mínimo, a partir de 1º de março de 1995, reajuste pela aplicação do Fator de Correção do Salário Mínimo se maior que 1 (hum) - FCSM	R
Art 17, § 1º	124*	Dep Luiz Salomão	A	A cada trimestre, o sal mínimo será reajustado automaticamente pela variação acumulada do IPCA - E, ou qualquer outro que venha a substituí-lo	R
Art 17, § 2º	83*	Dep José Aldo	A	A partir de 1º de maio de 1994, o sal mínimo é fixado em 100 URV	R
Art 17, § 2º	80	Dep Jaques Wagner	A	A partir de 1º de março o sal mínimo será reajustado, automaticamente, em URV ou equivalente, nos percentuais da variação acumulada do IRSM, assim entendidos dos preços de uma cesta básica de produtos, onde estarão contemplados a alimentação, higiene, saúde, e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transporte	R
Art 17, § 2º	95	Dep Jaques Wagner	A	Ao valor estabelecido para o salário mínimo será acrescido, a partir do mês de março de 1994, inclusive, um abono correspondente a 17,82 URVs, o qual não será incorporado, a qualquer título, ao salário, nem estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário	R
Art 17, § 2º	81	Dep Jaques Wagner	A	O sal mínimo, independentemente do disposto no inciso II, será reajustado nos meses de maio, setembro e janeiro de cada ano, aplicando-se, cumulativamente, o percentual de 6,5% de ganho real	R
Art 17, § 2º	124*	Dep Luiz Salomão	A	A título de aumento real, o valor do sal mínimo será acrescido, trimestralmente, de percentual de 5,98%	R
Art 17, § 2º	62	Dep José Maria Eymael	A	É assegurado ao salário mínimo, em 1º de julho de 1994, a reposição das perdas decorrentes de sua conversão para a URV, tomando por base o valor hipotético de CR\$ 41.951,52 acrescido da variação acumulada do IRSM nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, convertendo-se o valor em cruzeiros reais pela URV do dia 30 de junho de 1994	R
Art 17, I	30	Dep Maria Valadão	M	Fixa a média apenas dos 2 últimos meses	R
Art 17, I	104	Dep Aldo Rebelo	M	Estabelece a conversão pelo 1º dia do mês e não pelo último	R
Art 18	240	Dep Paulo Paim	SG	Estabelece a conversão pelo 1º dia do último mês da data-base de cada categoria profissional e fixa outras providências	R

Art 18	57*	Dep José Maria Eymael	A	Aplicação dos percentuais de 1,9%, 2,0% e 1,2%, respectivamente, sobre os salários dos trabalhadores dos Grupos B, C e D em mar/94	R
Art 18	125	Dep Luiz Salomão	SG	Conversão baseada no salário da última data-base, utilizando URV do 1º dia do mês, instituição de ganho de 5%, aumento real, na data-base, igual ao crescimento do PIB; e, supressão dos §§ 5º e 6º	R
Art 1º	242	Dep Paulo Paim	A	Incorporação, a título de reposição, das perdas salariais ao valor do salário calculado em URV	AP
Art 18	76	Dep Jaques Wagner	M	Utilização da média dos últimos 4 ou 8 meses, a mais favorável, e aplicação de índices diferenciados de reajuste, entre março e junho, para os trabalhadores dos Grupos C, D, A e B, respectivamente, de forma a recompor o valor dos salários no último reajuste quadrimestral antes de mar/94	R
Art 18	249	Dep Paulo Paim	SB	Correção dos salários pelo pico da data-base e concessão dos adicionais já acordados, procedendo-se à conversão pela URV de 1º de março	R
Art 18 § 10	245	Dep Paulo Paim	A	Tratando-se de trabalhadores diaristas avulsos que prestam serviços com intermediação dos respectivos sindicatos, os estabelecimentos bancários manterão conta especial remunerada para os depósitos dos adicionais de custeio de férias e do décimo terceiro salário com rendimentos que correspondam a variação da URV durante o período de permanência dos créditos até sua liberação sem prejuízo da incidência de juros legais e observado o disposto no art. 24 desta MP	R
Art 18, § 11	241	Dep Paulo Paim	A	Para os trabalhadores avulsos que, nas condições de diaristas, recebem salários variáveis de acordo com a produção, as regras de conversão constantes deste artigo serão aplicadas nas tabelas de produção	R
Art 18, § 3º	162	Dep Luiz Carlos Hauly	SB	As parcelas referidas na alínea "a" do parágrafo 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas diariamente pela URV da data em que ocorrer a venda do bem ou serviço	R
Art 18 § 3º	26	Dep Sigmaringa Seixas	SB	As parcelas referidas na alínea "a" do parágrafo 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas decenalmente para URV	R
Art 18, § 9º	46	Dep Márcia Cibele Viana	SB	Após a conversão dos salários em URV, concede os reajustes devidos até fevereiro, conforme política salarial anterior	R
Art 18, § 9º	82	Dep Jaques Wagner	SP	Suprime-se o § 8º da MP 482/94	AP
Art 18, § 9º	173	Dep Marcelino Romano	SP	Suprime-se o § 9º da MP 482/94	AP
Art 18, § 9º	103	Dep Aldo Rebelo	SP	Suprime-se o § 9º da MP 482/94	AP
Art 18, caput	106	Dep Sérgio Miranda	M	Conversão dos salários pelo maior valor dentre os resultantes da divisão dos salários pela URV do 1º dia dos meses de competência	R

Art 18, I	10*	Dep Vasco Furlan	SB	Conversão pela divisão do valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, do dia 20 (vinte) do mês de fevereiro de 1994, de acordo com o Anexo I da MP	R
Art. 18, I	57*	Dep José Maria Eymael	M	Estabelece a utilização da URV do último dia de competência ou do dia do efetivo pagamento, prevalecendo a mais favorável ao trabalhador	R
Art 18, I	31	Dep Maria Valadão	M	Fixa a média apenas dos 2 últimos meses	R
Art 18, I	58	Dep José Maria Eymael	M	Fixa a conversão pela URV do 1º dia do mês de competência	R
Art 18, I	59	Dep José Maria Eymael	M	Fixa a conversão pela URV do dia 15 do mês de competência	R
Art 18, I	113	Dep Aldo Rebelo	M	Fixa a conversão pela URV do 1º dia do mês de competência	R
Art 18, I, II, §§ 1º, 5º e 6º	60	Dep José Maria Eymael	SB	Conversão baseada no salário no mês do último reajuste quadrimestral antes de mar/94, utilizando URV do 1º dia útil	R
Art. 18, II, "e"	28	Dep Maria Valadão	SP	Suprime a alínea "e" do inciso II do art 18	R
Art 19	114	Dep Aldo Rebelo	M	Estabelece que os benefícios mantidos pela P. Social serão convertidos com base no 1º dia do mês e não no último e o valor considerado será o maior dentre os 4 meses do quadrimestre	R
Art 19	239*	Dep Paulo Paim	SB	Valores convertidos de forma idêntica à conversão do salário mínimo	R
Art 19,	126	Dep Luiz Salomão	M	Conversão pelo valor real na data de concessão do benefício,	R
Art 19, § 2º	239*	Dep Paulo Paim	SP	Os benefícios com data de início posterior a 1º de maio de 93 serão convertidos em URV em 1º de março 94, mantendo-se constante a relação entre o valor no mês de competência de fev/94 e o teto do salário de contribuição no mesmo mês	R
Art 19, § 4º	239*	Dep Paulo Paim	SP	Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão atualizados monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º da Lei nº 8.213 de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, até o mês de março de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 1º de março de 1994	R
Art 19, § 6º	93	Dep Jaques Wagner	A	Estabelece para os aposentados e pensionistas da P. Social ABONO, a partir de março de 1994, inclusive, no valor correspondente a 17,62 URV	R
Art 19, § 8º	94	Dep Jaques Wagner	A	Estabelece para os aposentados e pensionistas da P. Social ABONO, a partir de março de 1994, inclusive, no valor correspondente a 17,62 URV	R
Art 19, § 8º	279	Dep Paulo Paim	A	A parcela da contribuição descontada em folha de pagamento dos trabalhadores avulsos pelos requisitantes de serviço que exceder o limite máximo fixado no art 28 da Lei nº 8.212/91 será restituída aos seus credores, expressando a mesma quantidade de URVs que tinha quando descontada, efetuando a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou disponibilidade em favor de seus credores	R

Art 19, I	10*	Dep Vasco Furlan	SB	Conversão baseada na divisão do valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, do dia 20 (vinte) do mês de fevereiro de 1994, de acordo com o Anexo I da MP	R
Art 19, I	284	Dep Paulo Paim	M	Conversão tomando-se os benefícios fixados em 1º de janeiro de 1994 e corrigindo-os pelo IRSM acumulado desde o dia 1º de janeiro de 1994, até 28 de fevereiro de 1994.	R
Art 19, I	105	Dep Aldo Rebelo	M	Substitui a expressão "último dia do mês" por "primeiro dia do mês"	R
Art 20, § Único	232	Dep Paulo Paim	M	Incorporação da inflação de fevereiro no cálculo dos salários de contribuição	R
Art 21	244	Dep Paulo Paim	SB	converte remuneração pelo pico de data-base	R
Art 21	127*	Dep Luiz Salomão	SB	converte remuneração pelo pico de data-base	R
Art 21	107	Dep Aldo Rebelo	SB	converte remuneração pelo pico de data-base	R
Art 21	200	Dep Francisco Rodrigues	SB	Exclui a referência aos membros de Poder e servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário	A
Art 21	175	Dep Marcelino R. Machado	SB	Exclui a referência aos membros de Poder e servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário	A
Art 21	37	Dep Jair Bolsonaro	M	converte remuneração pelo valor de jan/94 pela URV do dia 31	R
Art 21	194	Dep Paulo Paim	SB	incorpora IRSM de jan e fev/94 à média a partir de março/94	R
Art 21, § 3º	25	Dep Reinhold Stephanes	M	estende, aos servidores públicos o critério de mensuração de perdas do art 26, §§ 3º e 4º	R
Art 21, § 4º	230	Dep Nilmário Miranda	M	determina a conversão pelo dia do efetivo pagamento	R
Art 21, § 4º	201	Sen Marluce Pinto	M	determina a conversão pelo dia do efetivo pagamento	R
Art 21, § 4º	151	Dep Paulo Bernardo	M	determina a conversão dos limites das gratificações de estímulo à produtividade, pelo valor de fevereiro de 1994	R
Art 21, § 5º	54	Sen João Rocha	M	determina a aplicação apenas às entidades submetidas à Lei nº 8.112/90	R
Art 21, § 5º	55	Sen João Rocha	SP	suprime o § 5º	R
Art 21, § 9º	51	Dep Márcia Cibris Viana	A	acrescenta à média reajuste da Lei nº 8.676, de 1993	R
Art 21, § 9º	298	Dep Jair Bolsonaro	A	incorpora IRSM de jan e fev/94 à média em maio e setembro/94	R
Art 21, I	257	Dep Paulo Paim	M	Estabelece a utilização da URV do último dia de competência ou do dia do efetivo pagamento, prevalecendo a mais favorável ao trabalhador, dos últimos 12 meses e autoriza o Poder Executivo a reajustar as tabelas dos servidores do Poder Executivo, de forma a atender o disposto no art 37, XII da Constituição	R
Art 21, I	258	Dep Paulo Paim	M	calcula média pelos 12 meses anteriores pela URV do dia 22	R
Art 21, I	76	Dep Jaques Wagner	M	Estabelece a utilização da URV do último dia de competência ou do dia do efetivo pagamento, prevalecendo a mais favorável ao trabalhador, dos últimos 12 meses e autoriza o Poder Executivo a reajustar as tabelas dos servidores do Poder Executivo, de forma a atender o disposto no art 37, XII da Constituição	R

Art 21, I	258	Dep Paulo Paim	M	calcula média pelos 12 meses anteriores pela URV do dia 22	A
Art 21, I	258	Dep Paulo Paim	M	calcula média pelos 12 meses anteriores pela URV do dia 22	A
Art 21, I	77	Dep Jaques Wagner	M	calcula média pelos 12 meses anteriores pela URV do dia 22	A
Art 21, I	67	Dep João Paulo	M	calcula média pela URV do dia 22	A
Art 21, I	174	Dep Marcelino M. Romano	A	ressalta efeitos do Decreto Legislativo nº 17/94	AP
Art 21, I	36	Dep Jair Bolsonaro	M	calcula média pela URV do dia 1º	R
Art 21, I	10*	Dep Vasco Furlan	SB	Conversão baseada na divisão do valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, do dia 20 (vinte) do mês de fevereiro de 1994, de acordo com o Anexo I da MP	R
Art 23	285	Dep Paulo Paim	M	Suprime a expressão "antecipação de férias"	R
Art 23	75	Dep Jaques Wagner	M	Suprime a expressão "antecipação de férias"	R
Art 23	282	Dep João Faustino	SP	Suprime o art 23 da MP 482/94	R
Art 23	205	Dep Paulo Rocha	SP	Suprime o art 23 da MP 482/94	R
Art 23	213	Dep Ernesto Gradiella	SP	Suprime o art 23 da MP 482/94	R
Art 23	216	Dep Carlos Lupi	SP	Suprime o art 23 da MP 482/94	R
Art 23	228	Dep Pedro Pavão	SP	Suprime o art 23 da MP 482/94	R
Art 23	221	Dep Carlos Cardinal	SP	Suprime o art 23 da MP 482/94	R
Art 23	280	Dep Paulo Paim	SP	Suprime o art 23 da MP 482/94	R
Art 24	277	Dep Paulo Paim	A	Estabelece que no caso específico dos trabalhadores avulsos, a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da prestação dos serviços ou execução da tarefa, cujo pagamento não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias	R
Art 25	282	Dep Paulo Paim	M	Adaptação do texto à proposta de supressão do art 26	R
Art 26	98	Dep Jaques Wagner	M	A emenda visa garantir, na data-base, pelo menos, a reposição do maior valor em URV verificado no período de 12 meses anteriores, restando o poder aquisitivo da classe trabalhadora	R
Art 26	253	Dep Paulo Paim	M	A emenda visa garantir, na data-base, pelo menos, a reposição do maior valor em URV verificado no período de 12 meses anteriores, resguardando o poder aquisitivo da classe trabalhadora	R

Art 26	231	Dep João Faustino	SB	Nas datas-base a revisão dos salários incorporará eventuais perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares dos poderes União, ocorridos no período revisando, de acordo com a inflação verificada no período, assegurada a compensação dos aumentos, antecipações ou adiantamentos salariais espontâneos, coercitivos ou negociados, individual ou coletivamente I - Aplica-se sobre os valores em URV ou equivalente em URV, resultantes da conversão, o índice necessário para a recomposição em URV, apuradas entre datas-base. II - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de função de confiança e gratificada dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de maio de 1994	R
Art 26	203	Dep Paulo Rocha	SB	Nas datas-base a revisão dos salários incorporará eventuais perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares dos poderes União, ocorridos no período revisando, de acordo com a inflação verificada no período, assegurada a compensação dos aumentos, antecipações ou adiantamentos salariais espontâneos, coercitivos ou negociados, individual ou coletivamente I - Aplica-se sobre os valores em URV ou equivalente em URV, resultantes da conversão, o índice necessário para a recomposição em URV, apuradas entre datas-base. II - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de função de confiança e gratificada dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de maio de 1994.	R

Art 26	207	Dep Ernesto Guedes	SB	R
Nas datas-base a revisão dos salários incorporará eventuais perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares dos poderes União, ocorridos no período revisando, de acordo com a inflação verificada no período, assegurada a compensação dos aumentos, antecipações ou adiantamentos salariais exponenciais, coercitivos ou negociados, individual ou coletivamente. I - Aplica-se sobre os valores em URV ou equivalente em URV, resultantes da conversão, o índice necessário para a recomposição em URV, apuradas entre datas-bases. II - Os valores das tabelas de vencimentos, solos e salários e as tabelas de função de confiança e qualificada dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de maio de 1994. Nas datas-bases a revisão dos salários incorporará eventuais perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares dos poderes União, ocorridos no período revisando, de acordo com a inflação verificada no período, assegurada a compensação dos aumentos, antecipações ou adiantamentos salariais exponenciais, coercitivos ou negociados, individual ou coletivamente. I - Aplica-se sobre os valores em URV ou equivalente em URV, resultantes da conversão, o índice necessário para a recomposição em URV, apuradas entre datas-bases. II - Os valores das tabelas de vencimentos, solos e salários e as tabelas de função de confiança e qualificada dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de maio de 1994.				
Art 26	208	Dep Paulo Pam	SB	R
Nas datas-bases a revisão dos salários incorporará eventuais perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares dos poderes União, ocorridos no período revisando, de acordo com a inflação verificada no período, assegurada a compensação dos aumentos, antecipações ou adiantamentos salariais exponenciais, coercitivos ou negociados, individual ou coletivamente. I - Aplica-se sobre os valores em URV ou equivalente em URV, resultantes da conversão, o índice necessário para a recomposição em URV, apuradas entre datas-bases. II - Os valores das tabelas de vencimentos, solos e salários e as tabelas de função de confiança e qualificada dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de maio de 1994.				

Art 26	218	Dep Carlos Cardini	SB	R
Nas datas-bases a revisão dos salários incorporará eventuais perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares dos poderes União, ocorridos no período revisando, de acordo com a inflação verificada no período, assegurada a compensação dos aumentos, antecipações ou adiantamentos salariais exponenciais, coercitivos ou negociados, individual ou coletivamente. I - Aplica-se sobre os valores em URV ou equivalente em URV, resultantes da conversão, o índice necessário para a recomposição em URV, apuradas entre datas-bases. II - Os valores das tabelas de vencimentos, solos e salários e as tabelas de função de confiança e qualificada dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de maio de 1994. Nas datas-bases a revisão dos salários incorporará eventuais perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares dos poderes União, ocorridos no período revisando, de acordo com a inflação verificada no período, assegurada a compensação dos aumentos, antecipações ou adiantamentos salariais exponenciais, coercitivos ou negociados, individual ou coletivamente. I - Aplica-se sobre os valores em URV ou equivalente em URV, resultantes da conversão, o índice necessário para a recomposição em URV, apuradas entre datas-bases. II - Os valores das tabelas de vencimentos, solos e salários e as tabelas de função de confiança e qualificada dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de maio de 1994.				
Art 26	219	Dep Carlos Cardini	SB	R
Nas datas-bases a revisão dos salários incorporará eventuais perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares dos poderes União, ocorridos no período revisando, de acordo com a inflação verificada no período, assegurada a compensação dos aumentos, antecipações ou adiantamentos salariais exponenciais, coercitivos ou negociados, individual ou coletivamente. I - Aplica-se sobre os valores em URV ou equivalente em URV, resultantes da conversão, o índice necessário para a recomposição em URV, apuradas entre datas-bases. II - Os valores das tabelas de vencimentos, solos e salários e as tabelas de função de confiança e qualificada dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de maio de 1994.				

Art 26	223	Dep Aldo Rebelo	SB	Nas datas-base a revisão dos salários incorporará eventuais perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares dos poderes União, ocorridos no período revisando, de acordo com a inflação verificada no período, assegurada a compensação dos aumentos, antecipações ou adiantamentos salariais espontâneos, coercitivos ou negociados, individual ou coletivamente I - Aplica-se sobre os valores em URV ou equivalente em URV, resultantes da conversão, o índice necessário para a recomposição em URV, apuradas entre datas-base, II - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas da função de confiança e gratificada dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de maio de 1994	R
Art 26	226	Dep Pedro Pavão	SB	Nas datas-base a revisão dos salários incorporará eventuais perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares dos poderes União, ocorridos no período revisando, de acordo com a inflação verificada no período, assegurada a compensação dos aumentos, antecipações ou adiantamentos salariais espontâneos, coercitivos ou negociados, individual ou coletivamente I - Aplica-se sobre os valores em URV ou equivalente em URV, resultantes da conversão, o índice necessário para a recomposição em URV, apuradas entre datas-base, II - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas da função de confiança e gratificada dos servidores civis e militares da União serão revisados em 1º de maio de 1994	R
Art 26	252	Dep Paulo Paim	SP	Supressão do art. 26	R
Art 26	128*	Dep Luiz Salomão	SP	Supressão do art. 26	R
Art 27	35	Dep Jair Bolsonaro	SP	suprime o Art. 27	R
Art 27	111	Dep Aldo Rebelo	SP	suprime o Art. 27	R
Art 27	176	Dep Marcelino R. Machado	SP	suprime a expressão "da União"	R
Art 27	256	Dep Paulo Paim	M	recupera, na data-base o valor da remuneração em janeiro/94, até a variação da receita líquida	R
Art 27	74	Dep Jaques Wagner	M	recupera, na data-base o valor da remuneração em janeiro/94, até a variação da receita líquida	R
Art 27	38	Dep Paulo Paim	M	recupera, na data-base o valor da remuneração em janeiro/94, até a variação da receita líquida	R
Art 27	128*	Dep Luiz Salomão	SP	Suprime o art. 27	R

Art 29	061	Dep José Maria Eymael	A	Inclui parágrafo único determinando que a multa rescisória não se aplica aos contratos de trabalho temporário e a termo	R
Art 29	177	Dep Marcelino Romano	SP	Suprime o art. 29	R
Art 29	129	Dep Luiz Salomão	SB	Na hipótese de ocorrência de demissão sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta MP, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a um salário por cada ano trabalhado, ou fração superior a sete meses, garantindo-se o mínimo de um salário, considerado o maior salário percebido	R
Art 29	109*	Dep Aldo Rebelo	M	Estabelece que as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional de 100% do último salário percebido	R
Art 29	233	Dep Paulo Paim	M	Estabelece que as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional de 100% do último salário percebido	R
Art 29	79	Dep Jaques Wagner	M	Durante a vigência da URV, prevista nesta MP, os trabalhadores não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se funder em justa causa ou cometimento de falta grave, motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Em qualquer hipótese de dispensa, em caso de ação trabalhista, caberá ao empregador a comprovação do motivo de dispensa, sob de não o fazendo, reintegrado o empregado	R
Art 29	195	Dep Paulo Paim	M	Estabelece que o valor da indenização adicional será de 2 vezes o último salário percebido pelo empregado	R
Art 31	189	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o "caput" do dispositivo	R
Art 31, § 1º	185	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o dispositivo	R
Art 31, § 2º	186	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o dispositivo	R
Art 32	184	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o "caput" do dispositivo	R
Art 33	033	Dep Jair Bolsonaro	SB	Determina a conversão obrigatória dos preços públicos	R
Art 33	130	Dep Luiz Salomão	SB	Cria ganho de 5% para os preços públicos	R
Art 33 § 2º	053	Dep Márcia Cibele Viana	SP	Retira do MF o poder de determinar os critérios de reajuste das tarifas públicas	R
Art 33, § 1º	186	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o dispositivo	R
Art 33, § 2º	187	Dep Marcelino R. Machado	SP	Suprime o dispositivo	R
Art 34	131	Dep Luiz Salomão	SB	Detalha a forma de apuração do abuso de preços, inclusive definindo penalidades	R
Art 34	278	Dep Paulo Paim	M	Determina o encaminhamento ao Ministério Público dos casos caracterizados com aumento abusivo de preços	R
Art 34	110	Dep Aldo Rebelo	M	Determina a autuação dos abusos de preços e a emissão de listas de preços	R
Art 34	073	Dep Jaques Wagner	SB	Define penalidades para o abuso de preços	R
Art 34	234	Dep Paulo Paim	SB	Determina a conversão pela média do último quadrimestre de 1993 de todos os preços da economia, definindo o abuso de preços	R

Art 34	052	Dep Márcia Cibalis Viana	A	Define penalidades para o abuso de preços	R
Art 34	049	Dep Márcia Cibalis Viana	A	Determina o encaminhamento ao CADE e à PGR dos processos de abuso de preços	R
Art 34	045	Dep Márcia Cibalis Viana	SB	Remete a justificativa de abuso de preços para a Receita Federal	R
Art 34 § 1º	178	Dep Marcelino R Machado	M	Torna indeterminada a definição de aumento abusivo de preços, antes limitada à emissão do Real	R
Art 35	004	Dep Valdir Colatto	SB	Extingue a TR a partir da emissão do Real	R
Art 35	135	Dep Joni Varisco	SB	Determina a aprovação da nova metodologia de cálculo da TR pelo Congresso Nacional	R
Art 35	020	Dep Victor Faccioni	SB	Extingue a TR a partir da emissão do Real	R
Art 35	019	Dep Victor Faccioni	A	Substitui a TR pelo cálculo da correção monetária definido neste artigo para os contratos de crédito rural e a política de preços mínimos	R
Art 36	180	Dep Marcelino R Machado	SP	Suprime o parágrafo único do art 36	R
Art 36	179	Dep Marcelino R Machado	SP	Suprime o "caput" do art 36	R
Art 36	064	Dep Luis Roberto Ponte	SP	Suprime o art 36, que fixa o critério de cálculo da correção monetária no mês de emissão do Real	R
Art 36	280	Dep Paulo Paim	A	Excetua o PIS-PASEP e o FGTS do critério de correção do art 36	R
Art 36	022	Dep Victor Faccioni	A	Assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quando da aplicação do art 36	R
Art 36	015	Dep José Luiz Clerot	M	Exclui da aplicação do art 36 as operações realizadas antes de 01/03/94	R
Art 36, § único	246	Dep Paulo Paim e outros	SP	Suprime-se o § único do art 36	R
Art 37	192	Dep Marcelino R Machado	SP	Suprime o art 37, mantendo o cálculo do IRSM	R
Art 37	71	Dep Jaques Wagner	SP	Suprime o art 37, mantendo o cálculo do IRSM	AP
Art 37	47	Dep Márcia Cibalis Viana	SP	Suprime o art 37, mantendo o cálculo do IRSM	AP
Art 37	281*	Dep Paulo Paim	SP	Suprime o art 37	AP
Art 37	281*	Dep Paulo Paim	A	Institui reajustamento do salário mínimo pela variação percentual mensal do IRSM e institui Comissão para estabelecer cronograma de elevação de 50% do salário mínimo	AP
Art 37, § único	181*	Dep Marcelino Machado	SP	Suprime-se o parágrafo único do art 37	AP
Art 39	285	Dep João Faustino	A	Acrescente-se § único dispondo que os valores serão repassados às entidades pelo mesmo montante recebido pelo sistema financeiro e em URV respectivamente e convertidos em cruzeiros reais na data do repasse às respectivas entidades	R
Art 39	229	Dep Pedro Pavão	A	Acrescente-se § único dispondo que os valores serão repassados às entidades pelo mesmo montante recebido pelo sistema financeiro e em URV respectivamente e convertidos em cruzeiros reais na data do repasse às respectivas entidades	R

Art 39	259	Dep Paulo Paim	A	Acrescente-se § único dispondo que os valores serão repassados às entidades pelo mesmo montante recebido pelo sistema financeiro e em URV respectivamente e convertidos em cruzeiros reais na data do repasse às respectivas entidades	R
Art 39	225	Dep Aldo Rebelo	A	Acrescente-se § único dispondo que os valores serão repassados às entidades pelo mesmo montante recebido pelo sistema financeiro e em URV respectivamente e convertidos em cruzeiros reais na data do repasse às respectivas entidades	R
Art 39	211	Dep Paulo Paim	A	Acrescente-se § único dispondo que os valores serão repassados às entidades pelo mesmo montante recebido pelo sistema financeiro e em URV respectivamente e convertidos em cruzeiros reais na data do repasse às respectivas entidades	R
Art 39	214	Dep Ernesto Gradelia	A	Acrescente-se § único dispondo que os valores serão repassados às entidades pelo mesmo montante recebido pelo sistema financeiro e em URV respectivamente e convertidos em cruzeiros reais na data do repasse às respectivas entidades	R
Art 39	222	Dep Carlos Cardinal	A	Acrescente-se § único dispondo que os valores serão repassados às entidades pelo mesmo montante recebido pelo sistema financeiro e em URV respectivamente e convertidos em cruzeiros reais na data do repasse às respectivas entidades	R
Art 39	215	Dep Carlos Lupi	A	Acrescente-se § único dispondo que os valores serão repassados às entidades pelo mesmo montante recebido pelo sistema financeiro e em URV respectivamente e convertidos em cruzeiros reais na data do repasse às respectivas entidades	R
Art 39	149	Sen Juracy Magalhães	A	Acrescente-se § único dispondo que os valores arrecadados, enquanto não repassados às entidades sindicais destinatárias, serão corrigidos, anualmente, pelos mesmos índices de variação da URV.	R
Art 40	181	Dep Paulo Paim	M	convalida os atos e efeitos jurídicos da M.P. nº 482/94	R
Art 40	251	Dep Paulo Paim	M	convalida os atos e efeitos jurídicos da M.P. nº 482/94	R
Art 40	254	Dep Paulo Paim	M	convalida os atos e efeitos jurídicos da M.P. nº 434/94	R
Art 40	91	Dep Jaques Wagner	M	convalida os atos e efeitos jurídicos da M.P. nº 434/94	R
Art 40	182	Dep Marcelino R Machado	SP	suprime o art 40	A
Art 41	183	Dep Marcelino R Machado	SP	suprime o art 41	R
Art 41	70	Dep Jaques Wagner	SP	Suprime-se no art 41 as seguintes expressões: "o art. 31 e os § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."	R
Art 41	69	Dep Jaques Wagner	SP	Suprime-se no art 41 as seguintes expressões: "os arts 2º e 3º e "Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993"	R
Onde couber	255	Dep Paulo Paim	A	corrige as tabelas de vencimentos e salários dos servidores públicos, em maio de 1994, de forma a que se recupere o valor, em URV, de janeiro de 1994	R

Onde couber	92	Dep. Jaques Wagner	A	corrige as tabelas de vencimentos e salários dos servidores públicos, em maio de 1994, de forma a que se recupere o valor, em URV, de janeiro de 1994	R
Onde couber	97	Dep. Jaques Wagner	A	corrige as tabelas de vencimentos e salários dos servidores públicos, em maio de 1994, de forma a que se recupere o valor, em URV, de janeiro de 1994	R
Onde couber	32	Dep. Jair Bolsonaro	A	proíbe o pagamento de soldo às praças especiais inferior ao salário mínimo	R
Onde couber	39	Dep. Jair Bolsonaro	A	proíbe o pagamento de soldo às praças especiais inferior ao salário mínimo	R
Onde couber	056	Dep. Ângela Amin	A	Determina a conversão, para a URV, dos salários do FGTS	R
Onde couber	050	Dep. Márcia Cibikas Viana	A	Determina que as taxas de juros reais internas deverão acompanhar as taxas de juros reais praticadas internacionalmente	R
Onde couber	132	Dep. Luiz Salomão	A	Determina que as taxas de juros referentes ao crédito rural não poderão ser superiores a 12% a partir da emissão do Real	R
Onde couber	133	Dep. Luiz Salomão	A	Equipara o aumento abusivo de preços o aumento arbitrário de lucros	R
Onde couber	120	Dep. Giovanni Queiroz	A	Determina que as taxas de juros referentes ao crédito rural não poderão ser superiores a 12% a partir da emissão do Real	R
Onde couber	072	Dep. Jaques Wagner	A	Determina a inclusão no texto da MP da metodologia de cálculo da URV	R
Onde couber	027	Dep. Gérson Peres	A	Introduz artigo vinculando os reajustes de preços públicos ao FSE	R
Onde couber	016	Dep. Amaral Netto	A	Determina a impressão na embalagem dos produtos industrializados do preço máximo sugerido para o varejo, em URV	R
Onde couber	115	Dep. Nilmário Miranda	A	Determina a conversão das mensalidades escolares pela média da URV dos últimos quatro meses de 1993	R
Onde couber	116	Dep. Nilmário Miranda	A	Determina a conversão das mensalidades escolares pela média da URV dos últimos quatro meses de 1993	R
Onde couber	117	Dep. Nilmário Miranda	A	Determina a conversão das mensalidades escolares pela média da URV dos últimos quatro meses de 1993	R
Onde couber	118	Dep. Nilmário Miranda	A	Determina a conversão das mensalidades escolares pela média da URV dos últimos quatro meses de 1993	R
Onde couber	150	Dep. Amaury Müller	A	Determina a conversão das mensalidades escolares pela média da URV dos últimos quatro meses de 1993	R
Onde couber	108	Dep. Aldo Rebelo	A	Determina a conversão das mensalidades escolares pela média da URV dos últimos quatro meses de 1993	R
Onde couber	011	Dep. Odacir Klein	A	Verde a incidência da TR e do Índice de Remuneração das Cadenetas de Poupança nos contratos de crédito rural	R
Onde couber	013	Dep. Odacir Klein	A	Determina que até maio de 1995 não poderão ser reduzidos os percentuais de aplicação em crédito rural	R

Onde couber	199	Sen. Eduardo M. Suplicy	A	Garante a integridade dos ativos financeiros quando da transformação do Cruzeiro Real em Real	R
Onde couber	024	Dep. Victor Faccioni	A	Autoriza as instituições financeiras a receber depósito em moeda estrangeira	R
Onde couber	136	Dep. Joni Varisco	A	Extingue o CMN na data da emissão do Real	R
Onde couber	134	Dep. Joni Varisco	A	Proíbe órgãos da Administração Pública Federal repassar recursos a entidades de previdência complementar	R
Onde couber	040	Dep. Jair Bolsonaro	A	Determina a impressão pelas indústrias, no prazo de 90 dias após a emissão do Real, no rótulo dos produtos, do preço de custo e do preço máximo ao consumidor	R
Onde couber	014	Dep. Odacir Klein	A	Altera a forma de cálculo das exigibilidades de aplicação em crédito rural	R
Onde couber	002	Dep. Valdir Colatto	A	Altera a forma de cálculo das exigibilidades de aplicação em crédito rural	R
Onde couber	009	Dep. José Luiz Clerot	A	Permite cláusula de remuneração livremente pactuada entre as partes nos contratos imobiliários, já convertidos para a URV	R
Onde couber	246	Dep. Paulo Paim	A	Será incorporado aos salários dos trabalhadores em geral e dos servidores da adm pública federal direta, fundacional e autárquica, bem como aos benefícios de prestação continuada da Prev Social, quando da emissão do REAL de que trata o caput do art. 2º o resíduo inflacionário decorrente de eventual descontinuidade temporal entre o critério de mensuração estipulado no art. 36 e utilizado pelos índices que servem de base ao cálculo da URV	R
Onde couber	48	Dep. Márcia Cibikas Viana	A	A partir da primeira emissão do Real, haverá reposição bimestral plena dos salários dos trabalhadores em geral e dos servidores civis e militares sempre que a inflação do período, medida de acordo com a mesma metodologia aplicável à URV, exceder 10% (dez por cento)	R
Onde couber	204	Dep. Paulo Rocha	A	Os salários dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos civis e militares dos poderes da União, bem como os rendimentos da inatividade e pensões serão reajustados automaticamente a partir da emissão do Real, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - R, ou de qualquer outro que venha substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar 5 (cinco) pontos percentuais	R
Onde couber	209	Dep. Paulo Paim	A	Os salários dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos civis e militares dos poderes da União, bem como os rendimentos da inatividade e pensões serão reajustados automaticamente a partir da emissão do Real, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - R, ou de qualquer outro que venha substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar 5 (cinco) pontos percentuais	R

Onde couber	212	Dep Ernesto Gradella	A	Os salários dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos civis e militares dos poderes da União, bem como os rendimentos da inatividade e pensões serão reajustados automaticamente a partir da emissão do Real, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - R, ou de qualquer outro que venha substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar 5 (cinco) pontos percentuais.	R
Onde couber	220	Dep Carlos Cardinal	A	Os salários dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos civis e militares dos poderes da União, bem como os rendimentos da inatividade e pensões serão reajustados automaticamente a partir da emissão do Real, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - R, ou de qualquer outro que venha substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar 5 (cinco) pontos percentuais.	R
Onde couber	217	Dep Carlos Lupi	A	Os salários dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos civis e militares dos poderes da União, bem como os rendimentos da inatividade e pensões serão reajustados automaticamente a partir da emissão do Real, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - R, ou de qualquer outro que venha substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar 5 (cinco) pontos percentuais.	R
Onde couber	227	Dep Pedro Pavão	A	Os salários dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos civis e militares dos poderes da União, bem como os rendimentos da inatividade e pensões serão reajustados automaticamente a partir da emissão do Real, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - R, ou de qualquer outro que venha substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar 5 (cinco) pontos percentuais.	R
Onde couber	224	Dep Aldo Rebelo	A	Os salários dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos civis e militares dos poderes da União, bem como os rendimentos da inatividade e pensões serão reajustados automaticamente a partir da emissão do Real, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - R, ou de qualquer outro que venha substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar 5 (cinco) pontos percentuais.	R
Onde couber	84	Dep Jaques Wagner	A	Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada da URV, ou equivalente na nova moeda, toda vez que tal acumulação atingir 10% (dez por cento), no curso do período de 12 meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 1º de março de 1994.	R
Onde couber	66	Dep João Paulo	A	Acrescenta artigo modificando o texto do art. 872 da CLT e seu parágrafo único.	F
Onde couber	236	Dep Paulo Paim	A	cria reajuste automático sempre que a variação de preços atingir 5%.	R

Onde couber	247	Dep Paulo Paim	A	A data-base de todas as categorias será 1º de maio, inclusive dos servidores públicos, aposentados e pensionistas. Esta será a data-base das categorias não organizadas, bem como do salário mínimo.	R
Onde couber	275	Dep Paulo Paim	A	cria reajuste automático, para os salários em geral e vencimentos dos servidores públicos sempre que a variação de preços atingir 5%, calculadas pelo INPC-R.	R
Onde couber	261	Dep João Fausto	A	cria reajuste automático, para os salários em geral e vencimentos dos servidores públicos sempre que a variação de preços atingir 5%, calculadas pelo INPC-R.	R
Onde couber	83	Dep Jaques Wagner	A	cria reajuste automático, para trabalhadores, servidores e beneficiários da Previdência, sempre que a variação de preços atingir 10%.	R
Onde couber	243	Dep Paulo Paim	A	Apartir do real, reposição automática dos salários, vencimentos e benefícios, desde que haja inflação.	R
Onde couber	238	Dep Paulo Paim	A	Apartir do real, reposição mensal integral da inflação do próprio mês.	R
Onde couber	250	Dep Paulo Paim	A	Incorporação dos ganhos de produtividade aos salários.	R
Onde couber	248	Dep Paulo Paim	A	As gorjetas e as comissões recebidas pelos trabalhadores em geral serão convertidas em URV, dividindo-se o seu valor nominal pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV - 1 - na data em que a gorjeta for espontaneamente dada pelo cliente ou cobrada pela empresa, II - na data da venda do produto ou serviço que deu origem ao pagamento da comissão.	R
Onde couber	196	Sen Eduardo M. Suplicy	A	Será instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, que beneficiará, a partir de 1995, sob a forma do imposto de renda negativo, as pessoas residentes no país que auferirem rendimentos brutos mensais inferiores a valor fixado na legislação específica.	R
Onde couber	202	Sen Eduardo M. Suplicy	A	A partir de 1º de março de 1994, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE passará a calcular em URV e a divulgar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o Índice de Reajustamento do Salário Mínimo - IRSM e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.	AP

Legenda - Tipo: SP=emenda supressiva, SB=emenda substitutiva, M=emenda modificativa, A=emenda aditiva, SG=substitutivo global

Legenda - Parecer: A=acolhida, AP=acolhida parcialmente, R=rejeitada

PARECER Nº 10, DE 1994-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o PL nº 1/94-CN, que acrescenta artigos aos capítulos III e IV e altera os dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado João Almeida

1 – Relatório**1.1. Histórico**

Após a sua regular tramitação na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e pelo Plenário do Congresso Nacional, tendo por Relator este Deputado, o Projeto de Lei nº 1, de 1993-CN (Mensagem nº 22/93), foi convertido na Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências".

Em 29-12-93, tendo em vista a alegada necessidade de compatibilizar a reformulação da Proposta de Lei Orçamentária Anual para 1994 – encaminhada ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 267/93-CN – com os ditames da LDO – como exige a Lei Maior – o Poder Executivo houve por bem baixar a Medida Provisória nº 396, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 7, de 1994-CN (nº 1.082/93, na origem). Essa MP, no entanto, não teve concluída a sua tramitação, seja pelas restrições aos dispositivos que invadiam prerrogativas do Poder Legislativo, seja em razão das objeções que muitos dos membros do Congresso Nacional apresentaram quanto à constitucionalidade de se utilizar tal instrumento para modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em razão disso, esta acabou sendo reeditada, em 28-1-94, sob a forma da Medida Provisória nº 422/94 (Mensagem nº 35, de 1994-CN), que embora sanasse parte das restrições continuava a padecer da objeção básica antes assinalada. Por esse motivo esta MP não teve, igualmente, ultimada a sua apreciação, sendo novamente reeditada, em 28-2-94, sob a forma da Medida Provisória nº 441/94 (Mensagem nº 52, de 1994-CN) imediatamente secundada pela remessa do Projeto de Lei nº 1, de 1994-CN (PL nº 1/94-CN), em 2-3-94, através da Mensagem nº 53, de 1994-CN (nº 166/94, na origem), com o mesmo teor de tal medida provisória.

O PL nº 1/94-CN, em exame, objetiva acrescentar artigos aos Capítulos III e IV e alterar dispositivos constantes da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências. Na Exposição de Motivos Conjunta, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministro de Estado da Fazenda alegam que tais alterações fundamentam-se na necessidade de "adequar os dispositivos da referida LDO à nova realidade do Governo Federal, onde se destacam o ajuste fiscal, a eliminação do déficit público e o aprimoramento do controle das transferências voluntárias de qualquer natureza, inclusive a instituições privadas sem fins lucrativos".

1.2. Análise

O Projeto de Lei nº 1/94-CN se inicia com a proposta de nova redação para o art. 2º da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993 (LDO/94), introduzindo o ajuste fiscal e a eliminação do déficit público como integrantes das orientações básicas da administração pública federal. Em princípio não há o que objetar em

relação ao ajuste proposto, até mesmo por ser este consentâneo com a política econômica do Governo que tem recebido referendo do Congresso Nacional em medidas como a recente criação do Fundo Social de Emergência. Parece ser conveniente, entretanto, ajustar a redação do dispositivo de modo a dar-lhe maior clareza e adequação.

A seguir, a proposição indica nova redação para o § 2º do art. 16, limitando a prerrogativa do Poder Legislativo de dispor sobre matéria de sua competência (art. 48, II, da Constituição), ao definir – em conflito com a melhor doutrina da separação entre os Poderes – que a fórmula para a correção dos valores constantes do projeto de lei orçamentária anual, quando de sua aprovação pelo Congresso Nacional, seria fixada em conjunto com o Poder Executivo. Não se definiu, entretanto, o instrumento para operacionalizar essa "ação conjunta", indispensável à sua eficácia, por não se encaixar esta em nenhum dos procedimentos típicos do processo legislativo.

O texto proposto cerceia o exercício do controle sobre a Administração pelo Poder Legislativo, usurpando prerrogativa do Congresso Nacional – exercida integralmente ao longo dos últimos cinco anos – de definir o infrator a ser utilizado para a correção das dotações a fim de torná-las ajustadas aos preços correntes de 1994. Entendemos ser inaceitável a hipótese de delegação legislativa implícita no dispositivo legal, inclusive pelo fato desta violar a norma do art. 68, § 1º, da Constituição, que veda expressamente a delegação em matéria de orçamentos. Além do mais, a medida é injustificável do ponto de vista prático, haja vista que o Congresso Nacional, no sentido de preservar a harmonia e cooperação entre os Poderes tem, em todos estes anos, ouvido os setores técnicos do Poder Executivo – em especial os de Fazenda e Planejamento – com vistas a fixar tal infrator dentro das conveniências da Administração e do interesse público.

Somos, portanto, pela manutenção do texto aprovado pela Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, suficientemente claro e operacional para o propósito, reincluindo-o no texto a fim de evitar questionamentos quanto à possibilidade de sua repristinação em face dos textos contidos nas medidas provisórias referenciadas no histórico.

No que se refere ao art. 22, as evidências são de que existem outros compromissos de contrapartida, além da referida a operações de crédito, que devem merecer atenção particular da Administração. Com esse sentido, parece oportuno que se incluam ao lado destas a obrigatoriedade de que se destinem recursos para investimentos que representem contrapartida da União a convênios e acordos de cooperação internacional.

O Projeto de Lei dá nova redação aos incisos I e II do art. 25, que tratam das subvenções sociais. No inciso I, acrescenta a expressão "de natureza continuada". No inciso II inclui a exigência de que as entidades prestem "atendimento social direto ao público, de natureza continuada, voltadas para a assistência social, à saúde e à educação". Na alínea a do inciso II é retirada, para fins de habilitação ao recebimento de subvenção social, a alternativa de registro da entidade na Legião Brasileira de Assistência – LBA, e na Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência – FCBIA, restringindo-se o acesso a tal benefícios às entidades registradas no Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS ou no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que por força do que dispõe em os arts. 17 e 33, da Lei nº 8.742, de 1993, passou a substituí-lo. Entendemos que a descentralização dos registros válidos somente seria funcional se disponível uma apropriada estrutura de supervisão.

Com relação à substituição do CNSS é lamentável que o Governo ainda "não tenha encontrado o seu norte". Pouco tempo

após a tramitação da Lei nº 8.742, de 1993, que, concomitantemente com a criação do CNAS, instituiu uma criteriosa sistemática para o credenciamento de entidades assistenciais, veio a baixar medidas provisórias (nºs 453 e 476, de 1994) sobre a matéria. Em que pese o mérito de possibilitar o atendimento à criança, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência é estranho que o Governo tenha recorrido a tal instrumento para simplificar, durante o corrente exercício, o processo de credenciamento. É lamentável, igualmente, que o Congresso Nacional ainda não tenha apreciado matéria tão relevante.

A restrição de se conceder subvenção unicamente às entidades privadas que prestem atendimento direto e contínuo ao público nas áreas de assistência social à saúde e à educação, reitera, em parte, dispositivos constantes da Lei nº 4.320/64, nada cabendo objetar quanto a tal modificação. A medida é salutar inclusive pelo seu evidente propósito de melhor disciplinar esta forma de gasto público, em que tantos abusos têm sido praticados, como evidenciado pelas investigações promovidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Orçamento (CPMI do Orçamento).

Contudo, em relação ao inciso I do art. 25 – que dispõe sobre a inclusão na lei orçamentária anual de subvenções sociais para municípios (ações de saúde, educação e assistência social) – a modificação proposta pelo Executivo deixou de considerar o cerne da questão, qual seja, a legitimidade de se conceder subvenção social a município ou a entidade municipal, haja vista que para estas as formas apropriadas de repasse de recursos federais seriam as transferências intergovernamentais ou os convênios de delegação da execução. Entendemos, no entanto, que a ocasião apropriada para rever tal procedimento será na apreciação da próxima LDO, haja vista que alterá-lo em relação a um Orçamento cuja execução já foi iniciada – sob a forma de execução antecipada – poderia tumultuar a gestão orçamentária dos vários níveis de Governo.

Ainda no art. 25, o PL nº 1/94-CN, em apreciação, inclui um parágrafo único, exigindo que a entidade, para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, apresente declaração atualizada de, no mínimo, três autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

O dispositivo, embora um tanto vago, tem o mérito de possibilitar o envolvimento da comunidade beneficiada na fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Esta Relatoria chegou a cogitar de definir as "autoridades locais" que seriam aceitáveis para o propósito, mas acabou por relegar essa definição à esfera regulamentar por saber que o CNSS tem exigido que uma destas seja da esfera pública. Quanto ao comprovante de regularidade de mandato da diretoria da entidade, pressupomos ser um dos requisitos para a obtenção e manutenção de cadastro junto ao órgão público responsável (CNSS ou órgão equivalente).

Ao art. 26 foram acrescentados dois incisos. O primeiro, prevê a possibilidade da concessão de auxílio a entidades privadas "cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais". Tendo em conta que a modificação visa apenas possibilitar o repasse, pelo Tesouro, de recursos recebidos de organismos internacionais para a cobertura de ações de entidades não governamentais, entendemos ser esta revestida da maior legitimidade, desde que não sejam exigidas contrapartidas. O segundo, visa possibilitar que entidades privadas não lucrativas voltadas ao ensino técnico agrícola no meio rural tenham acesso a auxílios do setor público com vistas à aquisição de materiais e equipamentos indispensáveis às suas unidades de ensino.

A redação dada ao art. 28 inova, ao prever que as transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios (a qualquer título, inclusive subvenções sociais, auxílios e contribuições) devam ser realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere. Acrescenta, ainda, como condição à realização das transferências, a comprovação pelo beneficiário de que não está inadimplente com a Administração Pública Federal quanto a recursos anteriormente recebidos (alínea c do inciso IV) e de que este promoveu a inclusão dos projetos beneficiados nos respectivos orçamentos (inciso V). No parágrafo 2º do artigo, acrescenta o termo "financeira" para caracterizar a natureza da contrapartida, bem como altera o valor da contrapartida para o valor do empreendimento ao invés do valor do subprojeto.

Entendemos, em relação a tais ajustes, que estes contribuem para um maior controle sobre a aplicação dos recursos federais e para que se minimizem os casos de empreendimentos paralisados – pela exigência de efetiva contrapartida –, além de possuir efeito educativo no aprimoramento das práticas administrativas das demais esferas de Governo. No entanto, a fim de não penalizar os pequenos municípios, que convivem com uma crônica escassez de recursos, entendemos prudente excepcionar aqueles com reduzido coeficiente de participação nos recursos do Fundo de Participação de Municípios de qualquer tipo de contrapartida.

No que se refere ao inciso IV, do art. 28, parece ser necessário um pequeno ajuste de redação, a fim de conferir maior especificidade à norma, dado que a entidade não poderá estar inadimplente com relação aos recursos recebidos, mas sim, com relação à prestação de contas relativas a esses recursos. O mesmo ocorre com relação ao inciso V, onde parece ser conveniente modificar os termos "projetos e atividades" para "subprojetos e subatividades" por ser este o nível em que a despesa pública é fixada nos Orçamentos, bem como a parte final do dispositivo a fim de evitar problemas de interpretação.

A modificação proposta no texto do art. 30 torna obrigatório, também para as dotações nominalmente identificadas – que prevejam a transferência de recursos da União para Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidade privada –, a celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para sua efetivação.

Se de um lado esta norma dificulta a liberação de recursos via transferências, de outro ela possui caráter disciplinador, por aperfeiçoar os mecanismos de controle da execução orçamentário-financeira. Reconhecido que o procedimento constitui um avanço, importa reconhecer, igualmente, que este é insuficiente para o atingimento dos objetivos de inviabilizar o mau uso dos recursos públicos derivados de transferências intergovernamentais.

No texto sob análise é revogado o parágrafo único do art. 30, que define ser responsabilidade do órgão repassador a realização do acompanhamento da execução dos empreendimentos que derivem de transferência federal.

Entendemos ser inapropriado tal procedimento, embora sejam admissíveis modificações no seu texto, a fim de ajustá-lo à redação dada ao artigo. De qualquer modo, nos parece conveniente que se mantenha a norma contida na Lei nº 8.694/93.

Na redação dada ao art. 34 elimina-se a obrigatoriedade da alocação, no orçamento fiscal, de parcela não inferior a 10% da receita de impostos para gastos com investimentos.

A insuficiência de recursos justifica esta alteração. A manutenção do dispositivo poderia levar a gastos não suportáveis pelas receitas disponíveis, e, por consequência, gerar o déficit orçamentário incompatível com a orientação atual do Governo e do Congresso Nacional ao aprovar o Fundo Social de Emergência.

O art. 51, da Lei nº 8.694, de 1993, que tratava das disposições relativas à dívida pública federal, anteriormente vetado pelo Poder Executivo, é restabelecido, pelo art. 3º do PL nº 1/94-CN, como art. 73, com redação similar à anteriormente aprovada pelo Congresso Nacional, em relação à qual cabem as seguintes observações:

a) o caput do artigo recebeu uns poucos acréscimos – colocados em destaque no texto abaixo –, assumindo a seguinte redação: "A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna – DPMF, pelo Tesouro Nacional será destinada **exclusivamente** ao atendimento das seguintes despesas:"

b) o inciso I, tem como modificação básica a introdução do complemento: "sendo que a emissão de títulos não poderá exceder o montante das despesas com amortização, abrangendo a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial – TR ou outro índice que vier a ser legalmente estabelecido";

c) os incisos II, III, IV e V, correspondem à redação dos incisos II, III, IV, V e VI do Autógrafo que, sancionado com vetos, foi convertido na Lei nº 8.694, de 1993;

d) são adicionados ao artigo os incisos VI e VII, com a seguinte redação:

"VI – aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII – custeio de programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P-NTN-P";

e) os §§ 1º a 4º têm a mesma redação dos seus equivalentes no Autógrafo que sancionado com vetos foi convertido na Lei nº 8.694, de 1993, com exceção do § 3º, que no PL nº 001/94-CN tem suprimida a expressão: "o qual não poderá ser anterior ao vencimento da correspondente operação de financiamento ao exportador".

Tradicionalmente, o Poder Executivo tem encaminhado propostas de LDO restringindo a aplicação de recursos oriundos da emissão de títulos do Tesouro Nacional à rolagem do principal da dívida pública mobiliária federal – DPMF, ao refinanciamento da dívida do setor público de responsabilidade da União, ao aumento de capital de empresas da União, à desapropriação de imóveis rurais com a emissão de TDA e ao Programa de Financiamento das Exportações – Proex, tendo sido usual que o Congresso Nacional as modifique no sentido de permitir a aplicação de tais recursos no pagamento dos juros da DPMF e de possibilitar que os recursos derivados da emissão de Certificados de Privatização sejam destinados a investimentos prioritários.

Isso ocorreu também na LDO/94, cujo Autógrafo, encaminhado à sanção do Presidente da República, incluiu os dispositivos acima. Naquela ocasião o artigo foi vetado sob a alegação de que as restrições estabelecidas só seriam viáveis na "perspectiva de uma arrecadação mais ou menos ou menos estável" sendo desejável que "o mecanismo da emissão de títulos possa ser usado com maior flexibilidade". A presente modificação não nos parece incoerente com tal argumento, na medida em que a introdução da URV e, posteriormente, do REAL, deverá conduzir a uma maior regularidade nos fluxos financeiros do setor público.

Diante disso, nos parece que o texto proposto para disciplinar a emissão de títulos públicos como fonte de receita do Tesouro e se ajusta ao que tem decidido o Congresso Nacional. No entanto, por uma questão de técnica legislativa, propomos que seja

preservada a numeração original do dispositivo (art. 51) e que a parte final do inciso I seja convertida em novo parágrafo (por constituir ela uma exceção à norma geral fixada por tal inciso), com a renumeração dos constantes da proposta original.

O texto do art. 65, da Lei nº 8.694, de 1993, que estabelece autorização, dentro de determinados critérios e limites, para a execução do projeto de Lei do Orçamento até sua sanção, teve sua redação alterada, estabelecendo-se novos limites para a execução na antevigência da Lei Orçamentária Anual. Retirou-se o limite mensal de 1/12 avos da proposta, atualizada até o mês anterior pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP – DI, para as despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e serviço da dívida.

O PL nº 001/94-CN modifica a forma de atualização das demais dotações – segundo o procedimento em vigor por força das medidas provisórias referenciadas no histórico –, que pela LDO/94 seriam corrigidas até novembro de 1993 pelo IGP – DI, e que pelo novo procedimento passam a ser corrigidas até o mês anterior àquele em que a despesa é executada, mantendo-se o limite de 1/12 avos e vedando despesas em subprojetos e subatividades que não estavam em execução em 1993.

A proposta de alteração visa propiciar ao Governo o exercício da gestão orçamentário-financeira no período que antecede a entrada em vigor da Lei Orçamentária. Em nosso entender a modificação é justificável e coerente em vista dos elevados níveis inflacionários vivenciados pelo País. Com relação a este dispositivo entendeu a Relatoria ser precedente a emenda que propõe a inclusão, entre as modalidades de despesa referenciadas no inciso I, as relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, não só por uma questão de paralelismo ao tratamento dado aos gastos da espécie com os servidores públicos, como também pela evidência de sua essencialidade, comprovada pela abertura de créditos extraordinários para tal finalidade.

Por outro lado, em vista de que o retardo na remessa da proposta modificativa do Orçamento de 1994, necessária a partir da criação do Fundo Social de Emergência, vem impondo sérias dificuldades ao funcionamento dos Poderes Legislativos, Judiciário e do Ministério Público, julgamos conveniente excepcionar de limites, igualmente, as outras despesas correntes relativas aos subprogramas pelos quais essas instituições exercem sua atuação substantiva, bem como aquelas relacionadas ao ensino fundamental. Similar preocupação nos levou a propor que sejam também excepcionados de limites as subatividades relativas ao funcionamento das novas unidades orçamentárias criadas no âmbito do Ministério da Educação, ligadas ao ensino técnico de segundo grau, às programações custeadas com receitas integrantes do grupo "Outras Fontes" e as financiadas com recursos derivados de operações de crédito externo e respectivas contrapartidas.

O PL nº 001/94-CN, através do seu art. 2º, inclui dois novos artigos à Lei nº 8.694, de 1993, fixando normas gerais para a elaboração dos Orçamentos da União, quais sejam:

"Art. 71 A lei de orçamento do exercício financeiro de 1994, deverá destinar para os programas de habitação montante de recursos não inferior a duas vezes os gastos efetuados no ano de 1992 atualizados monetariamente.

Art. 72 A lei orçamentária do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para as despesas de investimentos, na área de educação, e transferências para o ensino fundamental, montante de recursos equivalentes aos in-

vestimentos da área de educação efetuados no ano de 1993, atualizados monetariamente".

Tais dispositivos derivaram das apreciações e compromissos estabelecidos quando da tramitação da proposta de criação do Fundo Social de Emergência, em razão das objeções levantadas por muitos parlamentares quanto à inconveniência de comprometer a execução dos programas de habitação e de educação, sobretudo no que se refere ao ensino fundamental. Quanto a este último, fomos convencidos a atender o apelo do Ilustre Senador João Calmon, no sentido de sua supressão, pelos seus argumentos de que tal norma enseja garantia demasiado tímida em relação às carências do setor, sobretudo na área do ensino fundamental.

Entendemos oportuno, igualmente, a inclusão de dispositivo que minimize as perdas ora sofridas pelos Estados e Municípios em razão de retardo no repasse dos recursos vinculados aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, dado que a União não vem compensando tais entes pela retenção indevida dos recursos nos dez dias subsequentes aos decêndios fixados pela Lei Complementar nº 62, de 1989.

Através do art. 7º o PL nº 001/94-CN propõe a revogação dos arts. 19 e 44, que tratam dos critérios para a regionalização dos gastos públicos. Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição essa medida é fundamentada no seguinte argumento: "o cumprimento das disposições neles contidas, implicará a pulverização de ações, inviabilizando-se, assim, a consecução dos objetivos de cada programa de trabalho", complementado pela alegação de que as exceções indicadas não levam em conta que certas ações não podem receber tratamento generalizado.

Assim, tendo em conta que em razão do atraso na montagem da proposta definitiva de orçamento para 1994, pelo Governo, por causas institucionais (criação do Fundo Constitucional de Emergência) e circunstanciais (greves), tornou impraticável a manutenção destas exigências no corrente exercício, entendemos ser aceitável, nessas circunstâncias, a supressão do dispositivo. Além do mais, a revogação destes dispositivos não desobriga à regionalização dos dispêndios pois o critério básico se acha definido nos arts. 165, § 7º, da Constituição e no art. 35 do ADCT.

Pelo mesmo artigo, o PL nº 001/94-CN propõe a revogação do art. 57, da Lei nº 8.694, de 1993, que vincula parte dos eventuais adicionais de receita, apurados pelo Congresso Nacional, em relação às estimativas constantes do projeto de lei orçamentário, para o atendimento a despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários.

Com a supressão do dispositivo, pretende o Poder Executivo contornar situação por ele criada, com encaminhamento da mensagem 267/93 (alterando a proposta original), ao alocar recursos de reestimativa de suas receitas em projetos e atividades sem observar a proporcionalidade dos gastos com pessoal e encargos sociais contida na proposta original. Entendemos que, de fato, não há porque vincular parcela do eventual excesso de arrecadação a esta ou àquela categoria de programação, que, por suposição, devam estar suficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Propõe-se, igualmente, a revogação do art. 59, incluído na Lei nº 8.694, de 1993, por iniciativa do Congresso Nacional, com a seguinte redação:

"Art. 59. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que 30% (trinta por cento) à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas "Dívida Interna", "Dívida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Previdência Social a Segurados", "Previdência Social a Não Segurados", "Previdência Social a Inativos e Pensionistas", "Reserva de Contingência", e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários.

§ 2º O cálculo da execução será realizada pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício."

A inclusão desse dispositivo — que corresponde a antigo anseio do Congresso Nacional de ver as prioridades por ele estabelecidas respeitadas pela Administração Federal — teve a finalidade de induzir à execução mais equilibrada da programação governamental, sem deixar de assegurar uma razoável margem de flexibilidade para o Poder Executivo.

A manutenção do artigo se faz necessária por seu caráter de normal disciplinadora da execução orçamentária, dando-lhe homogeneidade na execução dos diversos subprogramas, não permitindo ao Executivo privilegiar alguns em detrimento de outros. Permitir a sua revogação corresponderia a legitimar a evasão aos novos procedimentos de controle, controle que os fatos recentes têm demonstrado ser essencial à modificação de práticas viciadas.

O art. 4º do PL nº 001/94-CN propõe a renumeração dos artigos da Lei nº 8.694, de 1993, tendo em vista a proposta de inclusão de novos artigos nos Capítulos III e IV. Em nosso entendimento tal medida é desnecessária, dada a possibilidade de simples reinclusão do art. 51 — por ser esta solução a que corresponde à melhor técnica legislativa — e de inclusão dos arts. 71 e 72 no final do Capítulo IX — Das Disposições Finais —, sem maiores inconvenientes. Assim, será necessário renumerar apenas o art. 71 da Lei nº 8.694, de 1993, relativo a disposição de natureza complementar (fixando a data de vigência da Lei).

O art. 5º do PL nº 001/94-CN trata da convalidação dos atos praticados com base na Medida Provisória nº 396, de 29 de dezembro de 1993, e suas reedições. Trata-se, sem dúvida, de dispositivo que visa uma certa economia nas práticas legislativas. Não obstante, somos contrários ao equacionamento da questão por este meio, dado que o instrumento apropriado para a convalidação de atos praticados na vigência de medidas provisórias que não tenham sido aprovadas pelo Congresso Nacional é o Decreto Legislativo. Entendemos ser este o procedimento que deverá ser adotado tão logo o Autógrafo que derive desta proposição for sancionado e publicado como Lei.

O art. 7º revoga, por fim, os incisos V, VI e VII do § do 1º do art. 70. O fundamento da medida, segundo a Exposição de Motivos, seria a impossibilidade técnica e operacional de dar cumprimento ao estabelecido nos respectivos dispositivos.

O argumento nos parece razoável com relação os incisos V e VI, inclusive pelo fato da execução orçamentária de 1994 ser bastante tumultuada em razão de sua execução por duodécimos e tardia aprovação da Lei Orçamentária Anual. Isso, no entanto, não se aplica ao inciso VII ("demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 59 desta Lei"), cujo caráter genérico é apropriado para se iniciar uma prática necessária sem que se imponha ônus demasiado ao responsável pela sua operacionalização. Por essa razão, propomos, a preservação do inciso VII, até mesmo como decorrência de nossa proposta de manutenção do art. 59.

Não poderíamos deixar de registrar nesta apreciação, apesar do PL nº 001/94-CN, representar o reconhecimento, pelo Poder Executivo, de ser impróprio o emprego de medidas provisórias para dispor sobre matéria orçamentária, algumas considerações sobre a questão. Em primeiro lugar, cabe apontar os óbices de natureza logico-temporal pelos quais não se admitiria a alteração da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) após o término da elaboração da proposta orçamentária anual pelo Poder iniciador. O orçamento anual, de acordo com a Constituição, deve obedecer, em sua elaboração, aos parâmetros preestabelecidos pelas cláusulas balizadoras materializadas no Plano Plurianual e na LDO, feito isto não teria cabimento alteá-la a elaboração daquela. Note-se, inclusive, que a LDO, por força do que estabelece o art. 57, § 2º, da Lei Maior deve ser aprovada no primeiro período da sessão legislativa. Além disso, deve ser observado que, em razão da importância da matéria orçamentária, a Constituição institui foro e ritos peculiares ao processo de apreciação desta pelo Congresso Nacional, reservando, pelo seu art. 166, § 1º, inciso I, a uma Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, a competência de examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao planejamento e à orçamentação pública.

Foram apresentadas 41 emendas pelos Exm^{os} Senadores João Calmon e Marluce Pinto e Exm^{os} Srs. Deputados Basílio Villani, Euler Ribeiro, José Aníbal, José Lourenço, Oscar Travassos, Paulo Bernardo, Pedro Abrão, Roberto França e Zila Bezerra. Destas, 25 emendas foram aprovadas, total ou parcialmente, e 16 rejeitadas, sendo a decisão relativa a estas últimas derivada, basicamente, de conflitarem com as modificações propostas por outras emendas acolhidas pela Relatoria.

Quanto às emendas com o propósito de incluir novas metas programáticas, o nosso entendimento – apesar do evidente mérito das proposições – é de não ser esta a melhor ocasião, por destinar-se o PL nº 001/94-CN a viabilizar reduções na programação contida no projeto de Lei Orçamentária Anual de modo a compatibilizá-lo com a estruturada pelo Congresso Nacional ao Fundo Social de Emergência e ao programa de equilíbrio orçamentário do Governo. Como é sabido, tais ajustes resultaram na necessidade de cortes na programação original do orçamento.

Nos casos em que esta Relatoria detectou inadequações na redação de dispositivos – devidamente salientadas no decorrer de nossas análises – o texto respectivo está sendo objeto de ajustes no Substitutivo que, sob a forma de anexo, é submetido à elevada consideração de Vossas Excelências.

2 – Voto do Relator

A iniciativa do Poder Executivo encontra assento nos incisos III e XXIII do art. 84 da Constituição. O Congresso Nacional tem, por seu turno, a competência para dispor sobre a matéria, consoante prescreve o art. 166 da Lei Maior.

A partir dos aspectos ressaltados na análise, somos pela aprovação do PL nº 001/94-CN, com as alterações sugeridas nas Emendas nºs 01-9 a 11-6, 13-2, 20-5, 22-1, 24-8 a 32-9, 37-0, 41-8 e das propostas incorporadas por esta Relatoria, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1994. – Deputado **João Almeida**, Relator.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CONCLUSÃO

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização em Reunião Extraordinária realizada em 5 de maio de 1994, aprovou, por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado

João Almeida, favorável ao Projeto de Lei nº 01/94-CN, nos termos do Substitutivo apresentado, com as alterações decorrentes da aprovação da Emenda nº 001-00033-7, de autoria do Senhor Deputado Pedro Abrão. Ao Projeto foram apresentadas 41 emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Raimundo Lira, Presidente, Dirceu Cameiro, Segundo Vice-Presidente; Carlos de Carli, Eduardo Suplicy, João Calmon, Lavoiser Maia, Louremberg Nunes Rocha, Lucídio Portella, Mansueto de Lavor, Marluce Pinto, Meira Filho, Nabor Júnior, Rachid Saldanha Derzi e Ronan Tito, e os Senhores Deputados Basílio Villani, Primeiro Vice-Presidente; Max Rosenmann, Terceiro Vice-Presidente, Álvaro Ribeiro, Carlos Alberto Campista, Carlos Azambuja, Carlos Nelson, César Bandeira, Cleonânio Fonseca, Dejandir Dalpasquale, Deni Schwartz, Efraim Morais, Elísio Curvo, Ernani Viana, Fernando Carrion, Francisco Dornelles, Genésio Bernardino, George Takimoto, Gonzaga Mota, Haroldo Sabóia, Hugo Biehl, Humberto Souto, Israel Pinheiro, Ivânio Guerra, Jayme Santana, Jesus Tajra, João Almeida, João Fasutino, João Paulo, João Tota, Jório de Barros, José Belato, José Carlos Aleluia, José Elias, Laire Rosado, Lézio Sathler, Luciano Castro, Marcelo Barbieri, Marcos Lima, Nicias Ribeiro, Osvaldo Coelho, Paulo Bernardo, Paulo Mourão, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Roberto Balestra, Saulo Coelho, Valdomiro Lima, Vicente Fialho, Virmondos Cruvinel, Wagner do Nascimento.

Sala de Reuniões, 5 de maio de 1994. – Senador **Raimundo Lira**, Presidente – Deputado **João Almeida** Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 001, DE 1994, CN

Altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica para a realização do ajuste fiscal, eliminação do déficit público, e combate à inflação, ao desempenho, à pobreza e à fome:

....."
Art. 16

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, no texto do projeto submetido ao Plenário do Congresso Nacional e na lei orçamentária, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas."

Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para:

I – investimentos que representem a contrapartida da União a convênios e acordos de cooperação internacional;

II – compor a contrapartida de empréstimos internos e externos; e

III – pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos de empréstimos internos e externos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único.'

Art. 25.
I – municípios, para atendimento de ações de assistência social, de saúde e de educação, de natureza continuada;

II – entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento social direto ao público, de natureza continuada, voltadas para a assistência social, à saúde e à educação, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviços Social – CNSS ou ao órgão que vier a substituí-lo.

b)

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração atualizada de, no mínimo, três autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para o ensino técnico agrícola no meio rural; ou

III – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais sem a exigência de contrapartida do Tesouro.

Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições, realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as por força de dispositivo constitucional, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I –

IV –

a)

c) com relação à prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V – os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinado o beneficiado.

§ 1º

§ 2º A contrapartida financeira a ser exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira de cada unidade e não poderá exceder:

I – a dez por cento do valor do empreendimento nos Estados localizados nas áreas da Sudene, Sudam e região Centro-Oeste;

II – a vinte por cento do valor do empreendimento, nos demais Estados e Municípios;

§ 3º A exigência de contrapartida fixadas no parágrafo anterior não se aplicam:

I –

IV – aos municípios cujo coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios, fixado nos termos do que estabelece o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, para o exercício de 1994, seja igual ou inferior a 1,6.

Art. 30. As transferências, a qualquer título de recursos consignados na lei orçamentária anual de 1994 e em créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal e Municípios, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive aquelas nominalmente identificadas, bem como para qualquer entidade privada, serão efetuadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, na forma da legislação vigente, observadas as demais disposições desta lei.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo e acompanhar a execução da obra ou serviço beneficiado com a transferência.

Art. 34. Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

....."

Art. 51. A receita decorrente da emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMF pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I – amortização, juros e outros encargos da DPMF e da dívida externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II – refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, e da Lei nº 8.727, de 1993;

III – aumento de capital das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV – desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V – pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991;

VI – aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII – custeio de programas nas áreas de ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P – NTN – P.

§ 1º A emissão de títulos a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, no atendimento às despesas indicadas no inciso I, ao montante das despesas com amortização, abrangendo a parcela relativa à atuali-

zação monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial – TR ou outro índice que vier a ser legalmente estabelecido;

§ 2º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 4º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 5º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento."

Art. 65. Enquanto o projeto de lei orçamentária anual de 1994 não for encaminhado à sanção do Presidente da República a programação contida nos anexos que integram a Mensagem nº 267, de 1993-CN, submetida ao Congresso Nacional em 28 de dezembro de 1993, poderá ser executada, em cada mês, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, operacionalização do Sistema Único de Saúde, serviço da dívida, bolsas de estudo, livro didático, transporte escolar, benefícios ao servidor público, inclusive assistência médica e odontológica, encargos no exterior do Ministério das Relações Exteriores e dos ministérios militares, e subatividades vinculadas aos subprogramas Ação Legislativa, Ação Judiciária, Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário, Erradicação do Analfabetismo ou Ensino Regular, bem como as financiadas com recursos oriundos de operações de créditos externas e respectivas contrapartidas.

II – 1/12 (um doze avos) das demais despesas, excluídos os subprojetos e subatividades que não se achavam em execução em 1993.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os valores de cada dotação serão atualizados pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º

§ 6º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam:

I – quanto à exclusão de subprojetos e subatividades que não se achavam em execução em 1993, à programação de unidades orçamentárias criadas através das mensagens modificativas ao projeto de lei orçamentária anual para 1994;

II – quanto aos limites mensais, às programações custeadas com receitas do grupo "Outras Fontes", que poderão ser executadas, no limite das disponibilidades financeiras derivadas da respectiva arrecadação no exercício de 1994."

Art. 2º Inclua-se no Capítulo IX (Das Disposições Finais), da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, os arts. 71 a 73, renumerando-se o atual art. 71 para art. 74, com a seguinte redação:

"Art. 71. A lei de orçamento do exercício financeiro de 1994, deverá destinar para os programas de habitação, montante de recursos não inferior a duas vezes os gastos efetuados em tais programas no ano de 1992, atualizados monetariamente.

Art. 72. O orçamento fiscal conterá dotações específicas para o ressarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios, das perdas em Unidade Real de Valor decorrentes da entrega dos recursos dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas a e b, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, após o primeiro dia útil do decêndio imediatamente posterior ao da sua arrecadação.

§ 1º As perdas de que trata este artigo corresponderão às diferenças entre os valores em Unidade Real de Valor gerados pela conversão dos montantes em cruzeros reais da arrecadação no primeiro dia útil o encerramento do decêndio de referência e no dia de sua efetiva entrega.

§ 2º O pagamento do ressarcimento a que se refere este artigo vigorará desde a data da instituição da Unidade Real de Valor até a data da primeira emissão do Real.

§ 3º As dotações relativas ao ressarcimento de que trata este artigo serão atendidas com os recursos originários da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, e suas alterações posteriores.

Art. 73. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU), à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contribuirá com 50% do total dos recursos."

Art. 3º Revogam-se os arts. 19, 44, 56 e 57, e os incisos V e VI do § 1º, do art. 70, todos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 maio de 1994. – Senador **Raimundo Lira**, Presidente – Deputado **João Almeida**, Relator.

SUMÁRIO

1 – ATA DA 16ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE MAIO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.2 – ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Aprovada, sendo rejeitadas as emendas, após parecer de plenário pela sua admissibilidade, tendo usado da palavra os Srs. Luiz Carlos Hauly e José Lourenço.

Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV, e dá

outras providências. **Discussão sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 472, de 15 de abril de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. **Discussão sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 469, de 08 de abril de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$232.000.000.000,00, para os fins que especifica. **Discussão sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 470, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91. **Discussão sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 471, de 12 de abril de 1994, que altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993 e dá outras providências. **Discussão sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Projeto de Resolução nº 2, de 1994-CN, que regula a título excepcional a apreciação do Projeto de Lei nº 23, de 1993-CN, e modificações posteriores. **Discussão sobrestada**, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

1.2.1 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta extraordinária, a realizar-se hoje, às 20 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 17ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE MAIO DE 1994

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Discursos do Expediente

DEPUTADO GERMANO RIGOTTO – Importância das matérias em pauta e do **quorum** em plenário.

DEPUTADO CARLOS SANT'ANNA – Falta de **quorum** de deliberação no momento da votação na sessão anterior.

DEPUTADO RICARDO IZAR – Nulidade da votação ocorrida na sessão anterior.

DEPUTADO MESSIAS GÓIS – Complementando as observações do Sr. Carlos Sant'Anna e Ricardo Izar.

DEPUTADO PAULO PAIM – Apelo no sentido da retirada da Medida Provisória nº 482 da Ordem do Dia da presente sessão.

O SR. PRESIDENTE – Respostas às questões levantadas.

DEPUTADO MESSIAS GÓIS – Apresentando recurso à decisão da Presidência.

DEPUTADO ARTUR DA TÁVOLA – Manifestação de estímulo a todos parlamentares que colaboraram para aprovação de matéria relativa à anistia aos funcionários demitidos ilegalmente, ao tempo do Governo Collor.

DEPUTADO JABES RIBEIRO – Agradecimento às palavras do Sr. Artur da Távola e enaltecimento de parlamentares e autoridades, bem como o empenho dos partidos políticos e entidades

representativas dos demitidos, para aprovação da Medida Provisória nº 473/94.

DEPUTADO AMAURY MÜLLER – Considerações sobre a edição e votação da Medida Provisória nº 473.

DEPUTADO GERMANO RIGOTTO – Pedido de realização de sessão conjunta, amanhã, destinada à apreciação da Medida Provisória nº 482.

O SR. PRESIDENTE – Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, logo após a sessão da Câmara dos Deputados, destinada a apreciação da pauta de hoje.

DEPUTADO ALDO PINTO – Apreciação da Medida Provisória nº 482.

DEPUTADA ÂNGELA AMIN – Manifestação esclarecedora a respeito do posicionamento de S.Exa. em relação à Medida Provisória nº 482.

DEPUTADO PAULO RAMOS – Aprofundamento da discussão da Medida Provisória nº 482.

DEPUTADO PAULO PAIM – Decisão da Presidência concernente à retirada de medida provisória da pauta de hoje.

DEPUTADO JOSÉ ALDO – Defesa de emenda apresentada à Medida Provisória nº 482, estabelecendo o salário mínimo, a partir de 1º de maio, em 100 URVs.

DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA – Radiografia dolorosa registrada pelos dados, recentemente, divulgados pelo IBGE, no que se refere à concentração de renda no Brasil.

2.2.2 – Comunicações da Presidência

Término do prazo e perda da eficácia, sem que tenham sido transformados em leis, das seguintes Medidas Provisórias:

Nº 466, de 05 de abril de 1994, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

Nº 467, de 05 de abril de 1994, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Nº 468, de 05 de abril de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$43.859.080.000,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões oitenta mil cruzeiros reais) para os fins que especifica e dá outras providências.

Edição da Medida Provisória nº 491, de 05 de maio de 1994, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736 de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição da Medida Provisória nº 492, de 05 de maio de 1994, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição da Medida Provisória 493, de 05 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$43.859.080.000,00 para os fins que especifica e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

2.2.3 – Ofício

Nº 107/94, da Liderança do PFL no Senado Federal, referente à substituição de membros em Comissão Mista, destinada a examinar a Medida Provisória nº 484, de 29-4-94, da Presidência da República.

2.2.4 – Comunicação da Presidência

Inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

2.3 – ENCERRAMENTO

Ata da 16ª Sessão Conjunta, em 10 de maio de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Adylson Motta e Wilson Campos.

**ÀS 18 HORAS E 55 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES
OS SRS.SENADORES:**

Affonso Camargo – Albano Franco – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluizio Bezerra – Amir Lando – Antonio Mariz – Aureo Mello – Carlos De'Carli – César Dias – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Dario Pereira – Dirceu Cameiro – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Eptácio Cafeteira – Esperidião Amin – Fernando Henrique Cardoso – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydelkel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Marco Maciel – Mário Covas – Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Ney Maranhão – Odacir Soares – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Reginaldo Duarte – Ronan Tito – Valmir Campelo – Wilson Martins.

E os Srs. Deputados:

Roraima

Alceste Almeida – (PTB); Avenir Rosa – PP; Francisco Rodrigues – (PTB); Luciano Castro – PPR.

Amapá

Aroldo Góes – PDT; Eraldo Trindade – PPR; Fátima Pelaes – Bloco; Lourival Freitas – PT; Murilo Pinheiro – Bloco; Valde-nor Guedes – PP.

Pará

Alacid Nunes – Bloco; Giovanni Queiroz – PDT; Hermínio Calvino – PMDB; Hilário Coimbra – PTB José Diogo – PP; Manoel Ribeiro PMDB; Mário Chermont – PP; Mário Martins – PMDB; Nícias Ribeiro – PMDB; Paulo Rocha – PT; Socorro Gomes – PC do B.

Amazonas

Átila Lins – Bloco; Beth Azize – PDT; Euler Ribeiro – PMDB; João Thomé – PMDB; Pauderney Avelino – PPR; Ricardo Moraes – PSB.

Rondônia

Antônio Morimoto – PPR; Aparício Carvalho PSDB; Expedito Rafael – PPR; Maurício Calixto – Bloco.

Acre

João Maia – PP; João Tota – PPR; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Darci Coelho – Bloco; Edmundo Galdino – PSDB; Merval Pimenta – PMDB.

Maranhão

César Bandeira – Bloco; Costa Ferreira – PP; Eurico Ribeiro PPR; José Carlos Sabóia – PSB; Pedro Novais – PMDB.

Ceará

Aécio de Borba – PPR; Ariosto Holanda – PSDB; Carlos Virgílio – PPR; Edson Silva – PDT; Emani Viana – PP; Etevaldo Nogueira – Bloco; Gonzaga Mota – PMDB; Luiz Pontes – PSDB; Marco Penafortê – PSDB; Máuro Sampaio – PMDB; Moroni Torgan – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Sérgio Machado – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Fialho – Bloco.

Piauí

B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco; João Henrique – PMDB; José Luiz Maia – PPR; Paes Landim – Bloco; Paulo Silva – PSDB.

Rio Grande do Norte

Iberê Ferreira – Bloco; João Faustino – PSDB; Marcos Formiga – PSDB; Ney Lopes – Bloco.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco; Efraim Moraes – Bloco; Evaldo Gonçalves – Bloco; Francisco Evangelista – PPR; Ivandro Cunha Lima – PMDB; Rivaldo Medeiros – Bloco; Vital do Rêgo – PDT.

Pernambuco

Álvaro Ribeiro – PSB; Fernando Lira – PSB; Gustavo Krause – Bloco; Inocêncio Oliveira – Bloco; José Mendonça Bezerra – Bloco (PFL); José Múcio Monteiro – Bloco; Luiz Piauhylino – PSB; Maurílio Ferreira Lima – PSDB; Mavíael Cavalcanti – Bloco; Miguel Arraes – PSB; Nilson Gibson – PMN; Osvaldo Coelho – Bloco; Pedro Correa – Bloco; Renildo Calheiros – PC do B; Roberto Franca – PSB; Roberto Freire – PPS; Roberto Magalhães – Bloco; Sérgio Guerra – PSB; Wilson Campos – PSDB.

Alagoas

Augusto Farias – Bloco; Roberto Torres – PTB; Vitório Malta – PPR.

Sergipe

Cleonânio Fonseca – PPR; Djenal Gonçalves – PSDB; Jerônimo Reis – PMN; José Teles – PPR; Messias Góis – Bloco Pedro Valadares – PP.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Ângelo Magalhães – Bloco Aroldo Cedraz – Bloco; Benito Gama – Bloco; Beraldo Boaventura – PSDB; Carlos Sant'anna – PP; Clóvis Assis – PSDB; Eraldo Tinoco – Bloco; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Jales Ribeiro – PSDB; Jairo Carneiro – Bloco; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; Jonival Lucas – Bloco; Jorge Khoury – Bloco; José Carlos Aleluia – Bloco; José Lourenço – PPR; Jutahy Júnior PSDB; Leur Lomanto Bloco; Luiz Eduardo Bloco; Luiz Moreira – Bloco; Luiz Viana Neto – Bloco; Manoel Castro – Bloco; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Sérgio Gaudenzi PSDB.

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Aloisio Vasconcelos – PMDB; Aracely de Paula – Bloco; Armando Costa – PMDB; Avelino Costa – PPR; Bonifacio de Andrada Bloco; Camilo Machado – PTB; Elias Murad – PSDB; Felipe Neri – PMDB; Fernando Diniz – PMDB; Genésio Bernardino – PMDB; Humberto Souto – Bloco; Israel Pinheiro – Bloco PTB; João Paulo – PT; José Aldo – PTB; José Belato PMDB; José Rezende PMDB; José Santana de Vasconcelos – Bloco; Lael Varella – Bloco; Leopoldo Bessone – PTB; Mário Assad Bloco; Mário de Oliveira – PP; Maurício Campos – PL; Odelmo Leão – PP; Osmânio Pereira – PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos PSDB; Paulo Delgado PT; Paulo Heslander PTB; Raul Belém – PP; Roberto Brant – PTB; Romel Anísio PP; Ronald Perim PMDB; Samir Tannús – PPR; Sandra Starling – PT; Sérgio Naya – PP; Tilden Santiago – PT; Vittorio Mediolí – PSDB; Wilson Cunha – PTB; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Armando Viola – PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Jório de Barros – PMDB; Lézio Sathler – PSDB; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB.

Rio de Janeiro

Aldir Cabral – Bloco; Álvaro Valle – PL; Aroldo de Oliveira – Bloco; Artur da Távola – PSDB; Carlos Lupi – PDT; Carlos Santana – PT; Fernando Lopes PT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Domelles – PPR; Francisco Silva – PP; Jair Bolsonaro – PPR; Jamil Haddad PSB; Jandira Feghali – PC do B; José João Mendes PTB; Carlos Coutinho – PDT; Junot Abi-Ramia – PDT; Laerte Bastos – PSDB; Laprovita Vieira – PP; Luiz Salomão – PDT; Márcia Cibílis Viana – PDT; Messias Soares PDT; Miro Teixeira – PDT; Nelson Bornier – PL; Paulo de Almeida – PSD; Paulo Portugal – PP; Paulo Ramos – PDT; Roberto Campos – PPR; Rubem Medina – Bloco; Sandra Cavalcanti – PPR; Simão Sessim – PPR; Vladimir Palmeira – PT; Wanda Reis – PMDB.

São Paulo

Aldo Rebelo – PC do B; Armando Pinheiro – PPR; Arnaldo Faria de Sá PPR; Ary Kara – PMDB; Ayres Cunha – PMDB; Cardoso Alves – PTB; Delfim Netto – PPR; Diogo Nomura – PL; Eduardo Jorge – PT; Ernesto Gradella – PSTU; Fausto Rocha – PL; Gastone Righi – PTB; Geraldo Alckmin Filho – PSDB; Heitor Franco – PPR; Hélio Rosas – PMDB; Irma Passoni – PT; Jorge

Tadeu Mudalen – PMDB; José Aníbal – PSDB; José Cicote – PT; Maria Eymael – PPR; José Serra – PSDB; Koyu Iha – PSDB; Liberato Caboclo – PDT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Maluly Netto – Bloco; Marcelino Romano Machado – PPR; Nelson Marquezelli – PTB; Paulo Novaes – PMDB; Pedro Pavão – PPR; Ricardo Izar PPR; Tadashi Kuriki – PPR; Tuga Angerami – PSDB; Walter Nory – PMDB.

Mato Grosso

Augustinho Freitas – Bloco (PTB); João Teixeira – PL; Joaquim Sucena PTB; Jonas Pinheiro – Bloco; José Augusto Curvo – PMDB; Rodrigues Palma – PTB.

Distrito Federal

Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco.

Goiás

Antônio Faleiros – PSDB; Haly Margon – PMDB; Lázaro Barbosa PMDB; Maria Valadão – PPR; Mauro Miranda – PMDB; Naphtali Alves de Souza PMDB; Paulo Mandarino – PPR; Pedro Abrão – PTB; Roberto Balestra – PPR; Ronaldo Caiado – Bloco; Virmondes Cruvinel – PMDB.

Mato Grosso do Sul

Elísio Curvo – PTB; José Elias – PTB; Marilu Guimarães – Bloco; Waldir Guerra – Bloco.

Paraná

Abelardo Lupion Bloco; Antônio Ueno – Bloco; Basílio Villani – PPR; Carlos Roberto Massa – PTB; Carlos Scarpelini – PP; Delcino Tavares – PP; Deni Schwartz – PSDB; Edi Siliprandi – PSD; Élio Dalla-Vecchia – PDT; Ervin Bonkoski PTB; Flávio Arns PSDB; Homero Oguido PMDB; Ivânio Guerra Bloco; Joni Varisco – PMDB; Luciano Pizzatto – Bloco; Luiz Carlos Hauly – PP; Max Rosenmann – PDT; Munhoz da Rocha PSDB; Otto Cunha – PPR; Paulo Bernardo – PT; Pedro Tonelli – PT; Renato Johnsson – PP; Werner Wanderer – Bloco; Wilson Moreira – PSDB.

Santa Catarina

Ângela Amin – PPR; César Souza – Bloco; Dejandir Dalpasquale – PMDB; Dércio Knop – PDT; Edson Andrino – PMDB; Hugo Biehl – PPR; Jarvis Gaidzinski – PPR; Nelson Morro – Bloco; Neuto de Conto – PMDB; Orlando Pacheco – PSD; Paulo Bauer PPR; Paulo Duarte – PPR; Valdir Colatto – PMDB; Vasco Furlan – PPR.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPR; Amaury Müller – PDT; Arno Magarinos – PPR; Carlos Azambuja – PPR; Carlos Cardinal PDT; Carrion Júnior PDT; Celso Bernardi – PPR; Eden Pedroso – PT; Fetter Júnior – PPR; Germano Rigotto – PMDB; Ivo Mainardi – PMDB; João de Deus Antunes – PPR; José Fortunati – PT; Luís Roberto Ponte – PMDB; Nelson Proença – PMDB; Odacir Klein – PMDB; Osvaldo Bender – PPR; Paulo Paim – PT; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Lima – PDT; Victor Faccioni – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Müller – PDT.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Há número regimental.

Declaro aberta a sessão do Congresso Nacional convocada para às 18h55min.

Concedo a palavra ao Líder Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, peço a abertura do painel e solicito que os nobres Colegas registrem as suas presenças para que possamos conseguir o **quorum** a fim de iniciarmos a Ordem do Dia.

Nobres Colegas Congressistas que estão nas dependências da Casa, acorram ao plenário para registrarem suas presenças, pbr-que precisamos iniciar a Ordem do Dia com **quorum**.

Sr. Presidente, formulo uma pergunta a V.Ex.^a: não poderíamos iniciar a Ordem do Dia com o **quorum** registrado nas listas das portarias, como tem sido feito em outros momentos?

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Poderíamos fazer isso, mas na hora em que for pedida verificação, V.Ex.^a corre o risco de não ter **quorum** em plenário.

V. Ex.^a fez o apelo, a Presidência vai atendê-lo.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, na verdade, estamos conscientes do número de parlamentares existente na Casa, é um número elevado. No entanto, preocupo-me com o fato de perdemos esse **quorum** se a sessão for até muito mais tarde.

Por isso, acredito que V. Ex.^a poderia iniciar a Ordem do Dia com o **quorum** registrado nas portarias. É claro que, se alguém pedir verificação, os Srs. Congressistas acorrerão ao plenário a fim de registrarem os seus votos

Entre tantos assuntos, há na Mesa um requerimento de inversão da pauta, para colocar como primeiro e segundo itens, respectivamente, a Medida Provisória n.º 473, da anistia, e a Medida Provisória n.º 482, da URV. Esses seriam os dois primeiros itens da pauta, se aprovado esse requerimento.

Dessa forma, Sr. Presidente, poderíamos iniciar a Ordem do Dia e, no momento em que acontecer o pedido de verificação, naturalmente os Srs. Congressistas vão ter que acorrer ao plenário para registrarem os seus votos.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 62, DE 1994 – CN

Nos termos regimentais, requeremos a inversão da Ordem do Dia da presente sessão, a fim de que as matérias constantes dos itens 5 e 6 sejam apreciadas em primeiro e segundo lugares, respectivamente.

Sala das Sessões, 10-5-94. – Paulo Ramos, PDT/RJ.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Em votação o requerimento, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA – Sr. Presidente, o PSDB pede verificação de votação.

O SR. PAULO ROCHA – Já foi declarado o resultado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Ilustre Líder do PSDB, trata-se de matéria vencida. Já foi declarada a aprovação do requerimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA – Sr. Presidente, V. Ex.^a conversava com a assessora enquanto eu aguardava sua atenção para pedir a verificação de votação, o que foi feito em tempo.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Eu estava apenas pedindo a pauta, porque o item já foi aprovado e anunciado o resultado.

A SR. JANDIRA FEGHALI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra a V. Ex.^a.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PC do B – RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, apenas para ajudar a Mesa, gostaria de dizer que o Deputado Artur da Távola pediu verificação após a votação do requerimento no Senado Federal. Isso só é possível para os Senadores e não para os Deputados. Portanto, esse pedido de verificação é nulo.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA – Sequer há **quorum** no painel para que haja o funcionamento da sessão.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Deputado Artur da Távola, infelizmente, essa matéria está decidida. V. Ex.^a só poderia pedir a verificação de votação, de acordo com a colaboração da Deputada Jandira Feghali, no momento da votação do requerimento na Câmara dos Deputados. O requerimento foi aprovado na Câmara, eu o submeti à votação do Senado, e V. Ex.^a, só depois de quase dois minutos, pediu a verificação.

Trata-se de matéria vencida e declarada aprovada. V. Ex.^a pode recorrer da decisão.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA – Sr. Presidente, levanto uma outra questão de ordem. Constata-se, no painel, a inexistência de **quorum** para o prosseguimento da sessão. Peço a V. Ex.^a que faça essa constatação e aplique o Regimento no particular.

A SR. JANDIRA FEGHALI – Sr. Presidente, por favor, a matéria está vencida.

O Congressista Artur da Távola é um homem que respeita-mos muito. Será Senador, com certeza...

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Eu lembrava ao nobre Parlamentar Artur da Távola que, no início da sessão, o Congressista Germano Rigotto sugeriu que se fizesse a verificação de presença – e a Mesa aceitou – pela lista das portarias.

Precisamos chegar a uma conclusão. Realmente, é interesse da Casa facilitar os trabalhos, porque, do contrário, não faremos coisa nenhuma.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA – Sr. Presidente, data venia, não quero polemizar com a Mesa, mas é evidente que não há número para o funcionamento da sessão.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Há um sexto de Parlamentares presentes no plenário, portanto, há número.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA – A própria proposição do Congressista Germano Rigotto ocorreu fora das precondições para o funcionamento de uma sessão.

Faço um apelo à Mesa no sentido de que considere a sugestão da Liderança do PSDB e refaçamos todo esse processo, para que não haja essa dificuldade.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – O grande problema, nobre Congressista Artur da Távola, é que já declaramos a matéria vencida. Vamos continuar a sessão, e para isso peço a colaboração de V. Ex^a.

O SR. PAULO ROCHA – Muito bem, Sr. Presidente. A matéria foi anunciada e já está vencida.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – **Item 5:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que mencionam (Mensagem nº 103/94-CN, na origem). Parecer nº 7/94-CN, da Comissão Mista.

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário

Prazo: 19-5-94

Concedo a palavra a Sr. Deputado Jabes Ribeiro para proferir o seu parecer, sobre a admissibilidade da medida.

O SR. JABES RIBEIRO (PSDB-BA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, trata-se de parecer de admissibilidade da Medida Provisória nº 473, editada em 19 de abril último, que dispõe sobre a anistia dos servidores e empregados em órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta demitidos durante o Governo Collor.

Decorre esta medida, Sr. Presidente, do veto total aposto pelo Presidente da República ao Projeto de Lei nº 4.233, de 1993 (nº 247/93 no Senado Federal), que cumpria o mesmo objetivo.

Foram apresentadas, na forma regimental, dez emendas congressuais ao texto da MP, tendo sido as quatro últimas retiradas por seu autor, Deputado José Fortunati, conforme ofício dirigido à Presidência da Comissão Mista e datado de 27 de abril próximo passado.

Cumpra a esta Comissão, inicialmente, manifestar-se acerca das preliminares de relevância e urgência da Medida, exigências constitucionais para que ela seja apreciada pelo Congresso Nacional.

II – Voto do Relator

Curiosamente, a relevância e a urgência intrínsecas à Medida Provisória nº 473 provêm da mesma fonte: a humilhante e injustificável situação de desemprego por que passam muitos dos seus beneficiários. É mais do que relevante a correção dessa injustiça a que foram submetidos pais de família decentes, cidadãos honestos, enfim, pessoas que até hoje buscam uma explicação para a desastrosa reforma administrativa que as vitimou.

Não há como contestar, da mesma forma, a urgência da medida sob parecer. Esses brasileiros enfrentam dificuldades, vicissitudes que não deveriam estar sendo corrigidas apenas hoje, mas há muito tempo, pois já reclamavam solução muito antes da edição da Medida Provisória nº 473.

As enormes chagas abertas pelo Governo Collor não podem continuar provocando tanto sofrimento inútil. A superação dos graves equívocos administrativos visados pela MP sob crivo apresenta, dessa forma, relevância e urgência que raras vezes esteve tão presente em matéria dessa natureza.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, em conclusão, o parecer do Relator é pelo atendimento dos requisitos constitucionais e o seu voto defende a integral admissibilidade da Medida Provisória nº 473.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – O parecer conclui pela admissibilidade da Medida Provisória.

Nos termos do disposto do inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989 a Presidência abre o prazo de um minuto para apresentação do recurso ali previsto.

Alguns Congressistas desejam fazer uso da palavra? (Pausa.)

À Medida foram apresentadas dez emendas. A Comissão Mista, em seu Parecer nº 7, de 1994, conclui pela aprovação da Medida Provisória e rejeição das emendas apresentadas, sendo as Emendas de nºs 7 a 10 retiradas pelo autor.

Em discussão a Medida Provisória e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Estão inscritos os Deputados Paulo Ramos, que desiste, e Paulo Paim, a quem concedo a palavra.

O SR. PAULO PAIM (PT-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para acelerar os trabalhos, desisto da discussão. Somos pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Tem a palavra o Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PP-PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, desejo apenas registrar que na votação do projeto anterior fui contrário. Mantenho meu voto contrário à Medida Provisória que trata da readmissão dos servidores. Reconheço que a medida provisória é restritiva, mas, de qualquer maneira, mantenho meu entendimento contrário, alertando que o maior bem que o Governo pode fazer ao País é implantar o Plano de Estabilização da Economia. Acabada a inflação, o Governo deve estabelecer um Plano de Metas e Desenvolvimento, ainda este ano, para gerar milhões de empregos. Aí sim, com a retomada do crescimento da economia, milhões de empregos serão gerados e todos os desempregados serão devidamente acolhidos em alguma empresa, em algum setor da economia, até no setor público. Com o crescimento da economia, o Governo terá de expandir os serviços públicos à população brasileira.

Meu entendimento continua contrário. É uma posição individual; não é a do meu Partido, em que a questão é aberta. Eu me inscrevi exatamente para manifestar esse entendimento.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ LOURENÇO – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Vou conceder a palavra a V. Ex^a como inscrito, porque pela ordem não é possível.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PPR-BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero dar a posição do meu Partido em relação a esse aspecto e à votação dessa matéria.

Sr. Presidente, após ter dialogado com diversos funcionários demitidos da função pública e de empresas estatais, fiquei sensibilizado, extremamente sensibilizado. Há pessoas que estão desempregadas há muitos anos e não têm qualquer recurso, qualquer ganho, não conseguiram emprego em virtude da crise que existe na economia nacional.

Portanto, Sr. Presidente, nosso Partido votará "sim", para que esses trabalhadores possam reencontrar trabalho e sustento para si e para suas famílias.

É esta a nossa posição.

O SR. MESSIAS GÓIS – Sr. Presidente, peço a palavra, pelo PFL.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Nobre Congressista Messias Góis, é preciso fazer a inscrição. V. Ex^a vai falar contra ou a favor? Porque, se está em discussão, há inscrição. O Congressista José Lourenço, que é do Partido de V. Ex^a, já falou a favor.

O SR. MESSIAS GÓIS – Sr. Presidente, peço desculpas. Sugiro a V. Ex^a que encerre a discussão e conceda a palavra aos Parlamentares que irão encaminhar a votação pelos Partidos.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Todos os inscritos já falaram.

Está encerrada a discussão.

Em votação a Medida Provisória na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada, com o voto contra do Deputado Luiz Carlos Hauly, pelo PP.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação, em globo, das emendas de parecer contrário na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que as rejeitam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Rejeitadas na Câmara dos Deputados, deixam de ser submetidas ao Senado Federal.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 473,
DE 19 DE ABRIL DE 1994**

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II – despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III – exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou

entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absolvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Medida Provisória e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo definirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridades de retorno ao serviço aos que:

I – estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Medida Provisória;

II – embora empregados, percebam, na data da publicação desta Medida Provisória, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Medida Provisória para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Medida Provisória, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estruturas e competência definidas em regulamento.

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que se instituir.

Art. 6º A anistia a que se refere esta Medida Provisória só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, à anistia de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 1994, 173º da Independência e 106º da República. –

O SR. MESSIAS GÓIS – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra a V. Exª para uma questão de ordem.

O SR. MESSIAS GÓIS (BL/PFL-SE. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Ao que me consta, Sr. Presidente, nós não temos maioria para votar. Há 159 Srs. Parlamentares presentes. Como é que se está votando sem maioria presente?

Eu voto a favor, pois entendo que a Medida é justa, que o Governo tem dinheiro para pagar todo mundo.

Criticam o Congresso dizendo que esta não é uma Casa, seria. Nesta sessão do Congresso Nacional está computada a presen-

ça de Deputados e Senadores e nós não temos maioria, Sr. Presidente. Repito que voto a favor da MP, porque entendo que, se o Governo a propôs, é porque tem dinheiro para pagar. Parto do princípio de que o Governo é responsável.

Vamos dar um cunho de seriedade a esta Casa. Afinal, a imprensa fica batendo em cima do Congresso, dizendo da sua não-seriedade. Vejo estarelecido votar-se uma MP sem a maioria da Casa estar presente.

Sr. Presidente, para que fique registrado nos Anais, há 168 Parlamentares presentes, entre Senadores e Deputados. Lembro a V. Ex^a que a votação é em separado. Portanto, em nome da seriedade, em nome da moralidade, e para que ninguém, depois, possa dizer que esta não é uma Casa séria, que V. Ex^a, do alto da Presidência, reveja a situação para que não estejamos cometendo, neste momento, uma ignomínia nacional, votando sem maioria presente.

O SR. JABES RIBEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Deputado Messias Góis, antes de o Deputado Jabes Ribeiro falar, quero esclarecer alguns pontos. V. Ex^a viu que, no encaminhamento da sessão, o Deputado Germano Rigotto solicitou – e V. Ex^a não protestou – a não-abertura dos painéis, que já estavam abertos, e se computasse a presença pelas listas da portaria.

O SR. MESSIAS GÓIS – Então, V. Ex^a vai coonestar com aquilo que a realidade diz?

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Isso é problema de V. Ex^a.

Vamos ouvir o Deputado Jabes Ribeiro e, depois, continuo e vou responder a V. Ex^a.

O SR. JABES RIBEIRO (PSDB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a matéria já foi votada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. De acordo com o Regimento, não há questão de ordem durante a votação. É matéria vencida, um grande acordo entre todos os Partidos, inclusive o PFL, na Comissão Mista, e o Relator não aceitou nenhuma emenda. Estamos aqui aprovando o texto que veio do Presidente da República.

Portanto, Sr. Presidente, apelo inclusive ao Deputado Messias Góis para que possamos rapidamente terminar a votação desta matéria.

O SR. MESSIAS GÓIS – Deputado Jabes Ribeiro, atendo ao apelo de V. Ex^a, contanto que os Parlamentares estejam presentes aqui. Para se mostrar benevolente perante aqueles que foram demitidos, todo mundo diz que vota a favor. Então, vamos votar com responsabilidade, vamos dar o nosso voto efetivo, tendo presente a maioria desta Casa.

Sr. Presidente, basear-se por lista de portaria é querer tapear os tolos, como se diz no meu querido Sergipe. A imprensa brasileira tanto tem denunciado como reclamado seriedade deste Congresso! Tantos Líderes que agora votam calados, acovardados pela pressão, talvez queiram passar uma esponja, ser bonzinhos e votar de qualquer jeito.

Não, Sr. Presidente, V. Ex^a tem uma história de dignidade. É preciso que esta Casa continue altaneira, digna e não faça, de última hora, acordos de compadrio, para ter acesso a servidores que foram injustamente exonerados.

Voto a favor da MP, mas quero que o Congresso Nacional, que está aumentando a despesa do País, faça e diga isso pelo voto majoritário.

Sr. Presidente, 195 não é número majoritário, nem na Câmara nem no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Deputado Messias Góis, V. Ex^a entendeu o que a Mesa lhe explicou; só há uma possibilidade para fazermos diferente: se V. Ex^a requerer verificação da votação.

O SR. MESSIAS GÓIS – Sr. Presidente, em nome do PFL, pois o represento, agora por delegação do Líder Luís Eduardo, embora vote a favor da Medida Provisória, peço verificação de quorum.

O SR. PAULO ROCHA – Sr. Presidente, este pedido é extemporâneo.

A SRA. JANDIRA FEGHALI – Sr. Presidente, já estamos na votação no Senado Federal; Messias Góis é Deputado, então não pode pedir verificação na votação do Senado. Não é possível a Mesa permitir que a votação no Senado seja interrompida por pedido de verificação de um Deputado. Isso é anti-regimental, Sr. Presidente. Há mais de 400 Parlamentares na Casa.

O SR. MESSIAS GÓIS – A Deputada Jandira Feghali tem-se comportado sempre com dignidade e não pode propor aqui imoralidade. Quero que S. Ex^a continue merecendo meu respeito, mas não venha querer enganar este Congresso Nacional.

Repito, Sr. Presidente: delegado que fui, na qualidade de Vice-Líder, pelo Deputado Luís Eduardo, e seguindo a dica de V. Ex^a, voto a favor da MP, porém peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Deputado Messias Góis, eu faria um apelo a V. Ex^a, pois há uma perturbação generalizada. No início da sessão, foi determinada a votação simbólica. Neste momento, chega-me às mãos a lista de presença de 392 Deputados.

O SR. MESSIAS GÓIS – Quero que provem que estão presentes.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Não estou dizendo que estão presentes em plenário, mas na Casa. Então, V. Ex^a, apesar da concessão, fugiu da oportunidade de pedir a verificação.

O SR. MESSIAS GÓIS – Não fugi, Sr. Presidente. Não fui consultado apesar de estar atuando como Líder do meu Partido. Não fui consultado acerca da manobra do Deputado Germano Rigotto.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – V. Ex^a não precisa ser consultado. V. Ex^a tem de, após a votação, fazer o pedido de verificação. Não o fez no momento adequado.

O SR. MESSIAS GÓIS – Fiz, Sr. Presidente. Caso V. Ex^a não queira assumir a responsabilidade perante a Nação, caso queira V. Ex^a coonestar com a imoralidade que se quer praticar, faça como bem entender.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – V. Ex^a me conhece. Eu não aceito os seus termos de imoralidade. V. Ex^a tem que respeitar o Presidente da Casa.

O SR. MESSIAS GÓIS – Respeito-o muito. Todavia, V. Ex^a precisa respeitar a maioria da Casa. Lembre-se, Sr. Presidente, de que, quando da votação do quorum, aqueles que agora o aplaudem, o condenaram. Eu estava ao lado de V. Ex^a e, agora, Deputado Wilson Campos, V. Ex^a vai mudar de posição porque é bom receber aplausos? Vamos trabalhar com seriedade.

Repito: o Deputado Messias Góis vota a favor da MP. Agora, Sr. Presidente, vamos trabalhar com dignidade para que depois,

amanhã, ninguém possa afirmar que este Congresso não é uma Casa séria.

Sr. Presidente, se nós não votarmos com seriedade e com responsabilidade, se cada um de nós não tiver coragem de dizer no painel, para que fique registrado, se está a favor ou contra a Medida Provisória, eu sentiria vergonha de ser Congressista nacional.

Faço um apelo à seriedade de V. Ex^a. Repito que o respeito. Presidente Wilson Campos, os aplausos passageiros não elevam ninguém. O que eleva é a condição de firmeza, de seriedade, e o Congresso Nacional, neste momento, está precisando de alguém que, com circunspeção, assuma a seriedade deste País.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Eu gostaria que os Congressistas respeitassem as decisões da Presidência, pois, do contrário, sou obrigado a encerrar a sessão.

Com a palavra o Congressista Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço um minuto da atenção do Congressista Messias Góis, a quem respeito, lembrando-lhe o que estamos votando.

Estamos votando uma MP do Poder Executivo que não tem qualquer tipo de alteração por parte do Relator. Houve um acordo de todos os Partidos na Comissão Mista, que analisou a Medida Provisória.

A colocação feita, Sr. Presidente, foi que poderíamos iniciar a Ordem do Dia. É fácil. Se houvesse um pedido de verificação – peço a atenção do Congressista Messias Góis, está presente o Congressista Luís Eduardo – tranqüilamente, os Srs. Parlamentares que se encontram na Comissão de Constituição, Justiça e Redação acorreriam ao plenário, registrariam os seus votos. Temos **quorum** altamente suficiente para aprovar a matéria; há um grande acordo para essa finalidade.

Eu diria, Sr. Presidente, que a razão de iniciarmos a votação e a solicitação feita a V. Ex^a é para que ganhássemos tempo, porque, após essa votação, entrará em pauta a Medida Provisória que determina a criação da URV, do Plano Econômico.

Portanto, além de **quorum** suficiente, qualquer verificação determinaria a necessidade de os Srs. Deputados, que estão na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, imediatamente acorrem ao plenário.

Daí por que peço a compreensão do Congressista Messias Góis para o fato de que como existe um grande acordo para aprovar essa Medida Provisória, não existe contestação à mesma.

Há **quorum** na Casa; temos 231 presenças e mais uma quantidade de Congressistas que estão trabalhando na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que acorrerão ao plenário no momento em que forem convocados.

Entendo, Sr. Presidente, que, após encerrada essa votação, vamos ter verificação de **quorum** quanto à Medida Provisória nº 482. Cada Congressista terá que registrar a sua presença, e constataremos então um **quorum** altíssimo na Casa – já o temos neste momento.

Era isso que tinha a dizer e pedir a colaboração do Congressista Messias Góis, porque não há nenhum tipo de contestação à matéria.

O SR. JARVIS GAIDZINSKI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Tem a palavra V. Ex^a

O SR. JARVIS GAIDZINSKI (PPR-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, sou candidato pelo meu Estado, Santa Catarina, ao Governo ou ao Senado da República. Quero, hoje, participar de uma forma de dignificar o Congresso Nacional, explicando que, há pouco tempo, tiramos um Presidente da República. Estamos limpando a nossa Casa através da Comissão Parlamentar de Inquérito. Não podemos, de forma nenhuma, admitir que este Congresso Nacional venha, de um modo todo "fajuto", resolver os problemas do Executivo, e não querer ser sério e não querer votar.

Voto contra e peço revisão de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – A matéria já foi votada. Seu pedido de verificação é extemporâneo.

O SR. JARVIS GAIDZINSKI – Afinal de contas, faço a minha campanha por meio do julgamento da máquina. Temos que ter coragem, Sr. Presidente, para endireitar este País.

O SR. PAULO ROCHA – É extemporâneo, Sr. Presidente.

O SR. JARVIS GAIDZINSKI – E não é assim que vamos endireitar este País. Vim para cá, para este Congresso Nacional, como empresário bem-sucedido, como um homem de bem, como homem sério, para tentar resolver os problemas da Nação e não coadjuvar com os interesses do Governo que aí estão.

Estamos aqui pregando, a todo momento, uma forma diferente de arrumar e de reformar a Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – A Mesa pede a V. Ex^a que conclua o seu discurso.

O SR. JARVIS GAIDZINSKI – Sou contra e quero verificação de **quorum**, como Congressista honrado que sou nesta Casa.

O SR. PAULO ROCHA – É bem-sucedido, mas dormiu no ponto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Não vai haver mais verificação de **quorum**. A Mesa já decidiu e declara que não vai aceitar as agressões de V. Ex^a. (Palmas)

Que V. Ex^a seja candidato até à Presidência da República é um direito de V. Ex^a. Mas agressão, a Mesa não aceita.

A matéria vai à promulgação, pois, trata-se de matéria vencida. Não vai haver verificação. (Palmas) (Muito bem!)

(Apupos no plenário. O Presidente faz soar a campanha)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 19h24min., a sessão é reaberta às 19h38min.)

O Sr. Wilson Campos, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Adylson Motta, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Está reaberta a sessão.

Tendo em vista que não há **quorum** para continuar a Ordem do Dia, a Presidência vai encerrar a presente sessão, convocando outra para às 20 horas.

Em consequência, deixam de ser apreciadas as matérias constantes dos seguintes itens da Ordem do Dia:

– 6 –

Medida Provisória nº 472, de 15 de abril de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula-

menta o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 469, de 08 de abril de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 232.000.000.000,00, para os fins que especifica.

Medida Provisória nº 470, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249/91.

Medida Provisória nº 471, de 12 de abril de 1994, que altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências. Discussão sobrestada, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Projeto de Resolução nº 2, de 1994-CN, que regula a título excepcional a apreciação do Projeto de Lei nº 23, de 1993-CN, e modificações posteriores.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482, DE 28 DE ABRIL DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, que dispõe sobre o Programa Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV, e dá outras providências. (Mensagem nº 113/94-CN – nº 333/94, na origem.)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 38 minutos.)

Ata da 17ª Sessão Conjunta, em 10 de maio de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Humberto Lucena e Adylson Motta.

ÀS 20 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Albano Franco – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluizio Bezerra – Amir Lando – Antonio Mariz – Aureo Mello – Carlos De'Carli – César Dias – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Fernando Henrique Cardoso – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Marco Maciel – Mário Covas – Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Ney Maranhão – Odacir Soares – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Reginaldo Duarte – Ronan Tito – Valmir Campelo – Wilson Martins.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – (PTB); Avenir Rosa – PP; Francisco Rodrigues – (PTB); Luciano Castro – PPR.

Amapá

Aroldo Góes – PDT; Eraldo Trindade – PPR; Fátima Pelaes – Bloco; Lourival Freitas – PT; Murilo Pinheiro – Bloco; Valde-
nor Guedes – PP.

Pará

Alacid Nunes – Bloco; Giovanni Queiroz – PDT; Hermínio Calvino – PMDB; Hilário Coimbra – (PTB); José Diogo – PP; Manoel Ribeiro – PMDB; Mario Chermont – PP; Mário Martins – PMDB; Nicias Ribeiro – PMDB; Paulo Rocha – PT; Socorro Gomes – PC do B.

Amazonas

Átila Lins – Bloco; Beth Azize – PDT; Euler Ribeiro – PMDB; João Thome – PMDB; Paudemey Avelino – PPR; Ricardo Morães – PSB.

Rondônia

Antônio Morimoto – PPR; Aparicio Carvalho – PSDB; Expedito Rafael – PPR; Mauricio Calixto – PP.

Acre

João Maia – PP; João Tota – PPR; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Darci Coelho – Bloco; Edmundo Galdino – PSDB; Merval Pimenta – PMDB.

Maranhão

César Bandeira – Bloco; Costa Ferreira – PP; Eurico Ribeiro – PPR; José Carlos Sabóia – PSB; Pedro Novais – PMDB;

Ceará

Aeci de Borba – PPR; Ariosto Holanda – PSDB; Carlos Virgílio – PPR; Edson Silva – PDT; Emani Viana – PP; Etevaldo Nogueira – Bloco; Gonzaga Mota – PMDB; Luiz Poente – PSDB; Marcos Penaforte – PSDB; Mauro Sampaio – PMDB; Moroni Torgan – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Sergio Machado – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Fialho – Bloco.

Piauí

B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco; João Henrique – PMDB; José Luiz Maia – PPR; Paes Ladim – Bloco; Paulo Silva – PSDB.

Rio Grande do Norte

Ibere Ferreira – Bloco; João Faustino – PSDB; Marcos Formiga – PSDB; Ney Lopes – Bloco.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco; Efraim Morais – Bloco; Evaldo Gonçalves – Bloco; Francisco Evangelista – PPR; Ivan Burity – PMDB; Rivaldo Medeiro – Bloco; Vital do Rego – PDT.

Pernambuco

Álvaro Ribeiro – PSB; Fernando Lira – PSB; Gustavo Krause – Bloco; Inocêncio Oliveira – Bloco; José Mendonça Bezerra – Bloco; José Múcio Monteiro – Bloco; Luiz Piauhylo – PSB; Maurílio Ferreira Lima – PSDB; Mavíael Cavalcanti – Bloco; Miguel Arraes – PSB; Nilson Gibson – PMN; Osvaldo Coelho – Bloco; Pedro Correa – Bloco; Renildo Calheiros – PC do B; Roberto Franca – PSB; Roberto Freire – PPS; Roberto Magalhães – Bloco; Sergio Guerra – PSB; Wilson Campos – PMDB.

Alagoas

Augusto Farias – Bloco; Roberto Torres – (PTB); Vitório Malta – PPR.

Sergipe

Cleonânicio Fonseca – PPR; Djenal Gonçalves – PMDB; Jerônimo Reis – PMN; José Teles – PPR; Messias Góis – Bloco; Pedro Valadares – PP.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Ângelo Magalhães – Bloco; Aroldo Cedraz – Bloco; Benito Gama – Bloco; Beraldo Boaventura – PSDB; Clóvis Assis – PSDB; Eraldo Tinoco – Bloco; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Jabes Ribeiro – PSDB; Jairo Carneiro – Bloco; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; Jonival Lucas – Bloco; Jorge Hkoury – Bloco; José Carlos Aleluia – Bloco; José Lourenço PPR; Jutahy Junior – PSDB; Lur Lomanto – Bloco; Luiz Eduardo – Bloco; Luiz Moreira – Bloco; Luiz Viana Neto – Bloco; Manoel Castro – Bloco; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Sergio Guadenzi – PSDB.

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Aloisio Vasconcelos – PMDB; Arecely de Paula – Armando Costa – PMDB; Avalino Costa – PPR; Bonifacio de Andrada – Bloco; Camilo machado PTB; Elias Murad – PSDB; Felipe Neri – PMDB; Fernando Diniz – PMDB; Genésio Bernardino – PMDB; Humberto Couto – Bloco; Israel Pinheiro – PTB; João Paulo – PT; José Aldo – PTB; José Relato – PMDB; José Rezende PTB; José Santana de Vasconcelos – Bloco; Lael Varella – Bloco; Leopoldo Bessone – PTB; Mário Assad – Bloco; Mário de Oliveira – PP; Maurício Campos – PL; Odelmo Leão – PP; Osmânio Pereira – PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – PTB; Raul Belem – PP; Roberto Brant – PTB; Romel Anísio PP; Ronaldo Perim – PMDB; Samir Tannús – PPR; Sandra Starling – PT; Sérgio Naya – PP; Tilden Santiago – PT; Vittorio Mediolí – PSDB; Wilson Cunha – PTB; Zaire Rezende – PMDB.

Espirito Santos

Armando Viola – PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Jório de Barros – PMDB; Lézio Sathler – PSDB; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB.

Rio de Janeiro

Aldir Cabral – Bloco; Álvaro Valle – PL; Arolde de Oliveira – Bloco; Artur da Távola – PSDB; Carlos Lupi – PDT; Carlos

Santana – PT; Fernando Lopes – PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Dornelles – PPR; Francisco Silva – PP; Jair Bolsonaro – PPR; Jamil Haddad – PSB; Jandira Feghali – PC do B; João Mendes – PTB; José Carlos Coutinho – PDT; Junot Abi-Ramia – PDT; Laerte Bastos – PSDB; Laprovita Vieira – PP; Luiz Salomão – PDT; Márcia Cíbilis Viana – PDT; Miro Teixeira – PDT; Nelson Bornier – PL; Paulo de Almeida – PSD; Paulo Portugal – PP; Paulo Ramos – PDT; Roberto Campos – PPR; Rubem Medina – PPR; Sandra Cavalcanti – PPR; Simão Sessim – PPR; Barbosa – PDT; Vladimir Palmeira – PT; Wanda Reis – PMDB.

São Paulo

Aldo Rebelo – PC do B; Armando Pinheiro – PDS; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Ary Kara – PMDB; Cardoso Alves – Bloco (PTB); Delfim Netto – PDS; Diogo Nomura – PL; Eduardo Jorge – PT; Ernesto Gradella – S/P; Fausto Rocha – PRN; Gastone Righi – Bloco (PTB); Geraldo Alckmin Filho – PSDB; Heitor Franco – PRN; Hélio Rosas – PMDB; Irma Passoni – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; José Aníbal – PSDB; José Cicote – PT; José Maria Eymael – PDC; José Serra – PSDB; Koyu Iha – PSDB; Liberato Caboclo – PDT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Maluly Netto – Bloco (PFL); Marcelino Romano Machado – PDS; Nelson Marquezelli – Bloco (PTB); Paulo Novais – PMDB; Pedro Pavão – PDS; Ricardo Izar – PPR; Tadashi Kuriki – PRN; Tuga Angerami – PSDB; Walter Nory – PMDB.

Mato Grosso

Augustinho Freitas – Bloco (PTB); João Teixeira – PL; Joaquim Sucena – PTB; Jonas Pinheiro – Bloco (PFL); José Augusto Curvo – PMDB; Rodrigues Palma – Bloco (PTB).

Distrito Federal

Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – Bloco (PFL); Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco (PFL).

Goiás

Antônio Faleiros – PSDB; Haley Margon – PMDB; Lazaro Barbosa – PMDB; Maria Valadão – PDS; Mauro Miranda – PMDB; Naphtali Alves de Souza – PMDB; Paulo Mandarino – PDC; Pedro Abrão – PP; Roberto Balestra – PDC; Ronaldo Caiaido – Bloco (PFL); Virmondes Cruvinel – PMDB.

Mato Grosso do Sul

Elísio Curvo – PRN; José Elias – Bloco (PTB); Marilu Guimarães – Bloco (PFL); Waldir Guerra – Bloco (PFL).

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco; Antônio Ueno – Bloco (PFL); Basílio Villani – PDS; Carlos Roberto Massa – PP; Carlos Scarpeolini – PP; Delcino Tavares – PP; Deni Schwartz – PSDB; Edi Sili-prandi – PDT; Élio Dalla-Vecchia – PDT; Ervin Bonkoski – PTB; Flávio Arns – PSDB; Homero Oguido – PMDB; Ivânio Guerra – Bloco (PFL); Joni Varisco – PMDB; Luciano Pizzatto – Bloco (PFL); Luiz Carlos Hauly – PP; Max Rosenmann – PDT; Munhoz da Rocha – PSDB; Otto Cunha – PRN; Paulo Bernardo – PT; Pedro Tonelli – PT; Renato Johnsson – PP; Werner Wanderer – Bloco (PFL); Wilson Moreira – PSDB.

Santa Catarina

Ângela Amin – PDS; César Souza – Bloco (PFL); Dejandir Dalpasquale – PMDB; Dércio Knop – PDT; Edson Andrinno – PMDB; Hugo Biehl – PDS; Jarvis Gaidzinski – PDS; Nelson Moro – Bloco (PFL); Neuto de Conto – PMDB; Orlando Pacheco –

Bloco (PFL); Paulo Bauer – PPR; Paulo Duarte – PDS; Valdir Colatto – PMDB; Vasco Furlan – PDS.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PDS; Amaury Müller – PDT; Arno Magarinos – PDS; Carlos Azambuja – PDS; Carlos Cardinal – PDT; Carrion Junior – PDT; Celso Bernardi – PPR; Eden Pedrosa – PDT; Fetter Júnior – PDS; Germano Rigotto – PMDB; Ivo Mainardi – PMDB; João de Deus Antunes – PDS; José Fortunati – PT; Luís Roberto Ponte – PMDB; Nelson Proença – PMDB; Odacir Klein – PMDB; Osvaldo Bender – PDS; Paulo Paim – PT; Telmo Kirst – PPR; Valdomiro Lima – PDT; Victor Faccioni – PDS; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Müller – PDT;

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As listas de presença acusam o comparecimento de 68 Srs. Senadores e 328 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Germano Rigotto.

O SR. CARLOS SANTANA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Já foi anunciado o Deputado Germano Rigotto. Depois a Presidência concederá a palavra a V. Exª para uma questão de ordem.

O SR. CARLOS SANTANA – Apenas quero registrar, Sr. Presidente, que a questão de ordem é sobre o próprio...

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência concedeu a palavra ao Deputado Germano Rigotto. Depois concederá a palavra ao Deputado Carlos Santana para a questão de ordem.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pretendo apenas dizer aos Colegas Congressistas que estamos agora iniciando a discussão e votação da Medida Provisória que cria a Unidade Real de Valor. Trata-se de uma importante medida a ser discutida e votada no dia de hoje.

Fazemos este chamamento não apenas aos Parlamentares da Bancada do PMDB, mas aos Srs. Deputados e Srs. Senadores que se encontram nos recintos da Casa, que acorram ao plenário para registrar as suas presenças, a fim de que possamos imediatamente começar a discutir a Medida Provisória nº 482, fundamental para podermos dar, inclusive, o próximo passo do plano econômico, ou seja, a implantação do Real.

Diria, Sr. Presidente, que há uma expectativa muito grande sobre essa votação. O desentendimento que houve na sessão anterior ocorreu principalmente devido à existência de um grande número de Srs. Congressistas na Casa, mas que, naquele momento, não tinham registrado suas presenças em plenário.

Como obtivemos um grande entendimento para votar a Medida Provisória, sem qualquer contestação de Bancada alguma, havia o entendimento da Mesa que poderíamos, por acordo, votá-la, como já ocorrera em ocasiões anteriores. Não é a primeira vez que isso acontece, tanto com lei complementar quanto com Medida Provisória, quando há acordo entre todas as Bancadas, por unanimidade, existe a oportunidade de a matéria ser aprovada.

Sr. Presidente, passada essa discussão e mesmo que alguns Colegas queiram voltar à discussão anterior, chamo a atenção para a importância da permanência em plenário para que possamos votar a Medida Provisória nº 482.

Alguém pode votar contra ou apresentar destaque, mas o importante é que deliberemos sobre essa Medida Provisória. Precisamos de quorum de 252 Srs. Deputados para que possamos votar. Precisamos de um quorum de maioria absoluta dos Srs. Senadores e gostaríamos que os Colegas presentes permanecessem em plenário; os que estão nas dependências da Casa acorressem ao plenário para registrarem as suas presenças, para que, imediatamente, possamos deliberar sobre a Medida Provisória nº 482.

O SR. CARLOS SANTANA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. RICARDO IZAR – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência pede calma ao Plenário. Todos serão atendidos.

Concedo a palavra ao primeiro que pediu a palavra, o Congressista Carlos Santana.

O SR. CARLOS SANTANA (PT – RJ Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quando V. Exª, na Presidência da Mesa, suspendeu a sessão por falta de quorum para deliberar, estavam presentes em plenário 263 Srs. Congressistas. O painel foi aberto desde o início da sessão. E, sem quorum, a sessão entrou em processo de deliberação quando inclusive foi advertido por diversos outros companheiros de que estava havendo deliberação e coleta de votos, ainda que simbólicos, com apenas presentes 153 Srs. Congressistas.

Evidentemente, essas votações ficaram com a eiva da nulidade, porque não havia quorum de deliberação para decidir, nem para aprovar coisa alguma, conforme V. Exª depois registrou, consignou e suspendeu a sessão! Sem embargo do mérito, porque estou a favor dos méritos de tudo o que está sendo votado e estou aqui para votar, mas, pensando em possíveis consequências futuras, inclusive na validade jurídica das matérias que foram votadas, quero sugerir a V. Exª, como questão de ordem, que a votação de todas essas matérias, assim que o quorum de deliberação seja alcançado, sejam novamente postas em votação e colhidos os votos simbólicos para que não paire sobre essas votações a eiva da nulidade regimental e a falta de quorum de deliberação no momento da decisão.

O SR. RICARDO IZAR – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – É para contestar a questão de ordem?

O SR. RICARDO IZAR – Para uma questão de ordem, não é para contestar.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Sobre a questão de ordem, se é a mesma, fala um a favor e outro para contestá-la. Não há necessidade de se levantar uma questão de ordem que já foi levantada.

A Presidência solicita que V. Exª seja rápido, porque está abrindo um precedente. Só fala um a favor da questão de ordem e outro para contestá-la.

O SR. RICARDO IZAR (PL – SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na sessão anterior, tivemos uma votação, não havia quorum, o resultado é nulo de pleno direito, Sr. Presidente. Inclusive, este Deputado queria pedir uma questão de ordem ou pedir verificação de votação, não conseguiu chegar até o microfone. Foi pedida, posteriormente, uma verificação de votação, não havia quorum regimental; lógico, portanto, que o resultado é nulo de pleno direito, Sr. Presidente.

O SR. MESSIAS GÓIS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. MESSIAS GÓIS (BL/PFL – SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Deputado Germano Rigotto, há pouco, complementando a questão de ordem dos Congressistas Carlos Santana e Ricardo Izar, disse claramente: Vamos colocar 252 Parlamentares em plenário para haver maioria. Ele, que conduziu pelo PMDB, reconhece que a votação anterior não tinha **quorum**. E, Deputado Adylson Motta, conheço V. Ex^a. Os precedentes de V. Ex^a dizem da dignidade com que trata as questões do Congresso Nacional.

Portanto, Sr. Presidente, vamos pela seriedade. Não sou a favor de a Medida Provisória ser votada de modo ilegal e irregular, como anteriormente. Coloquemos tudo em votação novamente. Vamos chamar os Deputados e Senadores para que votem, para que V. Ex^a, num gesto de dignidade, declare a nulidade, porque a votação foi nula, pois tínhamos apenas 153 ou 154 Parlamentares presentes numa votação bicameral. Portanto, não havia realmente **quorum**.

Sr. Presidente, em nome da lei e da moralidade do Congresso, a favor das quais V. Ex^a tanto luta, peço a V. Ex^a, mesmo que atrase uma ou duas horas, que chame Deputados e Senadores que estejam nos hotéis ou em qualquer outro lugar, para que acorram ao plenário e votem. Voto a favor da Medida Provisória e da anistia.

O SR. PAULO PAIM – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. PAULO PAIM (PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tenho visto em V. Ex^a, em todas sessões da Câmara dos Deputados, um verdadeiro guardião do Regimento Interno.

O art. 33 do Regimento Interno diz:

Os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com antecedência mínima de 24 horas.

Como a Medida Provisória nº 482 foi votada hoje, em torno de 12 horas, na Comissão Mista que estudou a matéria, e houve um projeto de conversão que esta Casa desconhece. A esse projeto de conversão foram apresentadas 286 emendas. Alguns parlamentares perguntavam-me onde devíamos discutir mudanças no relatório. Ninguém viu, ninguém conhece, ninguém sabe como é o relatório do Deputado Neuto de Conto.

Baseado nisto, Sr. Presidente, apelo a V. Ex^a para que retire a Medida Provisória nº 482 da Ordem do Dia. Vou mais além, esta matéria não está em regime de urgência. A própria Comissão Mista tinha até o dia 15 para votar a matéria, que foi votada hoje. Sabemos que temos até 30 dias para votar a medida provisória e o regime de urgência só ocorre nos últimos 5 dias.

Sr. Presidente, baseado no art. 33 do Regimento Comum, peço que o projeto de conversão do Deputado Neuto de Conto seja impresso e remetido a todos os Parlamentares, para que S. Ex^{as} possam votar com consciência, pois até o momento poucos neste Plenário conhecem esse projeto.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência, respondendo às questões de ordem, já que são dois assuntos dife-

rentes, quer comunicar aos Srs. Congressistas que no momento em que assumiu os trabalhos, observada a inexistência de **quorum**, levantou a sessão e convocou outra.

Quanto ao processo de votação anterior, concluído e proclamado pelo Sr. 1º Secretário, não será desautorizado, até por uma questão de ordem ética. Entretanto se alguém quiser entrar com recurso, a Presidência o receberá e o encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que o aprecie.

A Presidência abriu esta sessão rigorosamente dentro do que determina o Regimento Interno, ou seja, presença pelas listas, e só começará a Ordem do Dia se estiverem registradas no painel a presença de 41 Senadores e 252 Deputados. Não atingindo esse número, não se entrará na Ordem do Dia.

Quanto à questão levantada pelo Deputado Paulo Paim, o art. 33 do Regimento Comum determina que os avulsos devam ser distribuídos aos Congressistas com antecedência mínima de vinte e quatro horas. Não foram distribuídos os avulsos. Não poderá ser feita a votação da matéria.

O SR. MESSIAS GÓIS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. MESSIAS GÓIS (PFL-SE. Pela ordem.) – Quero dirigir um recurso à Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – À Mesa da Casa a que V. Ex^a pertence.

O SR. MESSIAS GÓIS – Quem está presidindo é o Congresso, não a Câmara. Dirijo-me, então, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência dará o devido encaminhamento ao recurso de V. Ex^a.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Artur da Távola.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PSDB-RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, gostaria de falar sobre uma matéria, jogada, de certa forma, no tempo pelas circunstâncias emocionais da sessão hoje.

Queria saudar esta Casa por haver votado a matéria relativa à anistia aos funcionários demitidos ilegalmente, ao tempo do governo Collor.

O PSDB, particularmente, sente-se tocado nessa matéria, pelo fato de que um dos seus mais ilustres membros foi dela o Relator, o Deputado Jabes Ribeiro.

Esta matéria que passou, comandada em completa boa-fé pelo então presidente Wilson Campos, na suposição de um acordo que havia, porque a matéria não era polêmica, acabou gerando, por razões formais, uma discussão que praticamente retirou dela a atenção da Casa.

Ali está um exemplo importante do trabalho parlamentar; ali está algo de que, ainda há poucos dias, reclamava o ilustre Senador Mário Covas, ao dizer que nesta Casa nem mais acordos fazia, e então S. Ex^a dizia, com toda razão, que ali estava o fruto de um penoso acordo que passou por uma tramitação demorada, que teve uma votação inicial vetada pelo Presidente da República, e que, afinal, nasceu de uma costura completa entre todas as forças desta Casa.

Portanto, Sr. Presidente, embora sabendo que estas palavras agora caem no vazio, tendo em vista a erupção emotiva vivida pela Casa e todos os acontecimentos que determinaram a suspensão da sessão, etc, não queria deixar de dar uma palavra de estímulo, não

apenas ao Relator, mas a todos os que diretamente colaboraram com aquela matéria. Ali viveu o Parlamento um dos seus grandes momentos. Todos os acordos que se consagram num parlamento representam a vitória da inteligência, a vitória do bom-senso, a vitória do espírito conciliatório sobre as formas radicais de comportamento.

Acredito que a Casa está de parabéns apesar de ter aprovado essa matéria no bojo de um torvelinho que quase a levou a uma perturbação absolutamente inútil, porque a Casa inteira estava de acordo.

Obrigado a V. Ex^a, parabéns ao Deputado Jabes Ribeiro e aos Deputados que participaram diretamente da elaboração daquele acordo.

Durante o discurso do Sr. Artur da Távola, o Sr. Adylson Motta, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. ALCIDES MODESTO (PT-BA) – Sr. Presidente, gostaria de registrar a minha presença durante todo o processo de discussão da matéria passada, lamentavelmente no momento da votação estive ausente, mas gostaria de registrar a minha presença, apoiando esse acordo, porque sempre lutei pela anistia aos demitidos.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – V. Ex^a será atendido.

A Presidência solicita aos Srs. Congressistas que estão fora do plenário que venham ao recinto para registrar a sua presença.

O SR. JABES RIBEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. JABES RIBEIRO (PSDB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, inicialmente, quero agradecer às palavras do meu Líder, Deputado Artur da Távola.

Gostaria de dizer, Sr. Presidente, que o projeto de anistia apresentou, em verdade, um grande esforço de inúmeros Parlamentares desta Casa – sobretudo na Comissão de Trabalho –, que, em uma negociação exaustiva e longa, tiveram a capacidade de buscar o possível.

É bem verdade, Sr. Presidente, que tal Comissão pediu o que dizia há poucos dias o Senador José Paulo Bisol: o ideal, o correto, se vivêssemos verdadeiramente o Estado de Direito, seria a pura e simples reintegração de todos os que foram arbitrariamente punidos pelo famigerado Governo Fernando Collor de Mello.

Todavia, Sr. Presidente, buscamos o possível. Aprovamos aqui a Lei nº 4.233, que, indiscutivelmente, representava um grande avanço na reparação das injustiças cometidas. Não houve, no entanto, as condições políticas para que fosse obtida a sanção por parte do Presidente Itamar Franco.

No entanto, Sr. Presidente, não posso esquecer a atuação de figuras eminentes da Comissão de Trabalho e Legislação Social, como o Deputado Amaury Müller, pessoa exemplar, coerente, séria e sobretudo inspiradora, na busca das condições ideais para, em verdade, podermos ir ao encontro dos anseios dos trabalhadores; não posso esquecer a Deputada Maria Laura, a Deputada Jandira Feghali, o Deputado Paulo Rocha, o Deputado Jório de Barros, companheiros do PMDB e de tantos outros partidos, que tiveram uma atuação permanente, no sentido de que pudéssemos construir uma lei que representasse os anseios dos milhares de trabalhadores do setor público que foram afastados de forma absolutamente violenta e irresponsável.

Portanto, Sr. Presidente, nesta oportunidade, quero agradecer a confiança dos meus Pares e o empenho dos diversos partidos desta Casa durante a votação da Medida Provisória, tanto na Comissão Mista quanto aqui em plenário, e dizer que não vimos nenhuma razão para que se questionasse o procedimento em que ocorreu a votação, na medida em que todos os partidos, representados na Comissão Mista, tiveram uma posição favorável, inclusive o PFL, representado pelo Deputado Sarney Filho.

Assim, Sr. Presidente, quero agradecer-me com o PPR, com o PFL e sobretudo com os companheiros do PDT, do PT, do PC do B, do PPS e do PSDB, que, destaco, tiveram uma posição firme no sentido de esta Casa rejeitar uma grave injustiça: a arbitrariedade que foi praticada durante o Governo do Sr. Fernando Collor de Mello.

É preciso destacar a figura do Senador Romildo Canhim, que teve posição firme no sentido de que pudéssemos hoje aprovar esse texto.

Portanto, parabenizo os servidores, os trabalhadores, as entidades representativas dos demitidos. Quero também aplaudir esta Casa por termos solucionado nesta tarde, não na sua inteireza, não com a fórmula ideal, mas no que foi possível, o sofrimento de tantas famílias vitimadas pela arrogância do Sr. Collor de Mello.

O SR. AMAURY MÜLLER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, face à crise histórica que se instalou na sessão anterior do Congresso Nacional, após a aprovação da Medida Provisória nº 473, sobre ela não pude manifestar-me. Eis que vozes se alteavam em vários microfones, em claro desrespeito a normas regimentais e até com utilização de expressões insultuosas à Instituição e à própria Mesa.

Peço vênha por isso para tratar do assunto uma vez que estive diretamente envolvido na luta pela edição e aprovação da Medida Provisória nº 473. Se V. Ex^a puder me conceder alguns minutos, agradecerei a sua benevolência e passarei a me expressar conforme meu desejo.

Sr. Presidente, antes de mais nada, quero fazer justiça a duas pessoas que tiveram atuação decisiva e fundamental na concessão dessa espécie de anistia aos milhares de servidores públicos tão duramente penalizados por um regime sem entranhas e sem o menor senso de respeito aos direitos humanos. Quero referir-me ao Presidente da República, contra quem me coloco sistematicamente, mas a favor de quem tenho o dever de agora posicionar-me face à edição dessa medida; e ao Deputado Roberto Freire, então Líder do Governo nesta Casa, a quem coube a negociação política para que pudéssemos desembocar finalmente na edição da Medida Provisória.

E surgem outras figuras extraordinárias cujo desvelo, dedicação e participação na luta pela obtenção dessa anistia as fazem credoras da nossa admiração e do nosso respeito. Quero referir-me, particularmente, ao relator da matéria, Deputado Jabes Ribeiro, a quem coube a árdua e penosa missão de negociar com os vários setores do Governo, com os vários segmentos político-partidários do Congresso Nacional, a fim de viabilizar um texto que pudesse atender simultaneamente aos direitos mutilados dos servidores públicos e aos próprios interesses financeiros do Governo Federal. Dessa relação também precisam constar, até por um dever de justiça, outras figuras que marcaram a sua atuação: as Deputadas Maria Laura e Jandira Feghali e os Deputados Jório de Barros e Paulo Rocha.

A todos esses, somados aos outros tantos que se empenharam na consecução desse objetivo, quero deixar aqui o registro pessoal da minha admiração, do meu apreço e do meu profundo respeito.

Cabe também, Sr. Presidente, uma palavra de saudação ao Ministro Romildo Canhim, a quem se deve também grande parte da tramitação dessa matéria. O que eu lamento apenas, Sr. Presidente, é que a medida provisória não tenha contemplado em plenitude direitos que foram subtraídos de forma criminosa pela irresponsabilidade do governo corrupto e troglodita do Sr. Collor de Mello. Direitos à reintegração que foram negados e que comportariam não só a readmissão como o pagamento de um longo passivo trabalhista que não oneraria, como se pretende, os cofres públicos, mas que deixa de ser acrescentado a essa prerrogativa agora parcialmente restabelecida.

Mais ainda. Não se pôde, por falta de boa vontade, de quem teve tanta boa vontade para encaminhar o assunto, fazer a inclusão, como contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, do período em que esses humildes, anônimos e indefesos funcionários estiveram afastados da função pública ou dos seus empregos nas empresas de economia mista ou estatais.

Como palavra final, Sr. Presidente, cabe aqui destacar o papel desempenhado pelo Congresso Nacional. Apesar de algumas vozes que emergem de eras jurássicas, completamente dissociadas da realidade atual de injustiça social, a grande maioria do Congresso Nacional se comportou à altura do momento histórico que estamos vivendo. E ainda que se possa, por equívoco, por má vontade, por cólicas hepáticas até, contestar a validade da votação efetuada na sessão anterior, o que cabe registrar com alegria e satisfação é que o Congresso Nacional cumpriu o seu papel e, por isso, merece o nosso reconhecimento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao Deputado Germano Rigotto, Líder do PMDB.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Congressistas, acredito que a Mesa Diretora, no momento em que analisou a questão de ordem do Congressista Paulo Paim e constatou que precisava de 24 horas para a distribuição dos avulsos, tomou a decisão que teria que tomar – a decisão regimental.

Sinto, entretanto, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que estejam vinculando a votação anterior à votação da 482. Quero dizer que a votação anterior aconteceu porque havia um grande acordo entre todas as bancadas. Por esse motivo, não entendo que alguns Parlamentares – depois de pedirem a votação de um requerimento que permitisse a votação da medida provisória da URV e a da Anistia – venham a levantar questões de ordem. É um direito que possuem. Jam levantar questão de ordem de qualquer forma. É justa a votação. O PMDB aprovou a votação da anistia e a aprovaria de novo. Mais uma vez, votaria favoravelmente, para colocar a matéria no primeiro item da pauta de novo.

Sr. Presidente, é bom que saibam: quando se faz acordo nesta Casa, ele tem de ser honrado. Também é bom que saibam que se faz um acordo hoje e amanhã se terá de fazer outro. O comportamento que teremos na hora de buscar o cumprimento do acordo pode ser diferente do observado hoje. Quero dizer que sinto realmente que não possamos votar hoje a Medida Provisória nº 282, que deve ser votada. Há **quorum** na Casa. Podemos votar. Alguns colegas neste plenário disseram que precisavam ter coragem de votar. Quando o Governo pediu o adiamento da votação da Medida Provisória na primeira reedição, alguns parlamentares ocuparam a tribuna e condenaram aqueles que não estavam que-

rendo votar, dizendo que aqueles estavam sendo covardes e, de certa forma, comprometendo a imagem do Congresso Nacional. Tínhamos de votar. Nada como um dia depois do outro. Hoje, os mesmos que condenaram a não votação estão, de certa forma, inviabilizando a votação, apesar de haver **quorum** para deliberar; bastaria chamar-se os Deputados que estão na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para, tranquilamente, haver **quorum** para deliberação.

Quanto à decisão de utilizar o Regimento para a divulgação de avulsos – volto a dizer –, a Mesa tinha de fazer o que fez. Tinha de seguir o Regimento. Já que os avulsos não foram distribuídos com 24 horas de antecedência, a Mesa tinha de tomar a decisão que tomou. Espero, Sr. Presidente, que possamos, ainda amanhã, deliberar sobre essa Medida Provisória.

A Medida Provisória nº 482, em cujo projeto de conversão consta a criação do real a partir de 1º de julho, é o segundo passo do plano econômico. É o passo que permitirá a edição da terceira medida visando à criação do Real.

Peço a V. Ex^a que encontre uma forma de colocar em votação a Medida Provisória nº 482 amanhã. Faço um chamamento a todas as Bancadas, inclusive às que são contra a votação do projeto de conversão, a fim de que apresentem seus destaques, mas participem, para que possamos deliberar sobre a MP nº 482. O Congresso Nacional está sendo cobrado, Sr. Presidente. Não tenho dúvidas de que, se não deliberarmos amanhã, jogarão sobre o Congresso a responsabilidade pelos problemas que surgirem com o plano econômico. Votem "sim", votem "não", apresentem destaques, mas votem a MP nº 482 amanhã.

O pedido que faço a V. Ex^a é este, Sr. Presidente: convoque o Congresso Nacional. Não sei para que horário; V. Ex^a terá de defini-lo, pois haverá trabalhos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Mas é preciso que V. Ex^a convoque o Congresso Nacional para amanhã, no sentido de deliberarmos sobre essa Medida Provisória.

O SR. ALDO PINTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Antes de dar a palavra a V. Ex^a, desejo aproveitar o pronunciamento do nobre Líder Germano Rigotto para comunicar ao Plenário que amanhã, logo após a sessão da Câmara dos Deputados, haverá uma sessão unicameral do Congresso Revisor e, em seguida, uma sessão conjunta do Congresso Nacional, com a mesma Ordem do Dia de hoje.

Até lá estaremos com tudo resolvido para que possamos apreciar a matéria.

O SR. ALDO PINTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. ALDO PINTO (PDT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quer-me parecer, **data venia**, que o Deputado Germano Rigotto não passou por centenas de trabalhadores que estavam na porta deste edifício do Congresso Nacional. Quer-me parecer, **data venia**, que o Deputado Germano Rigotto não está sentindo as manifestações do povo brasileiro contra este plano que já furou, que é mais um golpe eleitoreiro do Governo, é uma vergonha nacional, é um plano pior do que o Plano Collor. Por isso a afirmação de S. Ex^a está exatamente contrariando a maioria da população brasileira. Está, isso sim, indo ao encontro de um candidato que buscou o Ministério da Fazenda única e ex-

clusivamente para, impondo um plano, ter a possibilidade de vir a ser Presidente da República. Aliás, isso não me surpreende.

O Senador Fernando Henrique Cardoso é exatamente o resultado de um plano, em 1986, quando, pelo estelionato, chegou ao Senado da República. Foi através do Plano Cruzado que S. Ex.^a conseguiu uma cadeira no Senado. O mesmo ocorreu com tantos outros Senadores.

Por isso, Sr. Presidente, entendo eu que esse plano, mais uma vez, está lesando não só os trabalhadores brasileiros, mas, sobretudo, os diferentes segmentos da sociedade.

Concordo com o Deputado Germano Rigotto: alguém está ganhando e, mais uma vez, é o setor financeiro, são os banqueiros. Esse plano foi feito exatamente para ir ao encontro dos interesses dos banqueiros, nada mais do que isso.

S. Ex.^a, equivocadamente, afirmou que, no passado, votou conosco um projeto de anistia, o que não é verdade; ninguém pediu anistia, ninguém pediu perdão, ninguém quer moratória; o que queremos é, mediante uma postura digna e honrada, salvar o setor mais estratégico deste País.

Há pouco, conversávamos com o Ministro da Fazenda e toda sua equipe, e S. Ex.^a pediu tempo para resolver a questão. Essa Medida Provisória tem um tempo para ser examinada, questionada. Por essa análise, poderemos votá-la até o dia 25. Aqueles que querem o bem deste País devem aprofundar-se na análise específica da Medida e haverão de perceber, com muita seriedade, o erro, o equívoco, o dolo que essa Medida provocará se, porventura e infelizmente, for votada favoravelmente nesta Casa.

A SRA. ÂNGELA AMIN – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra V. Ex.^a.

A SRA. ÂNGELA AMIN (PPR-SC. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^s. e Srs. Parlamentares, uso da palavra neste momento para esclarecer um episódio ocorrido comigo quando me dirigia a este plenário: fui abordada por alguns elementos demitidos no Governo Collor, que afirmaram que duas Parlamentares desta Casa lhes disseram que estavam reivindicando a votação da Medida Provisória que dispõe sobre a readmissão dos funcionários e que eu havia me manifestado contrariamente na última quinta-feira. Falo com tranquilidade, porque estava presente, na última quinta-feira, durante a apreciação dessa matéria. Em todos os momentos votei favoravelmente e em nenhum momento faltei ou votei contra. Por isso, gostaria de esclarecer que o meu posicionamento naquela oportunidade era contrário à inversão da pauta, já que existia, também para ser votada naquela oportunidade, uma medida provisória que prejudicaria, sem dúvida alguma, uma lei aprovada por esta Casa, nesta Legislatura, que atende ao Fundo de Apoio à Criança e ao Adolescente. Está aqui, inclusive, a Presidente da CPI que investiga hoje o problema da prostituição do menor.

Não adianta, Sr. Presidente, apresentarmos à Nação mais um resultado de uma CPI sem garantirmos que este Congresso demonstre que quer soluções. Sem dúvida alguma, uma das grandes alternativas para a salvação do atendimento à criança e ao adolescente no País é esse fundo, aprovado pela Lei nº 8.242 no ano passado.

Eu gostaria de esclarecer a essas Parlamentares que tentaram denegrir, mais uma vez, minha imagem na Casa que não faltei e que não sou contrária à medida, tanto que votei favoravelmente hoje.

Mas eu não poderia deixar de lado uma bandeira de muito tempo. Devemos pensar, acima de qualquer coisa, e do nosso futuro: a nossa criança e o nosso adolescente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Ramos.

O SR. PAULO RAMOS (PDT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, sabemos todos da importância, do alcance e da gravidade da Medida Provisória nº 482. Alguns, equivocadamente, afirmam que a medida é eleitoreira. Eleitoreira seria se contemplasse as mínimas reivindicações do povo brasileiro. Ao contrário, a medida provisória é perversa, arrocha ainda mais o já arrochado salário do trabalhador. E o pior: argumentam aqueles que apóiam o Governo que a medida provisória tem o objetivo de estabilizar a economia, acabando com a inflação.

Verificamos, aí, dois equívocos: primeiro, que as avaliações já feitas atestam que o novo plano econômico não acaba com a inflação; segundo, que é o grande rótulo do Plano Fernando Henrique Cardoso, o plano de estabilização da economia. Vejam só a visão do que acontece atualmente no País: uma tragédia social sem precedentes, que joga na rua da amargura a maioria esmagadora do povo brasileiro.

Os últimos dados do IBGE nos alertam: existem no Brasil 32 milhões de miseráveis absolutos. Há outros milhões que superaram a linha de pobreza, mas enfrentam grandes dificuldades para a sobrevivência. E o plano é de estabilização, isto é, pretende estabilizar uma realidade que é drástica, que condena o povo brasileiro ao sofrimento e à desgraça. Portanto, o plano não é eleitoreiro. E o maior atestado de que o plano não é eleitoreiro – apesar de eu não dar grandes créditos às pesquisas de opinião –, é que o seu formulador, mesmo aliado dos órgãos de pesquisa, diante da reação popular, teve seus índices diminuídos. Ao contrário, se o plano refletisse a mínima esperança para a sofrida população brasileira, certamente os órgãos de pesquisa, que pretendem decidir pelo povo brasileiro já estabelecendo polarizações, dariam mais uma força à candidatura do Senador Fernando Henrique Cardoso à Presidência da República. Não é o que acontece.

Sr. Presidente, hoje, quando requeremos a inversão da pauta para que houvesse a apreciação primeira da medida provisória que se convencionou chamar de anistia, fizemo-lo porque não era mais possível supliciar servidores já supliciados por demissões ilegais, arbitrárias e injustas, que peregrinavam pelos corredores do Congresso Nacional e, em Brasília, enfrentavam as mais duras dificuldades há longo tempo. Não poderíamos fazê-lo. Seria uma insensibilidade, seria até um desrespeito e, mais, seria uma afronta que não votássemos a medida provisória que trata da anistia. É ainda importante acenar que a medida provisória concede uma anistia capenga, porque ainda temos milhares e milhares de servidores que foram demitidos arbitrariamente, sem justa causa, num Plano Collor de Mello, que tinha o objetivo de enxugar a máquina administrativa para viabilizar o Estado. Enfim, foram providências que, hoje, comprovadamente, desmantelaram o Estado brasileiro, desapareceram a máquina administrativa e ainda acarretaram muito mais despesas porque houve a terceirização.

Portanto, Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 482 exige uma discussão mais aprofundada, não pode ser votada com acodamento irresponsável, simplesmente para atender uma manipulação.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta. Fazendo soar a campainha) – A Presidência alerta o orador que ultrapassou em 5 minutos o seu tempo.

O SR. PAULO RAMOS – Vou concluir em menos de um minuto, Sr. Presidente, para dizer que esta medida provisória, se aprovada nos termos em que está, será responsável por mais mortes, por mais miséria. A sigla FHC, portanto, aprovada essa medida provisória, poderá ser traduzida por fome, horror e, certamente, corrupção.

Sr. Presidente, vamos ter serenidade para discutir a medida provisória e realmente corrigi-la, para que possa recuperar os salários e promover mais justiça à sofrida população brasileira.

Durante o discurso do Sr. Paulo Ramos, o Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Adylson Motta, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, eu não poderia deixar encerrar a sessão sem primeiro render minhas homenagens a V. Ex^a, que não precisa disso e até não gostaria que eu o fizesse. Mas faço questão de afirmar que V. Ex^a, na direção da Mesa desta Casa, sempre cumpriu na íntegra o Regimento Interno. Confesso que, no plenário, alguns Parlamentares estavam em dúvida se V. Ex^a iria tomar a decisão que tomou. V. Ex^a não vacilou e seguiu na íntegra o que manda o Regimento Interno no seu art. 33. Faço questão que fique registrado nos Anais os cumprimentos a V. Ex^a.

Srs. Congressistas, confesso que no dia de amanhã, se depender de nossa Bancada, faremos um apelo a todos os Deputados para que se faça uma inversão na pauta. A medida provisória da URV tem até o dia 25 para ser negociada e discutida. Por outro lado, temos que votar o crédito para a saúde, de 232 trilhões de cruzeiros reais, com prazo limite até o dia 10.

Há outra medida provisória cujo prazo limite é o dia 11; outra cujo prazo é dia 12 e ainda outra medida cujo prazo é dia 15. Todas elas muito importantes.

Como disse o Congressista Germano Rigotto – e concordo em parte com o discurso de S. Ex^a –, esta Casa tem que votar, e essas medidas provisórias não podem ser reeditadas na segunda-feira.

O apelo que faço é no sentido de que invertamos a pauta e votemos todas essas medidas, principalmente a concernente à Saúde, e vamos construir um grande entendimento até o dia 25. Tenho certeza de que este acordo é possível. Poderemos fazer uma redação que contemple as perdas, que contemple um salário mínimo de 100 dólares e data base no dia 1º de maio.

Com isso, Sr. Presidente, quem ganha é a Casa. Ninguém fará disputa política, porque o acordo pode ser até simbólico. Temos espaço suficiente para construir o acordo, com a participação, inclusive, da Relatoria. Esse o apelo que farei no dia de amanhã.

Não deixemos que o Governo reedite, na segunda-feira, cinco medidas provisórias. Estejamos aqui e votemos, quem sabe até mediante acordos.

O SR. JOSÉ ALDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Aldo.

O SR. JOSÉ ALDO (PTB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, sempre defendi, nesta Casa, que a nossa economia jamais poderá ter uma estabilidade se não aumentarmos o poder de compra do brasileiro.

Quantos brasileiros estão à margem do mercado de compra, porque têm a renda baixíssima? Sempre defendi aqui a necessidade de aumentarmos o salário real do brasileiro. Esse é o motivo pelo qual apresentei uma emenda à Medida Provisória nº 482, emenda essa que estabelece que o salário mínimo passe a ser, a partir de 1º de março, de 100 URVs.

Sr. Presidente, proponho que nós, os Congressistas, ao aumentarmos os nossos salários, entre uma legislatura e outra, na medida em que tivermos o índice de variação entre as duas legislaturas, verifiquemos o índice de variação do salário mínimo durante o mesmo espaço de tempo. Se tivermos um índice de variação para os Congressistas maior do que o índice do salário mínimo, será nosso dever transferir esse aumento também para o trabalhador.

Considero, portanto, justa a minha emenda, e faço aqui um apelo: amanhã, estarei fazendo um destaque à Medida Provisória para o qual peço o apoio de todos os Srs. Congressistas. Entendo que, se pensamos que devemos aumentar os nossos salários, é mais do que justo que transfiramos esse aumento também para o salário mínimo, para que possamos assegurar uma renda mínima ao trabalhador brasileiro. Penso, inclusive, que 100 URVs ainda é pouco, mas temos que iniciar com isso pelo menos. Falo aqui, não com demagogia. Sou empresário, mas o nosso setor produtivo não tem condições de sobrevivência, porque os banqueiros só querem acumular dinheiro dentro dos bancos. Quem vai abrir uma empresa, se não prestigiarmos o setor produtivo?

Portanto, Sr. Presidente, amanhã, estaremos fazendo um destaque à Medida Provisória nº 482. Fazemos um apelo no sentido de conscientizarmos os nossos Congressistas para aprovarmos a referida medida.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Maurílio Ferreira Lima.

O SR. MAURÍLIO FERREIRA LIMA (PMDB – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, sofrimento e dor, como na guerra. Este tem sido o cotidiano, por décadas, agora agravado, dos brasileiros.

Pelas estatísticas internacionais somos economicamente o 9º Produto Interno Bruto (PIB) do mundo, estando atrás apenas de oito países desenvolvidos, industrializados, entre eles os Estados Unidos, Japão, Inglaterra, França e Alemanha. Nesses países, no entanto, não se ouve ou se lê, em qualquer parte, alguma coisa semelhante à tragédia social do Brasil, que atinge indistintamente adultos, crianças, velhos e até os enfermos.

Os números recentes divulgados pelo IBGE revelam a face cruel de uma nação desesperada. De um total de 64,5 milhões de brasileiros ativos na economia, nada menos que 20 milhões formam contingente de desempregados, ou que recebem menos de 1 salário mínimo ou, ainda, simplesmente não recebem nada pela mão-de-obra prestada. Parcela desse exército de desvalidos, espalhados sobretudo nos grandes centros urbanos e na área rural, está na mais completa indigência.

As projeções dos técnicos apontam outra realidade angustiante, considerando os 20 milhões de trabalhadores e de miseráveis, o Brasil deve ter entre 70 a 80 milhões de pobres, boa parte passando fome, atenuada nos últimos tempos pelas campanhas de solidariedade ao próximo desenvolvidas em todas as regiões do País.

Nesse rastro dramático não escaparam nem as crianças. Os mesmos dados do IBGE demonstram que as 13,3 milhões das nossas crianças entre 10 e 13 anos, 14% delas (1,9 milhão) se encontram integradas no mercado de trabalho, na maioria das vezes ajudando a família a sobreviver. A Constituição Federal reza que

essa gente, ainda na idade da inocência, deve estar na escola e bem alimentada. Mas acontece o contrário, ela está no mais brutal e traumático esquema de trabalho. A nível regional o percentual dobra, se torna alarmante. No Nordeste essas crianças, muitas vezes trabalhando nos canaviais para ajudar os pais, em condições extremamente adversas, representam 29%, e na Região Sul 35%.

Outra radiografia dolorosa registrada pela pesquisa se refere à concentração de renda. Enquanto nos países desenvolvidos a diferença de salário entre trabalhadores menos e mais qualificados, dentro de situação normal de mercado, é de 4 para 1.

O Brasil, subdesenvolvido, tem quadro insólito: enquanto 10% dos trabalhadores recebem mais de 21 salários mínimos (acima de CR\$ 1.050.000,00), absorvendo 48% da renda do trabalho, os 10% mais pobres detêm somente 0,8% (CR\$ 20.000,00).

Como se fosse insuficiente todo esse horror, 31 milhões de pessoas representando 49,9 milhões dos trabalhadores existentes no País, não recolhem à Previdência Social, que perde a cada mês a soma de US\$ 2,75 bilhões. Em contexto dessa natureza dificilmente qualquer instituição previdenciária subsiste.

Os números frios e verdadeiros do IBGE são mais um convite, um candente convite, à reflexão sobre as soluções urgentes para uma sociedade que está perdendo a identidade porque já perdeu o rumo.

Até quando é possível essa indignidade?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 5 de maio próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 466, de 5 de abril de 1994, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 5 de maio próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 467, de 5 de abril de 1994, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 5 de maio próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 468, de 5 de abril de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento da seguridade social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, Crédito Extraordinário no valor de Cr\$43.859.080.000,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, oitenta mil cruzeiros reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE – (Adylson Motta) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 491, de 05 de maio de 1994, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736 de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça		Mansueto De Lavor
Antônio Mariz		Wilson Martins
	PFL	
Raimundo Lira		Alexandre Costa
	PPR	
Carlos Alberto De Carli		Esperidião Amin
	PSDB	
Mário Covas		Almir Gabriel
	PSB	
José Paulo Bisol		
	PT	
Eduardo Suplicy		

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	BLOCO	
Eraldo Tinoco		José Falcão
	PMDB	
Merval Pimenta		Wanda Reis
	PPR	
Otto Cunha		Cleonânicio Fonseca
	PSDB	
Maurílio Ferreira Lima		Aparício Carvalho
	PP	
João Maia		Mendes Botelho
	PDT	
José Maurício		Beth Azize
	PRN	
Paulo Octávio		Euclides Mello

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia – 10-05-94 – Designação da Comissão Mista.

Dia – 11-05-94 – Instalação da Comissão Mista.

Até – 11-05-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a comissão mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até – 21-05-94 – Prazo final da Comissão Mista.

Até – 04-06-94 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 492, de 05 de maio de 1994, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
Ronan Tito		Gerson Camata
Gilberto Miranda		Onofre Quinan
	PFL	
Hugo Napoleão		João Rocha
	PPR	
Esperidião Amin		Jarbas Passarinho

José Richa	PSDB	Albano Franco
Francisco Rollemberg	PMN	
Aureo Mello	PRN	Ney Maranhão
DEPUTADOS		
Titulares		Suplentes
Gilson Machado	BLOCO	Eraldo Tinoco
Luís Roberto Ponte	PMDB	José Belato
Francisco Dornelles	PPR	José Maria Eymael
Marcos Formiga	PSDB	José Anibal
Luiz Carlos Hauly	PP	Carlos Camurça
Fernando Lopes	PDT	Élio Dalla-Vecchia
João Mellão	PL	Ribeiro Tavares
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:		
Dia 10-05-94 – Designação da Comissão Mista.		
Dia 11-05-94 – Instalação da Comissão Mista.		
Até 11-05-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.		
Até 21-05-94 – Prazo final da Comissão Mista;		
Até 04-06-94 – Prazo no Congresso Nacional.		
O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 493, de 05 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da seguridade social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 43.859.080.000,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, oitenta mil cruzeiros reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.		

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES		
Titulares		Suplentes
Divaldo Suruagy	PMDB	Mansueto de Lavor
Cid Sabóia de Carvalho		Garibaldi Alves Filho
Lourival Baptista	PFL	Odacir Soares
Lourenberg Nunes Rocha	PPR	Lucídio Portella
Almir Gabriel	PSDB	Jutahy Magalhães
Magno Bacelar	PDT	Nelson Wedekin
Meira Filho	PP	Nelson Carneiro
DEPUTADOS		
Titulares		Suplentes
Jorge Khoury	BLOCO	Everaldo de Oliveira

Zuca Moreira	PMDB	Mauro Sampaio
Paulo Mandarino	PPR	Fernando Freire
Maurílio Ferreira Lima	PSDB	Clóvis Assis
Benedito Domingos	PP	Osvaldo Reis
Valdomiro Lima	PDT	Sérgio Cury
Ricardo Moraes	PSB	José Carlos Sabóia
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:		
Dia 10-05-94 – Designação da Comissão Mista.		
Dia 11-05-94 – Instalação da Comissão Mista.		
Até 11-05-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a comissão mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.		
Até 21-05-94 – Prazo final da Comissão Mista.		
Até 04-06-94 – Prazo no Congresso Nacional.		
O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.		
É lido o seguinte		

O SR. PRESIDENTE – (Adylson Motta) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 491, de 05 de maio de 1994, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736 de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES		
Titulares		Suplentes
José Fogaça	PMDB	Mansueto De Lavor
Antônio Mariz		Wilson Martins
Raimundo Lira	PFL	Alexandre Costa
Carlos Alberto De Carli	PPR	Esperidião Amin
Mário Covas	PSDB	Almir Gabriel
José Paulo Bisol	PSB	
Eduardo Suplicy	PT	
DEPUTADOS		
Titulares		Suplentes
Eraldo Tinoco	BLOCO	José Falcão
Merval Pimenta	PMDB	Wanda Reis
Otto Cunha	PPR	Cleonânicio Fonseca
Maurílio Ferreira Lima	PSDB	Aparício Carvalho
João Maia	PP	Mendes Botelho

PDT
 José Maurício Beth Azize
 PRN
 7. Paulo Octávio 7. Euclides Mello

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia - 10-05-94 - Designação da Comissão Mista.

Dia - 11-05-94 - Instalação da Comissão Mista.

Até - 11-05-94 - Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a comissão mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até - 21-05-94 - Prazo final da Comissão Mista.

Até - 04-06-94 - Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 492, de 05 de maio de 1994, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
Ronan Tito		Gerson Camata
Gilberto Miranda		Onofre Quinan
	PFL	
Hugo Napoleão		João Rocha
	PPR	
Esperidião Amin		Jarbas Passarinho
	PSDB	
José Richa		Albano Franco
	PMN	
Francisco Rollemberg		
	PRN	
Aureo Mello		Ney Maranhão

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	BLOCO	
Gilson Machado		Eraldo Tinoco
	PMDB	
Luís Roberto Ponte		José Belato
	PPR	
Francisco Dornelles		José Maria Eymael
	PSDB	
Marcos Formiga		José Anibal
	PP	
Luiz Carlos Hauly		Carlos Camurça
	PDT	
Fernando Lopes		Élio Dalla-Vecchia
	PL	
João Mellão		Ribeiro Tavares

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-5-94 - Designação da Comissão Mista.

Dia 11-5-94 - Instalação da Comissão Mista.

Até 11-5-94 - Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 21-5-94 - Prazo final da Comissão Mista;

Até 4-6-94 - Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 493, de 05 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da seguridade social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 43.859.080.000,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, oitenta mil cruzeiros reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
Divaldo Suruagy		Mansueto de Lavor
Cid Sabóia de Carvalho		Garibaldi Alves Filho
	PFL	
Lourival Baptista		Odacir Soares
	PPR	
Lourenberg Nunes Rocha		Lucídio Portella
	PSDB	
Almir Gabriel		Jutahy Magalhães
	PDT	
Magno Bacelar		Nelson Wedekin
	PP	
Meira Filho		Nelson Carneiro

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	BLOCO	
Jorge Khoury		Everaldo de Oliveira
	PMDB	
Zuca Moreira		Mauro Sampaio
	PPR	
Paulo Mandarino		Fernando Freire
	PSDB	
Maurílio Ferreira Lima		Clóvis Assis
	PP	
Benedito Domingos		Oswaldo Reis
	PDT	
Valdomiro Lima		Sérgio Cury
	PSB	
Ricardo Moraes		José Carlos Sabóia

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-05-94 - Designação da Comissão Mista.

Dia 11-05-94 - Instalação da Comissão Mista.

Até 11-05-94 - Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a comissão mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 21-05-94 - Prazo final da Comissão Mista.

Até 04-06-94 - Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.
 É lido o seguinte

Faça-se a substituição solicitada em 10-5-94.

GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF/GL/PFL nº 107/94

Brasília, 6 de maio de 1994

A Sua Excelência o Senhor
 Senador Humberto Lucena

Digníssimo Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, solicitar a substituição do Senador GUILHERME PALMEIRA pelo Senador DARIO PEREIRA, como membro TITULAR da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 484, de 29-4-94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — Senador Marco Maciel, Líder do PFL no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Será feita a substituição solicitada.

O SR. GERMANO RIGOTTO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — A Presidência, antes de conceder a palavra ao Deputado Germano Rigotto, informa aos Srs. Parlamentares que amanhã, às 9h, haverá sessão da Câmara dos Deputados para o julgamento do Deputado Ricardo Fiúza; e sessão no Senado Federal, para apreciação das indicações de embaixadores. À tarde, dependendo da duração da sessão de julgamento do Deputado Ricardo Fiúza, às 14 horas ou a partir daí, haverá sessão do Congresso Revisor. Após, sessão do Congresso Nacional para apreciar a pauta da sessão de hoje, exceto a matéria votada.

Tem a palavra o Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, aproveito este espaço para deixar registrado aquilo que dizíamos quando houve a discussão, no início da sessão, acerca da questão do **quorum**.

Trezentos e doze Srs. Deputados e Senadores registraram presença no painel, o que demonstra o **quorum** na Casa. Não estamos considerando, Sr. Presidente, que não está aqui o registro dos Deputados membros da Comissão de Constituição, e Justiça e de Redação, que no momento da votação viriam ao plenário e registrariam seus votos.

É uma pena que com o **quorum** de hoje não tenhamos avançado na votação da Medida Provisória nº 282.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — A Presidência apenas quer ponderar ao nobre Deputado que há apenas 23 Srs. Senadores presentes, quando o número exigido é 41.

O SR. GERMANO RIGOTTO — Sr. Presidente, na verdade, consta a presença de 314 Srs. Congressistas. Como se sabe, muitos não acorreram ao plenário porque nenhum projeto, nenhuma medida provisória foi colocada em votação. No momento que houvesse, teríamos uma presença muito maior no plenário.

Sr. Presidente, é lamentável que não tenhamos conseguido votar a Medida Provisória nº 282. Acredito que o Deputado Paulo Paim fez aquilo que deveria fazer. Não houve a publicação dos avulsos com antecedência de 24 horas. S. Ex.^a baseou-se no Regimento.

Entretanto, com toda a agenda de amanhã da Câmara dos Deputados e do próprio Congresso Revisor, venho transmitir pelo PMDB o desejo de que o Congresso Revisor, talvez mediante acordo, adie suas votações, dentro do possível, para votar-se a Medida Provisória nº 482.

Esperava que essa votação acontecesse hoje. Não tenho dúvida de que seria aprovada se colocada em votação. Aqui vejo colegas que manifestam a intenção de aprovar destaques ou até rejeitá-la. Não tenho dúvida de que haverá votos contrários e destaques sendo votados. Mas, principalmente, não tenho dúvida de que a Medida Provisória nº 482 será aprovada.

V.Ex.^a já anunciou que amanhã teremos sessão da Câmara dos Deputados a partir das 10 horas da manhã. Após essa sessão, que provavelmente será demorada, poderemos ter sessão do Congresso Revisor e do Congresso Nacional. Solicitaria que a Ordem do Dia do Congresso Revisor — quem sabe num acordo — fosse prejudicada para podermos, no Congresso Nacional, deliberar sobre a Medida Provisória nº 482.

Sr. Presidente, tenho a tranquilidade de dizer que eu estaria pronto para votar. O PMDB acompanhará o parecer do Relator, o Deputado Neuto de Conto, e seu projeto de conversão. Vamos tentar viabilizar essa votação amanhã.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Sendo visível a falta de número e dentro do que faculta o § 2º do art. 29 do Regimento Comum, a Presidência, de ofício, encerra a presente sessão.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h7min.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral 23,53 URV

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral 23,53 URV

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 – 120

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

n.º 118 — abril/junho 1993

Leia neste numero:

O perfil constitucional do Estado contemporâneo: o Estado democrático de direito

Inocêncio Mártires Coelho

As limitações ao exercício da reforma constitucional e a dupla revisão

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Controle externo do Poder Judiciário

José Eduardo Sabo Paes

Loucura e prodigalidade à luz do direito e da psicanálise

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Osmar Brina Corrêa Lima

Na mesma edição:

O Distrito Federal nas Constituições e na revisão constitucional de 1993. *Gilberto Tristão*

A Constituição de 1988 e os Municípios brasileiros. *Dieter Brühl*

A Justiça Militar estadual. *Álvaro Lazzarini*

A declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da lei — *Unvereinbarkeitserklärung* — na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. *Gilmar Ferreira Mendes*

Da responsabilidade do Estado por atos de juiz em face da Constituição de 1988. *A. B. Cotrim Neto*

Serviço público — função pública — tipicidade — critérios distintivos. *Hugo Gueiros Bernardes*

Considerações atuais sobre o controle da discricionariedade. *Luiz Antonio Soares Hertz*

Sistema brasileiro de controle da constitucionalidade. *Sara Maria Stroher Paes*

O controle interno de legalidade pelos Procuradores do Estado. *Claia Cardoso*

Tutela jurídica sobre as reservas extrativistas. *Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felipe*

Legislação ambiental brasileira — evolução histórica do direito ambiental. *Ann Helen Wainer*

Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. *Paulo Affonso Leme Machado*

Construção e desconstrução do discurso culturalista na política africana do Brasil. *José Flávio Sombra Saraiva*

História das idéias penais na Alemanha do pós-guerra. *Winfried Hassemer*

Aspectos do discurso jurídico-penal (material e formal) e sua ilegitimidade. *Sérgio Luiz Souza Araújo*

Processo, democracia y humanización. *Juan Marcos Rivero Sánchez*

O combate à corrupção e à criminalidade no Brasil: cruzadas e reformas. *Geraldo Brindeiro*

Liderança parlamentar. *Rosineth Monteiro Soares*

Considerações acerca de um código de ética e decoro parlamentar. *Rubem Nogueira*

Entraves à adoção do parlamentarismo no Brasil. *Carlos Alberto Bitar Filho*

Usucapião urbano. *Rogério M. Leite Chaves*

O Código do Consumidor e o princípio da continuidade dos serviços públicos comerciais e industriais. *Adriano Perácio de Paula*

Dos contratos de seguro-saúde no Brasil. *Maria Leonor Baptista Jourdan*

A nova regulamentação das arbitragens. *Otto Eduardo Vizeu Gil*

Os bancos múltiplos e o direito de recesso. *Arnoldo Wald*

O dano moral e os direitos da criança e do adolescente. *Roberto Senise Lisboa*

A Aids perante o direito. *Licínio Barbosa*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT).

Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar
70165-900 Brasília, DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 • Telex: (061) 1357

Venda direta ao usuário no Senado Federal:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

Outros títulos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 Volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Comentários por João Barbalho U. C.

Edição fac-similar dos comentários à Constituição Federal de 1891.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas

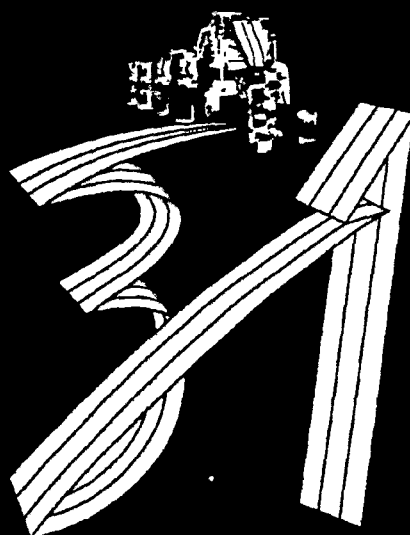
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar. Cep 70165-900, Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589. Fax.: (061) 311-4258 e 321-7333, Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

**CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL**



A N O S
1963 1994

**IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL**

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS